



# Diário da Justiça

ESTADO DA PARAÍBA

SEGUNDO CADERNO

Nº 12.840

João Pessoa - Sexta-feira, 14 de Setembro de 2007

Preço: R\$ 2,00



## MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

Rua: Rodrigues de Aquino s/n – Centro  
CEP: 58.013-30 – João Pessoa-PB  
Fone: (83) 2107-6000  
Internet: www.pgj.pb.gov.br

## PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

### Procuradora-Geral de Justiça:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

### Subprocurador-Geral de Justiça:

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

### Corregedor-Geral do Ministério Público:

Proc. José Roseno Neto

### Secretário-Geral:

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti

### 1º C A O P - João Pessoa

#### Coordenador:

Prom. Hamilton de Souza Neves Filho

### 2º C A O P - Campina Grande

#### Coordenador:

Prom. José Eulámpio Duarte

## CÂMARAS CÍVEIS

### 1ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo

Proc. Sônia Maria Guedes Alcoradorado

Proc. Otanilza Nunes de Lucena

### 2ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Lúcia de Fátima Maia de Farias

Proc. Nelson Antônio Cavalcante Lemos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

### 3ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. Doriel Veloso Gouveia

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

### 4ª CÂMARA CÍVEL:

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Risalva da Câmara Torres

Proc. José Roseno Neto

## CÂMARA CRIMINAL:

Proc. José Marcos Navarro Serrano

Proc. Josélia Alves de Freitas

Proc. Kátia Rejane Medeiros Lira de Lucena

Proc. Álvaro Cristino Pinto Gadelha Campos

Proc. Paulo Barbosa de Almeida

Proc. Antonio de Pádua Torres

Proc. Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo

## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Proc. Janete Maria Ismael da Costa Macedo  
(Presidente)

Proc. José Roseno Neto

Proc. Alcides Orlando de Moura Jansen

Proc. Álvaro Cristino P. Gadelha Campos

Proc. Francisco Sagres Macedo Vieira

Proc. José Raimundo de Lima

Proc. Marcus Vilar Souto Maior

Prom. Cláudio Antonio Cavalcanti (Secretário)

## PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

EXTRATO DO CONVÊNIO CELEBRADO ENTRE A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA E O CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E DESENVOLVIMENTO-CESED MANTENEDORA DA FACULDADE DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS. Contratantes: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça – primeira contratante e o Centro de Ensino Superior e Desenvolvimento-CESED – segundo contratante. Objeto: O presente convênio tem por objetivo regulamentar as condições básicas à realização de estágios por estudantes regularmente matriculados no curso de direito da Instituição de Ensino Superior e Desenvolvimento-CESED. Data da assinatura do contrato: 06 de agosto de 2007. Vigência: a partir da data da assinatura, com prazo indeterminado, podendo ser aditado de comum acordo entre as partes. João Pessoa, 04 de setembro de 2007.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 012/2006 João Pessoa, 30 de agosto de 2007. PROCESSO: 1787/2007 CONTRATANTE: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. CONTRATADO: VOICECOM TELEINFORMÁTICA LTDA. OBJETO: constitui objeto deste Instrumento prorrogar o prazo do contrato ora aditado. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 22/08/2007. DO VALOR: R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) mensais, perfazendo um valor total de 3.360,00 (três mil, trezentos e sessenta reais). VIGÊNCIA DO CONTRATO: 12 (doze) meses, contados a partir do dia 02/09/2007 até o dia 02/09/2008. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Natureza da despesa: Despesa: 3390.39, Fonte: 00 e Código: 02.122.5046.4216. EMBASAMENTO LEGAL: Art. 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2005 João Pessoa, 30 de agosto de 2007. PROCESSO: 1795/2007 LOCATÁRIO: Ministério Público da Paraíba / Procuradoria-Geral de Justiça. LOCADOR: Lydia Maria de Aguiar Cjaves / RFreitas Consultoria Imobiliária OBJETO: Constitui objeto deste instrumento prorrogar o prazo e reajustar o valor do Contrato nº 008/2004. VIGÊNCIA: A vigência do presente termo aditivo ao contrato, ora aditado, será de 12 (doze) meses, iniciando no dia 29/08/2007 e findando no dia 29/08/2008. O valor do mencionado contrato passará de R\$ 1.308,85 (um mil, trezentos e oito reais e oitenta e cinco centavos) para R\$ 1.361,20 (um mil, trezentos e sessenta e um reais e vinte centavos). DA DATA DA ASSINATURA DO TERMO: 22 de agosto de 2007. EMBASAMENTO LEGAL: Artigo 57, incisos II, c/c os parágrafos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

João Pessoa-PB, 11 de setembro de 2007. APGJ/024/07 A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, da Constituição Estadual e art. 15, inciso VIII, todos da Lei Complementar nº 19, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual), e tendo em vista decisão do Conselho Superior do Ministério Público, em sua 33ª Sessão Ordinária, realizada em 06/09/07, e o contido no Processo nº 1.167/07/PJG, R E S O L V E transferir a titularidade da Excelentíssima Senhora Doutora MIRIAM PEREIRA VASCONCELOS, Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Pilões, de 1ª entrância, para o cargo de Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Caaporã, de igual entrância.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.259/2007 João Pessoa, 12 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E determinar que o expediente da Central de Inquéritos Policiais e Núcleo de Controle Externo da Atividade Policial - CAIMP da Comarca da Capital, se desenvolva de Segunda a Quinta-feira, da seguinte forma: Manhã (expediente interno - das 7:00 às 13:00 horas); Tarde (expediente externo - das 12:00 às 18:00 horas), com exceção das sextas-feiras quando o expediente será das 07:00 às 13:00 horas. Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se a partir da publicação desta a Portaria nº 474/07.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.091/2007 João Pessoa, 20 de agosto de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E tornar sem efeito a Portaria nº 949/07, publicada no Diário da Justiça de 07/08/07. CUMPRASE PUBLIQUE-SE

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.162/2007 João Pessoa, 31 de agosto de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor ALYRIO BATISTA DE SOUZA SEGUNDO, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cuité, para exercer suas funções como Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Juri da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca da Capital, de 3ª entrância, durante o período de 31/08 a 09/09/07, em virtude do afastamento justificado do titular.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.185/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 03/09/07, a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.191/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora PATRÍCIA MARIA DE SOUSA ISMAEL DA COSTA, 11ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, para exercer suas funções como 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Santa Rita, de 3ª entrância, a partir de 05/09/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.193/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 8º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/09 a 05/09/07, em virtude do afastamento justificado do titular.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.196/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora JÚLIA CRISTINA DO AMARAL NÓBREGA FERREIRA, 1ª Promotora da Fazenda Pública da Promotoria de Justiça Especializada da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora de Família da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 03/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento da Dra. Liana Espínoia Pereira de Carvalho, para gozo de férias individuais.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.197/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERTRAND DE ARAÚJO ASFORA, 6º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 05 a 09/09/07, em virtude do afastamento justificado do titular.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.199/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ISMÂNIA DO NASCIMENTO RODRIGUES PESSOA NÓBREGA, 1ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 10ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Monteiro, de 2ª entrância, a partir de 03/09/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotoria.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.200/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Aroeiras, de 1ª entrância, a partir de 01/09/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.210/2007 João Pessoa, 03 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, no dia 04/09/07, funcionar nas audiências da 5ª Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do Dr. Fernando Antônio Ferreira de Andrade.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.211/2007 João Pessoa, 05 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar o Excelentíssimo Senhor Doutor LÚCIO MENDES CAVALCANTE, 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sousa, de 2ª entrância, ora exercendo suas funções 5º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, do encargo de exercer atribuições de Coordenador da Central de Acompanhamento de Inquéritos e Núcleo de Controle Externo de Atividade Policial da Comarca da Capital.

**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 1.212/2007 João Pessoa, 05 de setembro de 2007. A PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 126, II, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 15, inciso L, da Lei Complementar nº 19/94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o

O Diário da Justiça mudou o e-mail: [diariodajustica@auniao.pb.gov.br](mailto:diariodajustica@auniao.pb.gov.br)

Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para, sem prejuízo de suas funções, exercer atribuições de Coordenador da Central de Acompanhamento de Inquiridos e Núcleo de Controle Externo de Atividade Policial da Comarca da Capital, até ulterior deliberação.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.213/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.214/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MANOEL CACIMIRO NETO, 16º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do 2º Tribunal do Júri da Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 10/09 a 09/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.215/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 06/09/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.216/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 06/09/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, do encargo de exercer suas funções como 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de 3ª entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.217/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SÓCRATES DA COSTA AGRA, 3º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor de Família da Promotoria de Justiça Especializada da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/09/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

do de 06/09 a 02/10/07, em virtude de vacância da referida Promotoria.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.218/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, durante o período de 06/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.219/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO ALEX ALMEIDA LINS, 3º Promotor de Justiça Substituto da Comarca de Campina Grande, para exercer suas funções como 8º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de 3ª entrância, a partir de 06/09/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.220/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor CLISTENES BEZERRA DE HOLANDA, Promotor Curador da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 5º Promotor da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 10/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.221/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público Estadual) c/c o art. 34, inciso V da Resolução nº 003/93 (Regulamento Administrativo do Quadro de Servidores Auxiliares do Ministério Público), e tendo em vista o contido no Processo nº 2.052/07 R E S O L V E designar MARIA CELESTE LEITE VELOSO, para responder pelo cargo de Assessor de Gabinete de Procurador de Justiça, Código MP-NAGB-608, desta Procuradoria-Geral de Justiça, durante o período de 03/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento do titular Adamierton Dias Lourenço, para gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.222/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANNE EMANUELLE MALHEIROS COSTA Y PLÁ TREVAS, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca de Campina Grande, ora exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para, no dia 06/09/07, funcionar nas audiências da 3ª Promotoria de Justiça Criminal da mesma Comarca, de igual entrância, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.225/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora RHOMEIKA MARIA DE FRANÇA PORTO, 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Itabaiana, de 2ª entrância, para, continuar exercendo suas funções como 3ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Promotora, retroagindo os efeitos desta Portaria a 30.08.07.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.226/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor MARINHO MENDES MACHADO, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para em caráter excepcional, funcionar nas Sessões

do Tribunal do Júri da Comarca de Mamanguape, nos dias abaixo relacionados, em virtude do afastamento justificado do titular.

DATAS	PROCESSOS	REUS
05/09/2007	023.2006.000.492-8	João Batista Dias dos Santos
12/09/2007	023.2005.000.631-3	Sebastião Lopes da Silva
13/09/2007	023.1994.000.219-1	Djacy Félix do Nascimento
14/09/2007	023.1989.000.379-5	Paulo Ramos da Silva
17/09/2007	023.2004.000.381-8	Maria do Carmo da Conceição
19/09/07	023.2005.000.697-4	Josias Leandro da Costa
20/09/2007	023.2003.002.739-7	José Carlos Soares de Mendonça
25/09/2007	023.2003.002.832-0	Osmar Cicero da Silva
26/09/2007	023.2006.001.945-4	Willame Lima de Araújo
27/09/2007	023.2006.000.668-3	Roberto Silva do Nascimento

CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.227/2007** João Pessoa, 06 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e tendo em vista a imperiosa necessidade de serviço. R E S O L V E interromper, a partir de 06/09/07, as férias individuais da servidora MARISTELA SOBREIRA DE CARVALHO GOUVEIA, Técnico de Promotoria, matrícula nº 81.245-5, referente aos exercícios de 1999, 2002 e 2003, anteriormente fixadas para serem gozadas de 01/06 a 28/09/07, ficando os dias restantes para gozo oportuno.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.228/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA CÂNDIDA ESPINOLA, Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Guarabira, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora Curadora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, a partir de 10/09/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.229/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora ANA LÚCIA TORRES DE OLIVEIRA, 8ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da Comarca da Capital, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 1ª Promotora da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Cabedelo, de igual entrância, durante o período de 10 a 18/09/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.230/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor NEWTON DA SILVA CHAGAS, Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Areia, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Barra de Santa Rosa, de 1ª entrância, a partir de 10/09/07, até ulterior deliberação, em virtude de vacância da referida Comarca.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.231/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E dispensar, a partir de 11/09/07, o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, do encargo de responder, cumulativamente, como 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.232/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E convocar o Excelentíssimo Senhor Doutor BERLINO ESTRÉLA DE OLIVEIRA, Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para, durante o período de 11/09/07 a 02/10/07, integrar a Câmara Criminal, em substituição a Procuradora de Justiça Doutora Josélia Alves de Freitas, que se encontra em gozo de férias individuais.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.233/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Com-

plementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora CARLA SIMONE GURGEL DA SILVA, 4ª Promotora da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2ª Promotora da Promotoria de Justiça Cível da mesma Comarca, de igual entrância, a partir de 11/09/07, até ulterior deliberação, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.234/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15, da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), e esgotados os critérios das Portarias de substituição automática. R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor HERBERT VITÓRIO SERAFIM DE CARVALHO, 2º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Esperança, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotor de Justiça do Juizado Especial Criminal da Promotoria de Justiça Criminal da Comarca de Campina Grande, de 3ª entrância, durante o período de 11/09 a 02/10/07, em virtude do afastamento justificado do titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.235/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar a Excelentíssima Senhora Doutora GLÁUCIA MARIA DE CARVALHO XAVIER, 5ª Promotora de Justiça Substituta da Comarca da Capital, ora exercendo suas funções como Promotora de Justiça da 2ª Distrital de Mangabeira da Promotoria de Justiça Cumulativa da mesma Comarca, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como Promotora de Justiça da 1ª Distrital de Mangabeira da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 11 a 25/09/07, em virtude do afastamento do titular, motivado por licença para tratamento de saúde.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.236/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor RICARDO JOSÉ DE MEDEIROS E SILVA, 1º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Sapé, de 2ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período 11 a 14/09/07, em virtude do afastamento justificado da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**PORTARIA Nº 1.237/2007** João Pessoa, 10 de setembro de 2.007. A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 15 da Lei Complementar nº 19/94, de 10.01.94 (Lei Orgânica do Ministério Público), R E S O L V E designar o Excelentíssimo Senhor Doutor SEVERINO COELHO VIANA, 4º Promotor da Promotoria de Justiça Cumulativa da Comarca de Bayeux, de 3ª entrância, para responder, cumulativamente, como 2º Promotor da mesma Promotoria e Comarca, de igual entrância, durante o período de 11 a 14/09/07, em virtude do afastamento da titular.  
CUMPRASE PUBLIQUE-SE  
**JANETE MARIA ISMAEL DA COSTA MACEDO**  
Procuradora-Geral de Justiça

**OAB**  
**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
**SECCIONAL DA PARAÍBA**  
**TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB**

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A SESSÃO DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2007, ÀS 09:00h, NA SALA DO TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", EDIFÍCIO-SEDE DA OAB-PB.

PROCESSO Nº 20084/2007  
REPRESENTANTE: SRA. FRANCINETE DIAS FLO-RINDO  
REPRESENTADO: DR. P.G.B. (OAB Nº8260)  
RELATOR: DR. ANTONIO LAURINDO PEREIRA  
REVISOR: DR. RAIMUNDO GADELHA FONTES  
DATA DO INGRESSO DA REPRESENTAÇÃO: 21/06/2007

Pela presente publicação, ficam as partes desde já notificadas para, querendo produzirem defesa oral, nos termos do art. 53, parágrafo 2º, do Código de Ética e Disciplina da OAB, tendo a presente publicação efeito de intimação. Outrossim, os processos não apreciados, serão incluídos em pauta suplementar das sessões seguintes, independente de nova publicação. Secretária do TRIBUNAL DE ÉTICA E DISCIPLINA DA OAB-PB, "CASA DE MÁRIO MOACYR PORTO", em 13 de setembro de 2007.

**MARCELA GIOVANA MENEZES MEDEIROS**  
Sec. Adm. do TED/OAB-PB

## GOVERNO DO ESTADO

### Governador Cássio Cunha Lima

SECRETARIA DE ESTADO  
DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

**A UNIÃO** Superintendência de Imprensa e Editora  
BR 101 - Km 03 - Distrito Industrial  
João Pessoa-PB - CEP 58082-010

**JOSÉ ITAMAR DA ROCHA CÂNDIDO**  
SUPERINTENDENTE

**RONALDO SÉRGIO GUERRA DOMINONI**  
DIRETOR ADMINISTRATIVO

**GEOVALDO CARVALHO**  
DIRETOR TÉCNICO

**FRED KENNEDY DE A. MENEZES**  
DIRETOR DE OPERAÇÕES

**Diário da Justiça**

Editor: Walter de Souza  
Fones: 218-6521/218-6526/218-6533  
E-mail: diariodajustica@auriao.pb.gov.br  
Assinatura: (83) 218-6518

Anual ..... R\$ 400,00  
Semestral ..... R\$ 200,00  
Número Atrasado ..... R\$ 3,00

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO**

Av. Corálio Soares de Oliveira, S/N - Centro  
João Pessoa-PB - CEP: 58013-260  
Fone: (83) 3533-6100  
Internet: www.trt13.gov.br  
e-mail: asc@trt13.gov.br

**TRIBUNAL PLENO:**

**Juíza ANA CLARA DE JESUS MAROJA NÓBREGA**  
PRESIDENTE E CORREGEDORA

**EDVALDO DE ANDRADE**  
Juiz VICE-PRESIDENTE

**Juiz CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
OUVIDOR

**Juiz VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO**  
**Juíza ANA MARIA FERREIRA MADRUGA**  
**Juiz FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA**  
**Juiz AFRÂNIO NEVES DE MELO**  
**Juiz PAULO AMÉRICO MAIA DE VASCONCELOS FILHO**

**JUSTIÇA DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****Proc.:NU.: 02136.2006.000.13.00-7 Embargos de Declaração**

Procedência: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
Embargados: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO – AMATRA XIII E JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO.

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO PARCIAL. ESCLARECIMENTO. Acolhem-se, parcialmente, os embargos de declaração, para esclarecer que os substituídos da embargada que estavam percebendo as vantagens pessoais, sob a égide da sistemática anterior, dentre as quais a gratificação de 20% prevista nos arts. 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, não poderiam sofrer redução salarial a pretexto de que essas vantagens passaram a integrar o novo teto remuneratório, representado, *in casu*, pelo subsídio mensal de Juiz do Tribunal, hoje, no valor de R\$ 22.111,25. E mais: para não permitir que nenhum agente público receba mais do que ministro do Supremo Tribunal Federal – atualmente R\$ 24.500,00.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MARIA EDLENE COSTA LINS, por unanimidade de votos, acolher os embargos declaratórios, para esclarecer que os substituídos da embargada que estavam percebendo as vantagens pessoais, sob a égide da sistemática anterior, dentre as quais a gratificação de 20% (vinte por cento) prevista nos arts. 184 da Lei nº 1.711/52 e 192 da Lei nº 8.112/90, não poderiam sofrer redução salarial a pretexto de que essas vantagens passaram a integrar o novo teto remuneratório, representado, *in casu*, pelo subsídio mensal de Juiz do Tribunal, hoje, no valor de R\$ 22.111,25 (vinte e dois mil, cento e onze reais e vinte e cinco centavos). E mais: não permitir que nenhum agente público receba mais do que ministro do Supremo Tribunal Federal – atualmente R\$ 24.500,00 (vinte e quatro mil e quinhentos reais). João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento do Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art. 236 do CPC. João Pessoa, 11 de setembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00051.2007.005.13.00-7 Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUÍZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO  
Embargado: HILVANDO DE MATOS SOUZA  
Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo os embargos declaratórios com o fim de prquestionamento, deve-se observar os lides traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prquestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 07 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00198.2007.004.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: CODOMINIO RESIDENCIAL DOS SOMBREIROS

Advogado: VINA LUCIA CARVALHO DE BRITO  
Recorrido: DERIVALDO LUCENA MEDEIROS

Advogado: GLAUCO JOSE DA SILVA SOARES  
**E M E N T A:** AUSÊNCIA DE TENTATIVA CONCILIATÓRIA PREVISTA NO ART. 625-A DA CLT. PRESSUPOSTO PROCESSUAL. DESCARACTERIZAÇÃO. A tentativa de conciliação, prevista no art. 625-A da CLT, não se configura em pressuposto processual e, portanto, sua ausência não implica na carência de ação e na conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito. Rejeitada a preliminar de extinção do feito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para autorizar a dedução do valor constante no TRCT do reclamante, relativo a parcial adimplemento do aviso prévio, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com a divergência parcial de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga que, além disto, acolham parcialmente a preliminar de inépcia da petição inicial para extinguir o feito sem resolução de mérito no tocante ao FGTS + 40% (quarenta por cento) e às horas extras. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00024.2006.027.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrentes/Recorridos: JUDITE DIAS DA SILVA e MUNICIPIO DE SAO MIGUEL DE TAIPU-PB

Advogados: CARLOS ROGERIO MARINHO DIAS e LINDINALVA TORRES PONTES  
Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**E M E N T A:** OCUPANTE DE CARGO EM COMISSÃO. RELAÇÃO DE NATUREZA ADMINISTRATIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Apreciação a questão atinente à constitucionalidade do art. 114 da Carta Magna, o Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI nº 3.395, restringiu a aplicação do inciso I do dispositivo em comento, na redação dada à EC nº 45/04, de modo a excluir da competência da Justiça do Trabalho, a apreciação das lides entre o Poder Público e os servidores a ele vinculados por fora de relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativa. No caso dos autos, o simples exame dos elementos da petição inicial, feita sob a ótica da moderna teoria reelaborada do direito de ação, demonstra que a mesma relata uma relação de natureza administrativa, na qual a reclamante declara-se ocupante do cargo de assessora, cuja natureza comissionada, torna esta Especializada incompetente para o trato da matéria. Incompetência material suscitada pelo reclamado acolhida, reformando-se o sentenciado de primeiro grau, de modo a declinar-se da competência em favor da Justiça Comum Estadual, com remessa dos autos àquela Instância.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO MUNICIPIO: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Município para declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho e, com fulcro no art. 113, § 2º, do CPC, anular a sentença de fls. 40/43, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual, órgão competente para decidir sobre os pleitos formulados na presente ação; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, julgar prejudicado. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00165.2007.000.13.00-5Habeas Corpus**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO

Impetrantes: VALDISIO VASCONCELOS DE LACERDA FILHO e NELSON DE OLIVEIRA SOARES  
Impetrado: JUÍZA DO TRABALHO (DA 6ª VARA DE JOÃO PESSOA-PB)

Pacientes: GILVAN PINHEIRO DA SILVA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA MORENO P. DA SILVA e MARIA DE FATIMA FERREIRA MORENO MARINO  
**E M E N T A:** HABEAS CORPUS PREVENTIVO. AMEAÇA NÃO CONFIGURADA. INDEFERIMENTO.

A determinação emanada da autoridade impetrada, longe de se configurar arbitrária ou ilegal, denota a cautela do órgão judiciário frente ao forte indício de fraude à execução, com a caracterização de ato atentatório à dignidade da justiça. O ato judicial combatido é legítimo e legal e, em momento algum, manifestou a possibilidade de prisão, pois não cuida a espécie de depositário infiel, havendo, no caso, indícios de fraude à execução. Ordem denegada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, denegar a ordem preventiva postulada. Cidência imediata da presente decisão à autoridade impetrada. Sem custas. João Pessoa, 1 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00717.2006.010.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Prolator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Recorrente: ESTADO DA PARAIBA  
Advogado: MARIA DE FATIMA PESSOA

Recorrido: ANTONIO LUIS CRUZ  
Advogado: MARCIA CARLOS DE SOUZA

**E M E N T A:** EMPREGADO CELETISTA. AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. INVIABILIDADE. Não se cogita da necessidade de motivação específica para a rescisão contratual de

empregado celetista contratado sem concurso público antes da Constituição Federal de 1988, bastando, tão-somente, que haja o regular adimplemento das verbas rescisórias. A Administração Pública, nessa situação, age da mesma forma que o particular, já que o contrato de trabalho nos moldes celetistas só admite algumas poucas hipóteses de estabilidade provisória instituídas por lei e interpretadas restritivamente. Inviável, portanto, a reintegração pretendida. Recurso ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário do reclamado para, reformando a decisão de primeiro grau, declarar válida a dispensa imotivada havida em novembro de 2004, e limitar a condenação aos seguintes títulos: um terço de férias e salário-família relativos ao período de 09.03.1999 até 19.03.2004; salários atrasados dos meses de setembro, outubro e novembro de 2004; depósitos do FGTS mais 40% (de janeiro de 1986 a novembro de 2004); e 13º salário proporcional de 2004 (11/12), vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que lhe negavam provimento. Sem custas. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00059.2007.026.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: VALDEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA e NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Advogados: NIVEA DANTAS DA NOBREGA e FABIO ANTERIO FERNANDES

**E M E N T A:** DOENÇA DO TRABALHO. DANOS MORAIS. DEFERIMENTO. Verificado que a doença do trabalho decorreu da omissão do empregador em fornecer ao empregado equipamentos de proteção individual, é inquestionável a responsabilização da reclamada pelo pagamento da indenização por danos morais.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação a verba honorária deferida, mantendo, quanto ao mais, a decisão recorrida, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Francisco de Assis Carvalho e Silva que, além disso, reduzia o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais); EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00230.2007.002.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrentes/Recorridos: CABEDELLO PESCA LTDA e ADRIANO JOSE DE LIMA

Advogados: EDUARDO JORGE NUNES DE SOUZA, ANA RAQUEL DE SOUSA E SILVA COUTINHO e FLAVIO GONÇALVES COUTINHO

**E M E N T A:** TRANSAÇÃO DE DIREITOS. NEGOCIAÇÃO COLETIVA. FLEXIBILIZAÇÃO. LIMITE. Na transação de direitos, objeto de negociação coletiva, deve-se observar as normas mínimas de proteção quanto à jornada máxima laboral e seus efeitos, cuja flexibilização é admitida apenas para fins de compensação ou redução de horário (incisos XIII e XVI do artigo 7º da Constituição Federal).

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho: Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento dos documentos de fls. 179/180, apresentados pelo reclamante/recorrente; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial renovada pela recorrente/reclamada; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00251.2006.027.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ALLTON FERREIRA DA CRUZ

Advogado: VALTER DE MELO  
Recorrido: COSIBRA-COMPANHIA SISAL DO BRASIL

Advogado: JOSE MARIO PORTO JUNIOR

**E M E N T A:** DOENÇA DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL. DANO MORAL. INDEFERIMENTO. Inexistindo nos autos comprovação de que a doença sofrida pelo empregado tenha sido decorrente das atividades por ele desempenhadas, não há que se falar em indenização por dano moral, dada a ausência de nexo causal. Recurso obreiro a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00106.2007.004.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA

Recorrente: JORGE MARCELO DA SILVA FEITOSA  
Advogado: ADRIANO ERCY SOUSA ARAUJO

Recorrido: CRISTINA MARIA DOS SANTOS ME (KYRIOS JOIAS E RELÓGIOS)

Advogado: JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO  
**E M E N T A:** VENDEDOR. AUTONOMIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS. RELAÇÃO DE EMPREGO DESCONFIGURADA. Verificado, pelo cotejo probatório dos autos, que as atividades do autor eram desenvolvidas de forma autônoma, não há como se reconhecer o liame empregatício intencional na exordial. Recurso obreiro a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00263.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Prolator(a): JUÍZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA  
Recorrente: ELIZABETH PORCELANATO LTDA

Advogados: ANTONIO FERNANDO CALDAS ESPINOLA e MARIA GLAUCO CARVALHO DO NASCIMENTO GAUDENCIO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e JOAO NUNES SOARES JUNIOR  
Advogado: JOSE ARAUJO DE LIMA

**E M E N T A:** FOLGA SEMANAL. ESCALA DE 7 X 1. LEGALIDADE. Ao empregado é assegurado o gozo de folga semanal, preferencialmente aos domingos, como preceitua a Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso XV. Considerando-se semana o período de segunda-feira a domingo, não viola a regra legal a adoção de sistema em que o empregado labora sete dias e folga no oitavo, desde que, em cada semana, seja concedido um dia para repouso.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por maioria, com o voto de desempate de Sua Excelência a Senhora Juíza Presidente, dar provimento parcial ao recurso para restringir o pagamento em dobro dos repouso remunerados apenas às semanas em que o empregado não usufruiu a folga correspondente, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito e Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Determinado o encaminhamento ao Ministério Público do Trabalho de cópias da inicial, sentença, acórdão e controles de frequência constantes dos autos. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01354.2006.006.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: CLAUDIO MACIEL DA SILVA

Advogado: VICENTE JOSE DA SILVA NETO  
Recorridos: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A e MULTIBANK S/A

Advogados: SYLVIO TORRES FILHO e LUIZ CLAUDIO VALINI

**E M E N T A:** LEMON BANK. EMPREGADO. ENQUADRAMENTO. BANCÁRIO. O enquadramento do empregado em categoria profissional se dá, via de regra, pela atividade preponderante do empregador. Assim, reconhecido o vínculo de emprego diretamente com o *Multibank S/A*, uma instituição bancária, não há como negar a condição de bancário do autor. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO. MULTA DA CLT, ART. 477, § 8º. Esta multa é devida quando o trabalhador não der causa à mora na quitação das verbas rescisórias. A controvérsia acerca da existência do vínculo de emprego não isenta o empregador de pagá-la.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte o pedido formulado na reclamação trabalhista ajuizada por Cláudio Maciel da Silva em face do *Multibank S/A* e do *Lemon Bank Banco Múltiplo S/A*, para condená-los, solidariamente, a pagar ao reclamante os seguintes títulos: diferença salarial entre a remuneração percebida e a da função de Segurança (vigilante), nos termos das Convenções Coletivas dos anos de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006; verbas convencionais de auxílio-refeição, auxílio cesta-alimentação, indenização abono único, gratificação semestral, cesta-alimentação adicional (Convenções Coletivas de 2003/2004, 2004/2005 e 2005/2006); verbas rescisórias referentes a salários retidos (outubro e novembro de 2005), aviso prévio, 13º salário proporcional de 2003 (7/12); 13º salário de 2004/2005; férias de 2003/2004, em dobro; 2004/2005 simples e proporcionais de 2005 (7/12), todas acrescidas de 1/3; e FGTS mais 40%; indenização relativa ao seguro-desemprego; multa convencional estipulada na cláusula quadragésima quarta da Convenção Coletiva de 2003/2004 e nas cláusulas quadragésima sétima das Convenções Coletivas de 2004/2005 e 2005/2006; horas extras, considerando-se a jornada das 07h30 às 18h30, com intervalo de 15 minutos, de segunda a sexta-feira, e, aos sábados, das 7h30 às 12h00, observando-se o divisor 180 e o adicional previsto nas convenções coletivas constantes dos autos, com reflexos sobre os títulos de aviso prévio, 13os salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS com a multa de 40%; além da obrigação de anotar a CTPS do autor com data de admissão em 05.06.2003 e saída em 30.12.2005, em face da integração do aviso prévio, na função de vigilante, e salário de R\$ 585,20 (quinhentos e oitenta e cinco reais e vinte centavos). Contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas de salários retidos, diferenças salariais, 13os salários e horas extras apuradas. Incidência fiscal na forma da lei, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que lhe negavam provimento. Custas pelos reclamados no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00 (dez mil reais). João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00260.2007.009.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: JAMILY BORBA TAVEIRA Advogado: JOSE ERIVAN TAVARES GRANGEIRO Recorrido: MUNICIPIO DE CATURITE Advogado: CASSIMIRA ALVES VIEIRA

**E M E N T A:** ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR. NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. HIPÓTESE NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. Impossível atribuir validade ao contrato de trabalho realizado para atender a excepcional interesse público quando admitido profissional para desenvolver serviços relacionados à atividade essencial e contínua do ente público, não havendo nem mesmo a demonstração de motivos que justificassem a realização da contratação em caráter de urgência. Nesse caso, o vínculo empregatício, formado após 05/10/1988, sem prévia submissão a concurso público, encontra óbice na Constituição Federal, art. 37, II, sendo nulo de pleno direito e não gerando efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente à contraprestação pactuada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01090.2006.006.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: GERALDO FERREIRA DA SILVA Advogado: AKISHIGUE TANAKA Recorrido: S/A O NORTE Advogado: MARIA DO ROSARIO ARRUDA DE OLIVEIRA

**E M E N T A:** EXERCÍCIO DE CARGO DE GESTÃO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PODERES DE MANDO. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. DEFERIMENTO. É inaplicável a trabalhadora não-bancário o contido na CLT, art. 224, § 2º, que trata de exceção à submissão ao limite de jornada. Nesse norte, afastada a incidência do disposto no art. 62, II, da norma consolidada, à vista da prova coligida aos autos, que evidencia o exercício de mera função de dirigente de um setor, sem deter poderes de gestão, nem de iniciativa quanto a medidas que influenciem os destinos da empresa, subordinando-se a uma rigorosa hierarquia de chefias que se sobrepõem umas às outras, uma vez comprovado o labor em sobrejornada, faz jus o reclamante ao pagamento de horas extras habituais e seus reflexos. Recurso provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso ordinário, para julgar procedente em parte a pretensão deduzida na reclamação trabalhista ajuizada por GERALDO FERREIRA DA SILVA em face de S/A O NORTE, condenando a reclamada a pagar ao reclamante os seguintes títulos: a) dobra do valor de 3 horas trabalhadas em cada feriado, em relação àqueles apontados na inicial, excetuando-se os dias 1º de janeiro, 7 de setembro e sexta-feira da Semana Santa; b) uma hora extra diária com adicional de 50%, de segunda a sexta-feira, e seus reflexos sobre 13os salários integrais de 2001 a 2003 e proporcional a 8/12 de 2004; férias acrescidas de 1/3 dos períodos 2001/2002 a 2003/2004 e proporcionais a 1/12; repouso semanal remunerado; c) FGTS com a multa de 40% sobre todas as parcelas deferidas. Determina-se a dedução dos valores pagos a título de reflexos de horas extras sobre as férias consignadas à fl. 72. Contribuições previdenciárias sobre horas extras mais 50% e seus reflexos sobre gratificações natalinas. Recolhimentos fiscais, juros e correção monetária, na forma da lei. Custas pela reclamada, no importe de R\$ 140,00, calculadas sobre R\$ 7.000,00, valor arbitrado à condenação. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00248.2007.001.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: EDNALDO MESSIAS DOS SANTOS Advogado: LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA Recorridos: CBTU-COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS e METROFOR-COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

Advogados: VENANCIO VIANA DE MEDEIROS FILHO e ANTONIO CLETO GOMES

**E M E N T A:** FGTS. RECOLHIMENTO. ÔNUS DA PROVA. É do empregador o ônus probatório quanto ao recolhimento do FGTS na conta vinculada do empregado, visto que se trata de fato extintivo do direito do autor, nos termos do art. 333, II, do CPC c/c o art. 818 da CLT. Considerando-se que a reclamada trouxe aos autos documentos insuficientes para comprovar a realização de todos os depósitos devidos ao autor, ao longo de todo o contrato de trabalho, é devida a sua complementação. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão de 1º grau, julgar procedente em parte a postulação inicial, condenando a METROFOR - COMPANHIA CEARENSE DE TRANSPORTES METROPOLITANOS a depositar na conta vinculada do reclamante Ednaldo Messias dos Santos a diferença do FGTS do período contratual, a ser apurada em liquidação de sentença, garantindo-se a dedução dos depósitos efetuados. Custas pelas demandadas no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre R\$ 1.000,00 (hum mil reais), valor atribuído à condenação. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recur-

so, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00678.2006.010.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado do Recorrente: JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR

Recorrido: GILMAR RIBEIRO DE SOUSA Advogado do Recorrido: PAULO GUEDES PEREIRA **E M E N T A:** PUNIÇÃO DISCIPLINAR. PRINCÍPIO DA IGUALDADE. A quebra da fidedignidade, decorrente de atos de igual natureza, praticados por dois ou mais empregados, limita o poder disciplinar do empregador, em face do princípio da igualdade, de modo que não se pode aplicar a simples advertência para uns e a demissão por justa causa para outros, ante a identidade de situações. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, negar provimento ao recurso e determinar a correção de erro material, na parte dispositiva da sentença recorrida, para que conste a decretação da nulidade da dispensa por justa causa, com ressalva de voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Vicente Vanderlei Nogueira de Brito, quanto aos fundamentos, e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 14 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00580.2007.027.13.00-8Agravamento de Petição**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: LOCAR SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA Advogado do Agravante: HELOISA HELENA BORGES MARTINS FALK

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - EDVALDO FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogados dos Agravados: EVANES BEZERRA DE QUEIROZ - IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS. ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA APLICADOS NA FORMA LEGAL. RECURSO DESPROVIDO. A norma prevista no § único do art. 459 da CLT favorece o empregador, apenas, na vigência do contrato de trabalho. Se o agravante não cumpriu espontaneamente a sua obrigação no prazo legal, e, só após a condenação judicial, foi compelido a fazê-lo por ordem judicial, não se aplica a citada regra que tolera o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido. Agravamento de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento de Petição. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00221.2007.022.13.00-9Agravamento Regimental**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: WILSON MARIA DOS SANTOS Advogado do Agravante: NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR

Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 221.2007.022.13.00-9)

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO EM MANIFESTA AFRONTA À JURISPRUDÊNCIA SUMULADA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ-RELATOR. POSSIBILIDADE. Caso as razões recursais estejam em manifestação afronta à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho, o apelo pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, *caput*, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravamento Regimental não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00025.2007.006.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: LUZ MARINA DA SILVA Advogado do Recorrente: VICENTE JOSE DA SILVA NETO

Recorrido: LEMON BANK BANCO MULTIPLO S/A Advogado do Recorrido: SYLVIO TORRES FILHO

**E M E N T A:** NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CARACTERIZAÇÃO. O não comparecimento das testemunhas da parte em audiência, implica na aplicação do art. 825, parágrafo único, da CLT, com o adiamento da audiência de instrução, intimidando-se em seguida as testemunhas. Assim não procedendo o juízo a quo, após requerimento da parte prejudicada, que formulou seus

protestos na primeira oportunidade em que teve para falar nos autos, restou caracterizada a nulidade processual, a qual deve ser decretada, ante o preenchimento dos requisitos contemplados nos arts. 794 e 795, ambos da CLT.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, acolher a preliminar de nulidade da sentença de 1º Grau, por cerceamento do direito de defesa, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para reabertura da instrução, vencidos Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor, que a rejeitavam. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00113.2007.006.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: REFRESCOS GUARARAPES LTDA (COCA-COLA)

Advogado do Recorrente: ROSANE PADILHA DA CRUZ

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - WILSON LACERDA CHAVES

Advogados dos Recorridos: JOSE WILSON DE OLIVEIRA SANTOS - ANTONIO CARLOS DE PONTES - GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**E M E N T A:** TRABALHO EXTERNO. CONTROLE INDIRETO. HORAS EXTRAS. DEFERIMENTO. Restando configurado, nos autos, o controle indireto da jornada de trabalho, não há que se falar em configuração da hipótese contemplada no art. 62, I, da CLT, razão por que, são devidas as horas extras trabalhadas e não remuneradas e seus reflexos. Recurso Ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para excluir da condenação as horas extras do período em que o reclamante trabalhou como promotor (10.02.2004 a 02.01.2006). João Pessoa, 16 de agosto de 2007

**PROC. NU.: 01017.2006.005.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: ROSSENIO ARAUJO PEREIRA Advogado do Recorrente: MAURICIO MARQUES DE LUCENA

Recorridos: ACESSO TELECOM LTDA - INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogados dos Recorridos: ADAILTON COELHO COSTA NETO - LILIAN FERREIRA BONO

**E M E N T A:** PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO. Revelando o preposto desconhecer os fatos relacionados à lide, outro caminho não pode ser trilhado, senão aplicar à reclamada, a pena de *confissão ficta*, nos termos do artigo 843, § 1.º, da CLT - VÍNCULO DE EMPREGO . FALTA DE PEDIDO NA EXORDIAL . A intermediação irregular de mão-de-obra por interpostas pessoas gera o vínculo diretamente com o tomador de serviços, entretanto, havendo, na inicial, somente o pedido de responsabilização subsidiária do tomador de serviço, a condenação do reclamado, razão por que é de se reformar a decisão de 1.º grau para se reconhecer, somente, a responsabilidade subsidiária. Recurso Parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões por impetivas, argüida por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a decisão de 1º grau, reconhecer a responsabilidade subsidiária da ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S/A pelo cumprimento da condenação contida na referida sentença. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01188.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: FABIO DE ARAUJO NETO Advogado do Recorrente: FRANCYNARA JALES ATAIDE DE MELO

Recorrido: MADEIREIRA PESSOENSE LTDA

Advogado do Recorrido: ALEKSON AZEVEDO MONTEIRO

**EMENTA:** DANO MORAL E MATERIAL. INDENIZAÇÃO. HIPÓTESE CONFIGURADA. Em relação à indenização por danos morais e materiais, há um entendimento unânime na doutrina e na jurisprudência pátrias atuais, no sentido de que, em tais hipóteses, tal encargo deve ser revestir de um maior cuidado, principalmente quanto à responsabilidade do empregador pela atitude que causou infortúnios ao obreiro, com o fito de se tentar evitar novas práticas de mesmo jaez. É, com amparo nesse fato, que se deve arbitrar o valor da indenização, vez que, os valores ali estipulados além do caráter indenizatório, tem, também, o intuito inibitório que se atribui à condenação relativa à reparação dos danos experimentados. Recurso Ordinário a que se dá provimento parcial.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para acrescentar à condenação os 13ºs salários devidos durante todo o contrato de trabalho. Custas acrescidas no importe de R\$ 22,00, calculadas sobre R\$ 1.100,00, valor arbitrado ao acréscimo da condenação. João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00101.2007.026.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrentes/Recorridos: VILMAR ALMEIDA DE LIMA - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - PACELLI DA ROCHA MARTINS

Recorrido: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**E M E N T A:** BANCÁRIO. CARGO DE CONFIRMAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS DEVIDAS. EXCLUSÃO DE SUAS INCIDÊNCIAS SOBRE OS PERÍODOS NÃO LABORADOS. Para que se configure o cargo de confiança, nos moldes dispostos no art. 224, § 2º, da CLT, não são suficientes, por si só, nem a mera denominação do cargo exercido nem a percepção de gratificação de função de 1/3 do salário, sendo necessário demonstrar, de forma inequívoca, a transmissão de maior grau de fidedignidade para o exercício das funções de direção, gerência, fiscalização, chefia ou equivalentes. *In casu*, inexistindo provas neste sentido, são devidas como extraordinárias a sétima e oitava horas laboradas e seus reflexos, excetuando-se, todavia, os períodos de afastamento do postulante. Recurso Ordinário da reclamada provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando em parte a sentença, excluir da condenação as horas extras nos períodos em que se deu a ocorrência dos afastamentos do reclamante, contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido; EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, modificando o sentenciado do 1º grau, determinar que os cálculos das 7ª e 8ª horas extras sejam efetuados, tomando-se como parâmetro a remuneração base do reclamante, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para determinar que fosse deduzido da condenação, por ocasião da apuração do “quantum debeat”, o “plus” econômico pago para o autor, pelas 7ª e 8ª horas laboradas, a título de gratificação de função, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00020.2007.013.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Picuí Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: SEBASTIAO CORDEIRO DE LIMA Advogado do Recorrente: LUIZ PINHEIRO LIMA

Recorrido: MUNICIPIO DE SAO VICENTE DO SERIDO-PB

Advogado do Recorrido: WANDERLEY JOSE DANTAS

**E M E N T A:** PRESCRIÇÃO TOTAL. EFEITOS. Tendo a demanda sido ajuizada após o decurso do biênio legal estabelecido, foi, conseqüentemente, alcançada pelos efeitos da prescrição consumativa, não havendo que se falar em reforma da sentença de 1º grau, que julgou improcedente a Reclamação.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12 de setembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO****PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO****PROC. NU.: 00162.2007.022.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do Recorrente: FRANCISCO XAVIER DE ANDRADE FILHO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - NILSON DE LACERDA OLIVEIRA

Advogados dos Recorridos: PACELLI DA ROCHA MARTINS - GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio-alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia dos abonos pecuniários - 1/3 do salário; MÉRITO: por maioria, negar provimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre: VP ATSERV, VP GIP e abonos salariais previstos nas normas coletivas, extirpando-se, em consequência, a incidência de

FGTS sobre tais verbas, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que dava provimento ao recurso, para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01854.2005.003.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: BANCO DO BRASIL S/A - PATRICIA FREITAS DE LUCENA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: ARLINETTI MARIA LINS - ANDRE COSTA FERNANDES DE OLIVEIRA - PAULO LOPES DA SILVA

**E M E N T A:** DANO MORAL. ACIDENTE DO TRABALHO. DORT/LER. INCAPACIDADE TOTAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INDENIZAÇÃO DEVIDA. Evidenciado nos autos o acidente do trabalho, máxime quando já reconhecido pelo INSS, inclusive pela concessão de aposentadoria por invalidez, em decorrência da não-prevenção e desobediência do empregador às normas de proteção ao trabalho, bem como da função exercida pela obreira, e constatado, enfim, o nexo de causalidade entre a incapacidade total adquirida e a atividade laboral desempenhada, mantêm-se a condenação nas indenizações decorrentes.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, pelo voto médio, dar provimento parcial ao recurso, para limitar a condenação por danos materiais, na categoria lucros cessantes, à multiplicação do valor de um terço da remuneração da reclamante pelo número de meses que faltavam, à época em que a recorrente começou a receber a aposentadoria por invalidez, para completar os trinta anos de serviço ou de contribuição para a Previdência, considerando inclusive o lapso temporal anterior à admissão no Banco do Brasil S.A., fixando a correção monetária a partir da publicação do acórdão, vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que estipulava o valor para multiplicação em R\$ 1.747,01 (um mil, setecentos e quarenta e sete reais e um centavo), e com as divergências parciais de Suas Excelências os Senhores Juizes Vicente Vanderlei Nogueira de Brito que, acompanhando o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora quanto ao valor por ela apontado, aplicava a correção monetária a partir da data de prolação da sentença recorrida; Francisco de Assis Carvalho e Silva que dava provimento parcial ao recurso para restringir a condenação à indenização por danos morais, no valor fixado na primeira instância, e Carlos Coelho de Miranda Freire que acompanhando o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, aplicava a correção monetária a partir da data de prolação da sentença recorrida; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, negar provimento ao recurso. Custas processuais mantidas. João Pessoa, 15 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 00226.2007.025.13.01-3Agravado em Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: BANCO ABN AMRO REAL S/A Advogado do Agravante: LUCIANA COSTA ARTEIRO Agravado: EFIGENIA DE SOUZA E SILVA Advogado do Agravado: VALTER MARQUES DE CARVALHO

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO SEGUIMENTO. Correto o Juízo primário que nega seguimento a Recurso Ordinário interposto por causidico não habilitado nos autos, não se cogitando da suspensão do processo para saneamento da falha apontada, nos termos do artigo 13 do CPC, porque só aplicável à fase de conhecimento. Orientação da Súmula nº 383 do Colendo TST.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01607.2005.004.13.01-7Agravado em Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: VALDECI PATRICIO DA SILVA Advogado do Agravante: CLEUDO GOMES DE SOUZA Agravado: AURITA DE ASSIS CORREIA LIMA Advogado do Agravado: ROBERTO FERNANDO V ALVES

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. DEFICIÊNCIA. EXEGESE DA INSTRUIÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO TST. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não se conhece de Agravado de Instrumento que se resente da ausência de peças que, mesmo não estando no rol das consideradas obrigatórias, são imprescindíveis para o exame da controvérsia meritória do recurso transcrito na origem.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravado de Instrumento, por deficiência de traslado. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 00174.2007.022.13.00-3Agravado em Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Agravante: DANIEL FARIAS DE LIMA

Advogado do Agravante: CLEUDO GOMES DE SOUZA Agravados: CCB-CIMPOR CIMENTOS DO BRASIL LTDA - THEREZA CRISTINA COHEN Advogados dos Agravados: MÁRIO NICOLA DELGADO PORTO - CYNTHIA MARIA SANTOS MACIEL

**E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

MANUTENÇÃO DO DESPACHO DENEGATÓRIO. Tratando-se de Recurso Ordinário intempestivo, mantêm-se o despacho que lhe negou seguimento. Agravado de Instrumento não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao Agravado de Instrumento. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01304.2006.006.13.00-5Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: MARIA JOSE PEREIRA DA SILVA - LEMON BANK BANCO MULTIPLO S.A.

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: EDUARDO BRAGA FILHO - LILIAN SENA CAVALCANTI

**E M E N T A:** RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE REPRESENTANTE LEGAL. À luz da regra inscrita no art. 169 do CPC, a validade do ato processual fica condicionada à assinatura das pessoas nele entrevistaram. A ausência de tal requisito cria óbice à admissibilidade do apelo. Recurso não conhecido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Sr. Procurador: JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário de fis. 132/136, por apócrifo, argüida de ofício por Sua Excelência a Senhora Juíza Relatora; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO: por unanimidade, considerar prejudicado o recurso. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01427.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - BETANIA PAIVA DE ANDRADE

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS - PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATU-REZA SALARIAL. É salarial a natureza do auxílio alimentação que, pago de forma habitual e continuada, reveste-se de todas as conotações salariais e adere ao contrato de trabalho, permanecendo inalterado no tempo, imune a qualquer modificação ou restrição pelo empregador, seja pela adesão ao PAT ou por norma coletiva superveniente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS, EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, a fim de acrescer à condenação a incidência do auxílio-alimentação sobre as verbas de VP ATSERV, VP GIP (SAL + FUN), abonos pecuniários, conversões de licenças-prêmios e APIP'S e abonos salariais, bem como o FGTS incidente apenas sobre as verbas de natureza salarial (VP ATSERV, VP-GIP (SAL + FUN), 1/3 férias e 13º salários), vencido parcialmente Sua Excelência o Senhor Juiz Revisor, que lhe dava provimento parcial para acrescer à condenação a repercussão do auxílio-alimentação sobre os abonos pecuniários e sobre conversão de licença-prêmio e APIP'S em pecúnia, e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado, que negava provimento ao recurso; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMADA: por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Herminegilda Leite Machado. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01316.2006.006.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 6ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Prolator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Recorrente: MARIA MADALENA PACHECO FERREIRA

Advogado do Recorrente: NILDETE CHAVES DE LIMA Recorrido: INSTITUTO DE ANÁLISES CLÍNICAS DA PARAIBA (LABORATORIO PASTEUR)

Advogado do Recorrido: IANCO CORDEIRO

**E M E N T A:** RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONFIGURAÇÃO. VERBAS DEVIDAS. DEFERIMENTO. Constatada a presença dos requisitos expressos nos arts. 2º e 3º da CLT, concernentes à prestação de serviços por pessoa física, subordinação jurídica, pessoalidade, onerosidade e não-eventualidade, diante da forma como se desenvolveu a prestação de serviços, bem como em face do conjunto probatório colacionado aos autos, especialmente a prova documental, impõe-se o reconhecimento do contrato de trabalho, com o consequente deferimento das verbas trabalhistas que não foram regularmente quitadas. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. PARCELAS RESCISÓRIAS. CONTROVÉRSIA. A multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT refere-se a qualquer atraso no pagamento de parcelas rescisórias e incide em todas as hipóteses em que foram desrespeitados os prazos previstos no seu § 6º, ainda que haja controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício ou sobre a modalidade de rescisão. O reconhecimento judicial do direito às parcelas rescisórias em Juízo não elide o pagamento da multa, pois o chamamento da controvérsia ao Judiciário não pode ser causa impeditiva do cumprimento da lei. Recurso ordinário parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por maioria, dar provimento parcial ao recurso da reclamante, para reconhecer como de emprego o vínculo mantido entre os litigantes e acolher parcialmente a postulação inicial, condenando o reclamado a assinar a CTPS da autora, no período de 10.11.1997 a 08.09.2006, e a pagar os títulos de: aviso prévio; férias vencidas + 1/3 dobradas

de 2001/2002, 2002/2003, 2003/2004; férias + 1/3 de 2004/2005 de forma simples e as férias + 1/3 proporcionais de 2005/2006 (9/12); diferenças salariais para o salário da categoria a partir de 01.06.2005 (fl. 11), com reflexos nas demais verbas do período, nos limites do pedido; indenização relativa ao seguro-desemprego; multa do art. 477, § 8º, da CLT e FGTS + 40% de todo o período, a serem apurados em liquidação de sentença, com incidência de juros e correção monetária. Determinou o Regional, ainda, a observância, quanto aos recolhimentos de índole tributária e previdenciária, do disposto nos Provimentos do C. TST; vencidos parcialmente Suas Excelências os Senhores Juizes Relator e Revisor, que não aplicavam a citada multa. Custas invertidas. João Pessoa, 21 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 00719.2006.001.13.00-0Embargos de Declaração**

Procedência: 1ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: MUNICÍPIO DE BAYEUX-PB

Advogado do Embargante: ANDERLEY FERREIRA MARQUES

Embargado: LUIZ ANDRE DE MESQUITA

Advogado do Embargado: MICHELINE MEIRELES

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando o embargante tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a sua pretensão em obter, por via oblíqua, novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador Eduardo Varandas Araruna, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 28 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 00215.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Recorrente: MCR AQUACULTURA LTDA

Advogado do Recorrente: MARIO NICOLA DELGADO PORTO

Recorrido: ERONILDO JOSE DA SILVA

Advogados do Recorrido: JEREMIAS MENDES DE MENEZES - ADRIANO MANZATTI MENDES

**E M E N T A:** C O N T R I B U I Ç Õ E S PREVIDENCIÁRIAS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A competência para execução do SAT e da contribuição devida a terceiros é da Justiça do Trabalho, porque tais verbas se incluem na definição de contribuições sociais. O intérprete não pode fazer distinções onde não fez o legislador. Chega-se a essa ilação igualmente por aplicação do princípio da economia processual, pois seria insensato proceder a execuções distintas de parcelas previdenciárias cuja arrecadação tem o mesmo fato gerador e cujo destinatário também é idêntico. NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ANÁLISE DAS QUESTÕES SUSCITADAS. INEXISTÊNCIA DO VÍCIO. Não se configura negativa de prestação jurisdiccional quando a análise dos pontos omissos e contraditórios foi feita de forma detalhada na sentença, ainda que decidida a matéria de modo contrário à pretensão da parte. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FRAUDE. CONSTATAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. Restando demonstrada, mediante prova oral convincente, a existência dos elementos consagrados no art. 3º da CLT, deve ser reconhecida a relação empregatícia entre as partes, desprezando-se a conotação distinta que a empresa tentou emprestar ao liame jurídico, no afã de se ver livre de suas responsabilidades patronais. REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DOCUMENTAL. TESTEMUNHA IDÔNEA. APTIDÃO. Evidenciada a ausência de provas documentais acerca do real salário percebido pelo empregado, o valor pode ser fixado com base no depoimento da testemunha, especialmente se esta se mostrou coerente e segura, como é o caso dos autos. Recurso provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, para apreciar a matéria relativa à contribuição previdenciária em favor de terceiros; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo, por negativa de prestação jurisdiccional; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso, para fixar a remuneração do reclamante, a ser utilizada na base dos cálculos, em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) mensais e para excluir da condenação a multa de 1% imposta à recorrente, por ocasião do julgamento dos embargos declaratórios em primeira instância. Refeitos os cálculos, conforme planilha integrante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, o valor devido ao reclamante importa em R\$ 16.306,11, a quantia correspondente ao INSS alcança R\$ 3.399,17 e as custas processuais, já pagas, reduzidas em face da reforma parcial da sentença originária, representam R\$ 394,10, com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire, que excluda da condenação a multa do art. 477, § 8º, da CLT. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00580.2006.024.13.00-8Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE

Embargante: DLW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (VITAWORLD)

Advogado: FABIO FIRMINO DE ARAUJO

Embargado: MAURO ALVES CURTO

Advogado: TIBERIO ROMULO DE CARVALHO

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Flagrante a clareza e a plena abordagem do tema em lide, não há como acolher os embargos declaratórios firmados na existência de omissão, contradição e obscuridade, quando estas não estão presentes. Em conseqüência, não revelando o acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, impõe-se sua rejeição. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 28 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01028.2006.003.13.00-6Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO

Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO

Embargante: ANNA CLAUDIA FARIAS PEREIRA

Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

Embargado: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. NÃO ACOLHIMENTO. Não constatada, na decisão, a existência de omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que disciplina o art. 535 do Código de Processo Civil, bem como ausentes as razões que poderiam levar à modificação do julgado nos moldes do art. 897-A, da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos interpostos com o objetivo de prequestionar tese adotada pela decisão embargada.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARRANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 00116.2007.010.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Guarabira

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrentes/Recorridos: BANCO BRADESCO S/A e

ZILEANE DE LOURDES LIMA

Advogados: VIRGINIA MARIA FERNANDES ALVES

e ABEL AUGUSTO DO REGO COSTA JUNIOR

**E M E N T A:** BANCÁRIO. TRANSPORTE DE VALORES. ABALO MORAL NÃO-CONFIGURADO. Embora a reclamante, na função de bancária, participe do transporte de valores sem que o estabelecimento observasse as regras específicas estabelecidas pela Lei 7.103/83, não restou comprovado que aquela tivesse sido afetada por constrangimento, vexame ou abalo psicológico, sendo incabível a indenização por dano moral. Recurso do reclamado provido. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA DEMANDANTE. COMPROVAÇÃO. A teor do disposto no art. 818 da Consolidação das Leis do Trabalho, é da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do direito à percepção de horas extras, desconstituindo a prova documental apresentada pelo demandado. Havendo nos autos elementos de convicção suficientes, considera-se que a reclamante conseguiu se desvencilhar satisfatoriamente do seu encargo, reformando-se a sentença para conceder-lhe as horas extras e reflexos pertinentes. Recurso Ordinário a que se dá parcial provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões da reclamante, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: EM RELAÇÃO AO RECURSO DO RECLAMADO: por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir da condenação a indenização por dano moral, fixada em R\$ 20.000,00, contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Carlos Coelho de Miranda Freire que lhe negava provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE: por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso para condenar o reclamante a pagar horas extras com adicional de 50% e reflexos sobre aviso prévio, décimos terceiros salários, férias mais 1/3, repouso semanal remunerado, gratificação semestral e FGTS com 40%, nos termos da fundamentação constante do voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator. Autorizada a dedução dos valores pagos, conforme recibos alojados nos autos. Incidência de contribuições previdenciárias sobre horas extras e reflexos nos décimos terceiros salários, no repouso semanal remunerado e na gratificação semestral, dada a natureza salarial dessas verbas. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de agosto de 2007 .

**PROC. NU.: 01404.2006.002.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa

Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO

Recorrente: CONDOMINIO RESIDENCIAL

AQUARIUS INTERMARES

Advogado: DANILIO FELIX AZEVEDO

Recorrido: NILSON JORGE RODRIGUES

Advogado: MAURICIO MARQUES DE LUCENA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. PROVA TESTEMUNHAL. CONDENAÇÃO. I - A teor do que dispõe o art. 843, § 1º, da CLT, obriga-se o proponente pelas declarações do seu preposto. Em sendo a finalidade precípua do depoimento pessoal a obtenção da confissão real - ocorrida, nos presentes autos -, o desconhecimento revelado pela parte ou por seu representante sobre os aspectos polêmicos do dissídio será equiparado à recusa em depor, atirando os efeitos da confissão *ficta*, nos precisos termos do art. 343, § 1º, do CPC. II - Ademais, também constatada pelo Juízo a *quo* o labor em sobrejornada, é de se manter a decisão primária, que deferiu horas extras

em consonância com a prova testemunhal, cujas declarações firmes e coerentes corroboram a sistemática de trabalho indicada pelo reclamante.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento das contra-razões de fls. 143/147, por intempestividade, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00632.2006.024.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Advogado: SYLVIA ROSADO DE SA NOBREGA Recorridos: SEBASTIAO DA CUNHA HELENO e GMS - SERVICOS LTDA

Advogado: WEBER JERONIMO DE SOUZA **E M E N T A:** DONO DA OBRA. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 191 DO C. TST. O dono de obra não tem responsabilidade pelos créditos trabalhistas de empregados que trabalham para empreiteiro contratado para a execução de obra de construção, consoante entendimento sedimentado por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 do C. TST. Recurso do litisconsorte provido para determinar o afastamento da sua responsabilidade solidária pelas verbas integrantes do *decisum*.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar improcedente a demanda em relação ao Município de Campina Grande/PB. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00158.2007.000.13.00-3Agravamento Regime**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: CENTRAL DA CONSTRUÇÃO LTDA. Advogado: GILZA BETANIA CAVALCANTI DE SOUZA Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 158.2007.000.13.00-3)

**E M E N T A:** AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. A agravante/impetrante, na condição locatária da executada, impetrou mandado de segurança, objetivando tornar sem efeito ato de arrematação ocorrido em processo de execução trabalhista, contudo, por não ser considerado o writ como medida adequada para anular a arrematação, a petição inicial respectiva foi indeferida, cujo indeferimento ratifica-se na presente decisão. Agravo desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00064.2007.007.13.00-9Embargos de Declaração**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Embargante: WG E F TELECOMUNICACOES LTDA Advogado: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES

Embargados: SABRINA NOGUEIRA MAIA e MULT JET INFORMATICA LTDA Advogados: BUARQUE BERQUE FERNANDES ALVES e VALDIR CACIMIRO DE OLIVEIRA **E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que esteja presente, ao menos, algum dos requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes estes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00482.2007.027.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: BRATEST S/A Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e IVANILDO RODRIGUES DE SOUZA Advogados: WILSON JOSE DA COSTA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**E M E N T A:** MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. Uma das discussões mais palpitantes nos Tribunais do Trabalho atualmente tem sido a que diz respeito às recentes alterações havidas no Código do Processo Civil e a sua aplicabilidade no processo do trabalho, dentre as quais se encontram aquelas introduzidas através da Lei n.º 11.232/2005. Entendo que a multa prevista no art. 475-J do CPC, com redação dada pela referida Lei, em plena aplicabilidade no campo processual trabalhista, cuja omissão a respeito das multas autoriza a utilização subsidiária do CPC à espécie, em conformidade com o disposto no art. 769 da CLT. Recurso Ordinário desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00815.1999.004.13.00-7Agravamento de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Agravante: JOSE DE MEDEIROS TORRES Advogados: JOSE DIONIZIO DE OLIVEIRA e VERA LUCIA DE LIMA SOUZA

Agravados: BANCO DO BRASIL S/A e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Advogados: PAULO LOPES DA SILVA e IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. COISA JULGADA. A coisa julgada torna imutável e indiscutível a sentença e obriga as partes da respectiva relação jurídica. Agravo de Petição parcialmente provido. **DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao Agravo de Petição intentado para determinar que sejam computados nos cálculos de liquidação os reflexos das horas extras sobre as parcelas do aviso prévio e gratificação semestral, conforme imposto na decisão de primeiro grau e ratificado no acórdão correspondente, mantida a sentença proferida em sede dos embargos de execução quanto ao mais. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00296.2007.009.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO Recorrente: CEF - CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorridos: SAULO DE AGUIAR BARBOSA MAIA e OUTROS Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA SALARIAL. Tendo os reclamantes sido contratados em datas bem anteriores a adesão da CEF ao PAT, e havendo comprovação nos autos que, a partir do momento em foram admitidos, passaram a perceber o benefício do auxílio-alimentação, cabível a sua repercussão em outras verbas do contrato, uma vez que inquestionável o seu caráter salarial, pelo que deve integrar o salário para todos os efeitos legais. Nesse contexto, nem a adesão da Caixa Econômica Federal ao PAT, nem tampouco a norma oriunda de acordo coletivo de trabalho dariam azo a possibilitar a alteração de situação jurídica já legalmente pré-constituída, sob pena de flagrante violação as regras insertas nos artigos 5º, XXXVI, da Magna Carta e 468 da CLT. Recurso Ordinário provido parcialmente.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial - abono pecuniário; Mérito: por maioria, dar provimento parcial ao recurso ordinário da reclamada para, modificando o julgado de primeiro grau, excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre abonos salariais previstos em normas coletivas e sobre a PLR - Participação nos Lucros e Resultados, contra os votos de Suas Excelências os Senhores Juizes Herminegilda Leite Machado, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido, e Carlos Coelho de Miranda Freire que negava provimento ao recurso. Custas mantidas. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 00342.2005.004.13.00-7Agravamento de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO Prolator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA

Agravante: MARCELO BAVELLONI Advogado do Agravante: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO Agravado: LUCIANA PATRICIA SOUSA COSTA FREITAS

Advogado do Agravado: LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR

**E M E N T A:** EMBARGOS DE TERCEIRO. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PROIBIÇÃO DE REFORMATIO IN PEJUS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. Ainda que preenchidos todos os requisitos para apreciação do mérito da ação, conforme autorizam as disposições do art. 515, § 3º, do CPC, tal providência somente é possível quando o órgão revisor concluir pelo acolhimento, ainda que parcial, da pretensão vindicada no apelo, sob pena de ofensa ao princípio da *reformatio in pejus*. Isso por que o decreto de improcedência representa, indubitavelmente, situação mais prejudicial ao recorrente, que, em primeira instância, obteve a extinção do processo sem resolução do mérito. Agravo de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao Agravo de Petição, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que lhe dava provimento para, reformando a decisão de primeiro grau, conhecer dos embargos de terceiro e julga-los improcedentes. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00379.2006.004.13.00-6Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO Procurador do Recorrente: JOSE CAETANO DOS SANTOS FILHO

Recorrido: CENDAC-CENTRO DE APOIO A CRIANÇA E AO ADOLESCENTE

Advogado do Recorrido: JOSE AUGUSTO NOBRE NETO

**E M E N T A:** NULIDADE PROCESSUAL. AÇÃO QUE ENVOLVE INTERESSE DE INCAPAZ. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO OBRIGATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Os arts. 83 e 84 do Código de Processo Civil impõem, de forma expressa, que o Ministério Público seja intimado de todos os atos do processo, quando nele se discutem interesses de incapazes, sob pena de nulidade. No caso, constata-se a ocorrência de *error in procedendo* do Juízo *a quo*, na medida em que não houve a devida certificação do *Parquet* acerca da data designada para audiência. A nulidade processual, portanto, é medida inelutável. Recurso provido, a fim de que, devolvidos os autos, seja procedida a devida regularização.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, dar provimento ao recurso para anular o processo a partir da fl. 52 (inclusive) e determinar o retorno dos autos para a necessária regularização, com a intimação pessoal do Ministério Público do Trabalho acerca de todos os atos processuais. João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01248.2006.002.13.00-3Agravamento Regime**

Procedência: TRT DA 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Agravante: INTERGRIFES NORDESTE INDUSTRIA DE CONFECÇÕES LTDA Advogado do Agravante: JOSE MARIO PORTO JUNIOR Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 1248.2006.002.13.00-3)

**E M E N T A:** INSTRUMENTO DE MANDATO. REGULARIZAÇÃO. FASE RECURSAL. INOPORTUNIDADE. A teor da Súmula nº 383 do Colendo TST, não se aplica o disposto no CPC, art. 13, por ocasião da fase recursal. Assim, não havendo o advogado subscritor do recurso ordinário, a que se negou seguimento, praticado na fase de conhecimento qualquer ato de forma a regularizar a representação, tampouco estando caracterizada a figura do mandato tácito, consentânea é a decisão pelo não conhecimento do recurso, por irregularidade de representação. Agravo a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao agravo. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00116.1999.004.13.00-7Agravamento de Petição**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Agravante: LEONARDO JOSE V. TRAJANO Agravado: DAMIAO ALVES DE SANTANA Advogados do Agravado: BENJAMIN DE SOUZA FONSECA SOBRINHO - MARIA DE FATIMA AMARAL DA SILVA

**E M E N T A:** APREENSÃO DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. AUTO DE PENHORA. DESNECESSIDADE. A finalidade da penhora é tornar indisponíveis ao devedor os bens apreendidos pelo Estado, colocá-los à disposição do Juízo e, como efeito, possibilitar ao devedor impugnar a execução por meio dos embargos. Todos estes objetivos foram alcançados no caso concreto, razão por que a lavratura do auto de penhora seria formalidade despendiosa, ainda mais porque a parte, tão logo ciente da apreensão do numerário, ofertou tempestivamente os seus embargos à execução. Por outro lado, a ausência do auto de penhora não gerou qualquer prejuízo à executada, com o que não se pode declarar a nulidade pretendida, nos termos do art. 794 da CLT. PRECLUSÃO. DIFERENÇAS DE FGTS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. Descabida se mostra a alegação da agravante acerca da inexistência de débito relativo ao FGTS, eis que se trata de matéria preclusa, já superada com o trânsito em julgado da decisão exequenda, que reconheceu o direito do ex-empregado às diferenças decorrentes da ausência de depósitos.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, suscitada pela recorrente; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00115.2007.026.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 9ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrentes/Recorridos: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - LUCILENE RIBEIRO DE SOUSA

Advogados dos Recorrentes/Recorridos: RIVANA CAVALCANTE VIANA - JURANDIR PEREIRA DA SILVA - MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS

**E M E N T A:** GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR LONGO PERÍODO. INCORPORAÇÃO. SÚMULA 372/TST. NORMA DE APLICAÇÃO GÊNICA. EXISTÊNCIA DE NORMA INTERNA. INEXISTÊNCIA. I - Existindo, no âmbito da empresa, normativo disciplinando as regras sobre a incorporação das funções gratificadas, é de se afastar a aplicação das aceções jurisprudenciais (Súmula 372/TST), eis que o comando encerrado no artigo 8º da Consolidação das Leis do Trabalho aclama, de forma inepugnável, a preponderância das fontes formais - regulamentação da empresa - sobre as auxiliares - jurisprudência. II - Norma interna posterior, ou sem indicativo de sua vigência, não pode se sobrepor a outra mais

benéfica - já conhecida e que vinha sendo aplicada -, para, criando novos requisitos - somente aplicáveis aos empregados admitidos posteriormente -, retirar direitos reconhecidos pela anterior.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VANDRAN ARARUNA: EM RELAÇÃO AO RECURSO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento; EM RELAÇÃO AO RECURSO ADESIVO DA RECLAMANTE - por unanimidade, negar provimento. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00913.1997.002.13.00-0Agravamento de Petição**

Procedência: 2ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO Agravante: MUNICIPIO DE PITIMBU-PB Advogado do Agravante: RODRIGO DOS SANTOS LIMA

Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - JOSE ALVES DA SILVA Advogados dos Agravados: LUCIENE JUSTINO DE ARAUJO - IJAI NOBREGA DE LIMA

**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. DIVÓRCIO ENTRE A DECISÃO RECORRIDA E RAZÕES DO RECURSO. NÃO CONHECIMENTO. O recurso é um instrumento processual criado com o intuito precípua de possibilitar à parte sucumbente submeter à instância Revisora a decisão recorrida que lhe foi desfavorável. É ônus do recorrente insurgir-se de tal forma a atacar, um a um, os argumentos adotados pelo Julgador *a quo* em seu desfavor, afastando qualquer tipo de divórcio ideológico entre as razões recursais e o que foi lançado na decisão recorrida. Assim, verificando-se, *in casu*, que a matéria abordada no bojo das razões recursais não se coaduna com o que foi decidido em sede de Primeiro Grau, não há como conhecer do apelo interposto.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do Agravo de Petição por divórcio ideológico entre a decisão agravada e as razões de recurso, suscitada de ofício. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01813.2005.004.13.00-4Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: ESSENCE EMBELLEZE PRODUTOS DE BELEZA LTDA

Advogados do Recorrente: ISABELA CARLA CABRAL LIMEIRA - MARIA DO SOCORRO SOARES DE SOUZA Recorrido: ROSA CLEIA ANGELO CAVALCANTI Advogado do Recorrido: EDUARDO JORGE ALBUQUERQUE DE MENEZES

**E M E N T A:** PREPOSTO. DESCONHECIMENTO DOS FATOS. CONFISSÃO FICTA. INEXISTÊNCIA DE PROVA EM CONTRÁRIO. SENTENÇA MANTIDA. A confissão real ocorre quando o preposto, de forma expressa e inequívoca, reconhece a existência de fatos constitutivos do direito da parte contrária ou nega os fatos que constituem o fundamento de sua defesa. Assim, o simples desconhecimento pelo preposto dos fatos controvertidos dos autos deve ser interpretado como uma recusa em depor, cuja consequência é a confissão fictícia (presumida), que admite prova em contrário, encargo do qual não se desincumbiu a demandada. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 22 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00161.2007.004.13.00-2Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE Prolator(a): JUIZA ANA MARIA FERREIRA MADRUGA Recorrente: JOSE FLAVIO DE SOUZA LEITE Advogado do Recorrente: FRANCISCO ATAIDE DE MELO

Recorrido: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA Advogado do Recorrido: LEANDRO FONSECA VERAS

**E M E N T A:** VALE-REFEIÇÃO. NATUREZA SALARIAL E INDENIZATÓRIA. Em face do disposto no artigo 458, caput, da CLT, a regra geral é que a alimentação fornecida ao empregado constitui salário utilizada e tem consequente natureza salarial. Entremetres se as categorias, patronal e profissional, convencionaram pela instituição do benefício, fixando-lhe natureza indenizatória, deve esta preponderar em face da disposição negocial albergada pela Lei Maior.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator e contra o voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Ubiratan Moreira Delgado, que declaravam a prescrição quinzenal em relação aos títulos exigíveis anteriores a 22/02/2002 (CF/88, art. 7º, XXIX), extinguindo-os, com resolução do mérito, nos termos do CPC, art. 269, IV, e, no mais, davam provimento parcial ao recurso para, reconhecendo a natureza salarial do auxílio-alimentação, condenar a reclamada SAELPA - SOCIEDADE ANÔNIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA - SAELPA a pagar ao reclamante JOSÉ FLÁVIO DE SOUZA LEITE, as repercussões da referida verba sobre os 13os salários, férias acrescidas de 1/3 e FGTS mais 40%, do período de 22/02/2002 a setembro/2005 (observada a prescrição quinzenal e o limite do pedido), deduzindo-se as quantias comprovadamente pagas a idêntico título. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que

preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13 de setembro de 2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 00351.2007.025.13.00-0Recurso Ordinário

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Recorrente: JOSILENE FELIX DA SILVA  
Advogado: ADALZIRA ANDREINA CAVALCANTE DE MIRANDA COELHO  
Recorrido: CANDIDA CABELEIREIRA LTDA  
Advogado: AMERICO GOMES DE ALMEIDA  
**E M E N T A:** PEDIDO DE DEMISSÃO. EMPREGADO COM MAIS DE UM ANO DE SERVIÇO. INOBSERVÂNCIA À CLT, ART. 477, § 1º. INVALIDADE. De acordo com a disposição da CLT, art. 477, § 1º, o "pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo Sindicato ou perante a autoridade do Ministério do Trabalho". Não observado tal requisito formal, não há como conferir validade ao pedido de demissão da empregada, devendo a rescisão contratual ser considerada sem justa causa. TESTEMUNHAS. AMIZADE E PARENTESCO. SUSPEIÇÃO E IMPEDIMENTO. Uma vez constatada a existência de laços de amizade íntima e de parentesco próximo entre a reclamante e suas testemunhas, tem-se como correto o procedimento adotado pelo Juízo de origem ao reconhecer a suspeição e o impedimento e ouvi-las como meras informantes (CLT, art. 829). HORAS EXTRAS. SUPRESSÃO DE INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. Inadmissível a tese de labor em horas extras mediante a supressão do intervalo intrajornada, quando constatada a total ausência de comprovação nos autos. Incidência do art. 818 da CLT c/c art. 333, I, do CPC. Sentença que se confirma.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso, para acrescer à condenação os seguintes títulos: aviso prévio, 1/12 de férias mais 1/3, 1/12 de 13º salário e multa de 40% alusiva ao FGTS, de conformidade com os cálculos anexos ao voto de Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, que perfazem em favor da reclamante a quantia de R\$ 2.681,96. Custas processuais majoradas para R\$ 52,46 e o valor devido ao INSS para R\$ 269,20, tudo importando R\$ 3.003,62. João Pessoa, 16 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00009.2006.027.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: TEXNOR-TEXTIL DO NORDESTE S/A  
Advogados: MAURICIO MICHELS CORTEZ e CARLO PONZI  
Embargado: UNIAO FEDERAL  
Advogado: SALESIA DE MEDEIROS VANDERLEY  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 01934.2005.004.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV  
Advogado: MARILIA ALMEIDA VEIRA  
Embargado: JOAO MARIA MENDES DA SILVA  
Advogado: HELIO VELOSO DA CUNHA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00115.2006.001.13.00-3Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Embargante: CADASTRAL SURVEY - CONSULTORIA CADASTRO TECNICO E GEOPROCESSAMENTO LTDA  
Advogado: DANIEL LUCENA BRITO  
Embargado: UNIAO (FAZENDA NACIONAL)  
Advogado: GENEZIO FERNANDES VIEIRA (PROCURADOR)  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão da embargante é apenas ver rediscutida a matéria decidida, o que não condiz com os objetivos dos embargos declaratórios, e não revelando o acórdão vergastado qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser rejeitados os embargos opostos com tal finalidade.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do

representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00076.2007.014.13.00-1Recurso Ordinário

Procedência: Vara do Trabalho de Monteiro  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELO  
Recorrente: SUPLAN - SUPERINTENDENCIA DE OBRAS DO PLANO DE DESENVOLVIMENTO DA PARAIBA  
Advogado: EVANDRO JOSE BARBOSA  
Recorridos: UILSON DE JESUS e CONSTRUTORA BRANDAO CAVALCANTI LTDA  
Advogado: PAULO ENIO RABELO DE VASCONCELOS  
**E M E N T A:** TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO TOMADOR DOS SERVIÇOS. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte das empresas empregadoras terceirizadas, implica a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual (TST Súmula nº 331). Recurso Ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO GADELHA, por maioria, negar provimento ao recurso ordinário apresentado pela segunda reclamada (SUPLAN - Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado), contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga, que lhe dava provimento para julgar improcedente a reclamação em relação a recorrente. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00070.2007.025.13.00-8Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ EDVALDO DE ANDRADE  
Embargante: BRATEST S/A  
Advogados: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO e JORGE RIBEIRO COUTINHO GONÇALVES DA SILVA  
Embargado: INACIO ALVES DE SOUSA  
Advogados: JOSE CARLOS SOARES DE SOUSA e ABRAAO VERISSIMO JUNIOR  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÕES. INEXISTÊNCIA. REJEIÇÃO. Não revelando o acórdão vergastado as apontadas omissões nem qualquer dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, e demonstrando a parte sucumbente tão-somente a insatisfação com relação aos argumentos expostos na decisão, não prospera a pretensão da embargante em obter novo provimento judicial, impondo-se a rejeição dos embargos declaratórios.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 01259.2005.004.13.00-5Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE  
Embargante: J MACEDO S/A  
Advogado: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES  
Embargado: ADILSON DO NASCIMENTO  
Advogado: GRAZIELA FONSECA ROBERTO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. Constatando-se que a pretensão do embargante é, apenas, ver reapreciada a matéria decidida, no afã de obter um pronunciamento que lhe seja favorável, o que não condiz com os objetivos dos Embargos de Declaração, não revelando o Acórdão vergastado nenhum dos vícios relacionados na CLT, art. 897-A, e no CPC, art. 535, devem ser eles rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00757.2007.027.13.00-6Agravado de Petição

Procedência: Vara do Trabalho de Santa Rita  
Relator(a): JUIZ AFRANIO NEVES DE MELOAgravante: CERAMINA-CERAMICA INDUSTRIAL HARDMAN LTDA  
Advogado: MARCO AURELIO GOMES COSTA  
Agravados: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e ANTONIO DUTRA DE SOUZA  
Advogado: EDNALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**E M E N T A:** SENTENÇA PROLATADA NO PROCESSO DE CONHECIMENTO DE FORMA LÍQUIDA. COISA JULGADA MATERIAL. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS EM SEDE DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. INOPORTUNIDADE PROCESSUAL. O momento processual adequado para se insurgir contra os cálculos que integraram a sentença líquida proferida no Juízo de cognição é o Recurso Ordinário e não Embargos à Execução. Agravo de Petição a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Petição. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art. 7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**  
Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

#### TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO

#### PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃOS DO TRT DA 13ª REGIÃO

#### PROC. NU.: 00857.2006.005.13.00-4Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargantes: ELETRONICA TECHNISON LTDA e LUIZ MEIRELES DA ROCHA  
Advogado: CICERO XAVIER DA SILVA  
Embargado: MARIA LUCIA LAURENTINO DE ALBUQUERQUE  
Advogado: ITAMAR GOUVEIA DA SILVA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais requisitos, impõe-se a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00805.2006.004.13.00-1Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: JUSSARA CARVALHO MATOS  
Advogado: ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA  
Embargado: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR DA PARAIBA S/S LTDA (IESP FACULDADES)  
Advogado: RICARDO BERILO BEZERRA BORBA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para o acolhimento dos embargos declaratórios é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes tais requisitos impõe-se a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00838.2006.007.13.00-0Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: JOSE RINALDO MENDES DE ANDRADE  
Advogado: VALTERLUCIANA ALMEIDA DE MORAES  
Embargado: SADIA CONCORDIA S/A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado: LUSINETE LEITE DE ESPINOLA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, deve-se observar os lindes traçados no artigo 535 do CPC. A pretexto de prequestionamento, não há que se admitir, por ser juridicamente impossível, o manuseio dos embargos de declaração com o propósito de rediscutir a lide.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00081.2007.008.13.00-2Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: JOSE ORLANDO SANTIAGO DE OLIVEIRA  
Advogado: JADE CARNEIRO TRINDADE  
Embargado: MUNICIPIO DE POCINHOS - PB  
Advogado: FRANCISCO EUDO BRASILEIRO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 01524.2005.003.13.00-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO  
Embargante: SINTECT-SINDICATO DOS TRABALHADORES EM CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA EMPREITEIRAS E SIMILARES  
Advogado: SOSTHENES MARINHO COSTA  
Embargados: RH SERVICE TERCEIRIZACAO EM CURSOS HUMANOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA e ECT-EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS NA PARAIBA  
Advogados: JORGE LACERDA DE CAMPIELLO VARELLA e PAULO CESAR BEZERRA DE LIMA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISÃO. VÍCIO INEXISTENTE. REJEIÇÃO. Não havendo no acórdão a omissão alegada pelo embargante, devem ser rejeitados os embargos de declaração.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa, 28 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 00147.2007.026.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: JOSE FLAVIO DE SOUZA LEITE  
Advogado: FRANCISCO ATAIDE DE MELO  
Embargado: SAELPA - SOCIEDADE ANONIMA DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAIBA

Advogado: LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. REJEIÇÃO. A constatação, no recurso ordinário, de que a verba postulada pelo autor já havia sido quitada, não configura contradição. Embargos rejeitados.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 01451.2004.006.13.02-9Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZ FRANCISCO DE ASSIS CARVALHO E SILVA  
Embargante: BANCO ABN AMRO REAL S/A  
Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO  
Embargado: ADEVANIR DO AMARAL  
Advogado: CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE MANIFESTO EQUÍVOCO NOS EXAMES EXTRINSECOS DO RECURSO. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. AFASTAMENTO DA PREFACIAL DE NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO E APRECIACÃO DAS QUESTÕES ALI DEBATIDAS. Na dicção do art. 897-A da CLT, admite-se efeito modificativo da decisão nas hipóteses de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. No caso vertente, verifica-se que, por falha imputada à Secretaria da Vara de origem, não foi o Agravo de Instrumento formado com as peças fornecidas pelo agravante, o que levou este Colegiado a acolher a prefacial de não-conhecimento do apelo por deficiência de formação. Ante tal constatação, e tendo em vista a plenitude da prestação jurisdicional, devem ser acolhidos os embargos declaratórios opostos pelo banco, a fim de que, conferindo-se-lhes efeito modificativo, seja afastada a prefacial de não-conhecimento por deficiência de formação e apreciadas as questões ali debatidas. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO POR DESERÇÃO. EXECUÇÃO GARANTIDA COM VALORES BEM SUPERIORES AO OBJETO DA CONDENACÃO. DESTRANCAMENTO. Estando a execução garantida através do depósito de valores até mesmo excedentes ao montante da condenação, não há que se falar em deserção do recurso, impondo-se seu regular processamento. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, julgar prejudicada a preliminar de não-conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência em sua formação, argüida em contramínuta; por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do agravo de instrumento por irregularidade de representação, suscitada em contramínuta; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da decisão, por negativa de prestação jurisdicional - infringência aos Artigos 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da Constituição Federal, argüida nas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, acolher os presentes embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento parcial para destrancar o agravo de petição do Banco ABN AMRO Real S/A, obstado na origem, bem como determinar a sua distribuição ao mesmo Juiz Revisor do Agravo de Petição do exequente. Determina-se, ainda, que se certifique nos autos principais (Proc. Nº 01451.2004.006.13.00-3) a presente decisão, bem como aquela referente ao Incidente de Falsidade (Proc. Nº 00129.2007.000.13.00-1), além de juntada de cópias das mesmas. João Pessoa, 31 de julho de 2007.

#### PROC. NU.: 01051.2004.004.13.00-5Agravo de Petição

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Agravante: ROGERIO GURGEL BARBOSA  
Advogado: MARCOS ANTONIO CHAVES NETO  
Agravado: GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA  
Advogado: JOAO VICENTE MURINELLI NEBIKER  
**E M E N T A:** AGRAVO DE PETIÇÃO. REINTEGRAÇÃO DO EMPREGADO COMO SE O CONTRATO NUNCA TIVESSE SIDO ROMPIDO. SALÁRIOS DEVIDOS DO PERÍODO DA CESSAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO ATÉ A EFETIVA REINTEGRAÇÃO. Considerando que a decisão reconheceu ilegal a demissão do empregado e, em consequência, declarou incolúme o contrato de trabalho, determinando sua reintegração no emprego após a cessação do auxílio-doença, resultam devidos os salários do interstício ocorrido entre a data da cessação do benefício até a efetiva reintegração do obreiro. Agravo parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, dar provimento parcial ao agravo de petição para determinar à agravada que efetue o recolhimento do FGTS do período compreendido de 17/04/2004, data da suspensão do contrato de trabalho, decorrente de auxílio-doença, até janeiro/2006, mês anterior a reintegração, e que comprove a integração e pagamento dos percentuais e valores dos reajustes salariais, além de todas as vantagens asseguradas aos empregados que atuavam em idênticas condições que o agravante, até 30/09/2005, sob pena de execução do valor correspondente e, ainda, que lhe pague a parcela de 13º salário relativa ao ano de 2005 e os salários do interregno que vai da cessação do referido benefício até a data imediatamente anterior à efetiva reintegração, ou seja, de 01 de outubro de 2005 a 08 de fevereiro de 2006. Incidência das contribuições previdenciárias e fiscais na forma da lei. Custas processuais fixadas em R\$ 100,00 (cem reais), pela agravada, calculadas sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor para este fim arbitrado. João Pessoa/PB, 23 de agosto de 2007.

#### PROC. NU.: 01110.2006.007.13.00-6Embargos de Declaração

Procedência: TRT 13ª REGIÃO  
Relator(a): JUIZA HERMINEGILDA LEITE MACHADO  
Embargante: MARIA DO SOCORRO ARRUDA ARAUJO  
Advogado: WALDEMIR FERNANDES DE AZEVEDO  
Embargado: MUNICIPIO DE SOLEDADE - PB  
Advogado: ANTONIO MICHELE ALVES LUCENA  
**E M E N T A:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO. Para acolhimento dos embargos declaratórios, é indispensável que estejam presentes os requisitos estipulados no artigo 535 do CPC. Ausentes, imperiosa a rejeição do apelo.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador EDUARDO VARANDAS ARARUNA, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. João Pessoa/PB, 28 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01019.2006.004.13.00-1Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: LEONARDO DE ARAUJO PEREIRA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS **E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. REFLEXOS. Nos termos do art. 458 da CLT e Súmula 241 do TST, o auxílio-alimentação, habitualmente fornecido ao empregado por força do contrato de trabalho, tem nítido caráter remuneratório, sendo devidos, portanto, os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, negar provimento ao recurso, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe dava provimento para julgar improcedente o pedido, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que dava provimento parcial ao recurso para deferir a incidência do FGTS apenas sobre os abonos pecuniários e APIP's. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 12/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 13ª REGIÃO**

**PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO DO TRT DA 13ª REGIÃO**

**PROC. NU.: 01544.2006.003.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 3ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ VICENTE VANDERLEI NOGUEIRA DE BRITO

Prolator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS COLUMBI NOBREGA DIAS Recorrido: GILBERTO JOSE ANDRADE DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS

**E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA REMUNERATÓRIA. REFLEXOS. I - À vista do disposto no art. 458, caput, da CLT, a alimentação habitualmente fornecida ao empregado integra o salário para todos os fins, tendo, portanto, nítido caráter remuneratório. II - No caso vertente, constata-se que a verba em questão vem sendo paga ao empregado desde o seu ingresso na reclamada, fato ocorrido antes do advento das normas coletivas que conferiram caráter indenizatório ao instituto, bem como da adesão da empresa ao Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT). III - Nesse contexto, é certo concluir que tais acontecimentos jurídicos não tiveram o condão de retirar a característica remuneratória original do benefício, sob pena de transgressão das normas que asseguram a intangibilidade do direito adquirido e a inalterabilidade do contrato por ato único do empregador. IV - Por tais reflexões, mantêm-se o decreto condenatório que impôs à reclamada o pagamento dos valores correspondentes à incidência do auxílio sobre as verbas postuladas, devendo a sentença, entretanto, sofrer um pequeno ajuste, apenas para que o cálculo dos reflexos sobre a participação nos lucros guarde a devida obediência aos parâmetros e à vigência das normas coletivas que disciplinam o direito em questão. V - Recurso parcialmente provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia do pedido pertinente aos abonos pecuniários, suscitada pela recorrente; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para determinar que, no cálculo do auxílio-alimentação sobre a participação nos lucros, seja adotada a base correspondente a 80% do valor daquele benefício, observados os limites de vigência das normas coletivas trazidas aos autos, que impõem a obrigação relativa ao pagamento da participação, vencido Sua Excelência o Senhor Juiz Relator que lhe dava provimento parcial para excluir da condenação os reflexos do auxílio-alimentação sobre os abonos salariais, PRX/PRL (participação nos lucros), VP ATSERV e VP-GIP (SAL + FUN); e contra o voto de Sua Excelência a Senhora Juíza Margarida Alves de Araújo Silva que dava provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01284.2006.004.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOSEILSON GUILHERME DA SILVA Advogado: PACELLI DA ROCHA MARTINS Recorrido: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Advogado: MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS **E M E N T A:** AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 458 DA CLT E DA SÚMULA 241 DO TST. O auxílio-alimentação, habitualmente fornecido por força do contrato de trabalho, possui indubitosa natureza salarial, por expressa determinação do artigo 458 da Consolidação das Leis do Trabalho e da Súmula 241 do TST. Alteração contratual, visando a transmutar a natureza jurídi-

ca desse benefício, de salarial para indenizatória, mesmo em decorrência de adesão superveniente da empresa ao PAT, não passa pelo crivo dos artigos 9º e 468 da CLT. Assim sendo, devidos os seus reflexos sobre as parcelas decorrentes do pacto.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por maioria, dar provimento parcial ao recurso para, reformando a sentença de Primeiro Grau, julgar PROCEDENTE EM PARTE a reclamação, condenando a reclamada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a pagar ao reclamante, JOSEILSON GUILHERME DA SILVA, os valores, a serem apurados em liquidação de sentença, das diferenças dos 13ºs salários, conversão em dinheiro dos períodos de férias não gozados (abono pecuniário), 1/3 de férias vencidas, conversões anuais de licenças-prêmio, VP-ATSERV, VP-GIP, conversões anuais de APIPs (ausências permitidas), abono anual dos acordos coletivos de 2001/2002 e 2002/2003, PRX (programa de participação nos lucros) do ano de 2003, ilimitado a 80% do valor do benefício nos termos do acordo coletivo anexado aos autos, e FGTS sobre VP-ATSERV, VP-GIP (SAL + FUN), 1/3 constitucional de férias e décimos terceiros salários, todos resultantes da incidência do auxílio-alimentação percebido pelo reclamante, observando-se os valores-limite constantes da petição inicial e do aditamento à inicial de fls. 34/35. Devida a incidência de contribuição previdenciária, na forma da lei, vencida Sua Excelência a Senhora Juíza Revisora, que lhe negava provimento, e com a divergência parcial de Sua Excelência o Senhor Juiz Afrânio Neves de Melo, que dava provimento parcial ao recurso para deferir a incidência do FGTS apenas sobre os abonos pecuniários e APIPs. Custas invertidas. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00415.2006.020.13.01-3Agravamento em Recurso Ordinário**

Procedência: Vara do Trabalho de Itabaiana Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Agravante: FERNANDO ANTONIO DE A PINTO LISBOA (GRANJA PINTO FORMOSO) Advogado: HENRIQUE BURIL WEBER Agravado: SEBASTIAO ADRIANO DA SILVA Advogado: REMULO BARBOSA GONZAGA **E M E N T A:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APELO TRANSCRIDO POR INTEMPESTIVIDADE. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO POSTAL APÓS O DECURSO DO PRAZO DE 48 HORAS. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. PRESSUPOSTO RECURSAL. DESPROVIMENTO. Cumpre ao recorrente comprovar a presença dos pressupostos recursais quando da interposição do apelo. Acolher o argumento de que é possível a comprovação de pressuposto recursal relativo à tempestividade posteriormente, quando a parte não zelou pela sua demonstração no momento próprio, além de importar em desconsideração do legítimo exercício do juízo de admissibilidade realizado pelo Juízo *a quo*, dá azo ao uso de inúmeros subterfúgios, o que, certamente, desvirtua a finalidade deste remédio processual, colocando em risco a certeza e a segurança das relações jurídico-processuais. Agravo desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador RAMON BEZERRA DOS SANTOS, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento da contraminuta por irregularidade de representação, suscitada por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. João Pessoa, 23 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 01390.2006.004.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 4ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: DISTACK-DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado: EVANDRO NUNES DE SOUZA Recorrido: THIAGO SANTOS SIQUEIRA Advogado: JOSE MOREIRA DE MENEZES

**E M E N T A:** VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ÔNUS DA PROVA. Como regra geral, compete ao reclamante o encargo de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT. Inverte-se o ônus, porém, se a reclamada, mesmo negando a vinculação de emprego, admite a prestação de serviços (CPC, art. 333, inciso II). Na hipótese, foram aplicados à ré os efeitos da *ficta confessio*, em razão da total ausência de conhecimento dos fatos pelo preposto. Além disso, o acervo probatório respalda a existência de relação de trabalho, nos moldes previstos no art. 3º da CLT. De manter-se, portanto, a sentença proferida pelo Juízo de origem, que reconheceu a relação de emprego descrita na exordial. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, com ressalva de fundamentos de Sua Excelência a Senhora Juíza Ana Maria Ferreira Madruga. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00013.2007.025.13.00-9Recurso Ordinário**

Procedência: 8ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOAO ALBERTO DA CUNHA Advogado: JOAO ALBERTO DA CUNHA FILHO Recorridos: ROBERTO COSTA DE LUNA FREIRE e CARMEM LEDA NOBREGA DE LUNA FREIRE Advogado: ALEXANDRE WEBER

**E M E N T A:** RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. DISPENSA DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. NULIDADE PROCESSUAL POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não constitui cerceamento de defesa o indeferimento de prova testemunhal, quando a própria parte fornece ao julgador elementos seguros e suficientes para esclarecer a controvérsia. Ressalte-se, ainda, que as leis processuais atribuem ao juiz o poder de dirigir o processo, compreendendo nessa órbita o dever de determinar as provas necessárias à sua instrução e de indeferir diligências inúteis ou meramente protelatórias (arts. 125 e 130 do CPC). PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DIVERSA DE UM CONTRATO DE TRABALHO. FATO SOBEJA-

MENTE COMPROVADO NOS AUTOS. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. NÃO-RECONHECIMENTO. Como regra geral, compete ao reclamante o encargo de demonstrar a existência dos requisitos caracterizadores da relação empregatícia, a teor do que estabelece o art. 818 da CLT. Inverte-se o ônus, porém, se o reclamado, mesmo negando a vinculação de emprego, admite que a prestação de serviços dera-se sob forma diversa da inicialmente informada (CPC, art. 333, inciso II). Na hipótese, constatadas fortes contradições entre as declarações iniciais e aquelas prestadas por ocasião dos depoimentos do demandante e de sua testemunha, não há, diante do contexto dos autos, como acolher os frágeis argumentos autorais. Recurso desprovido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do processo por cerceamento do direito de defesa, suscitada nas razões do recurso; por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade da sentença por infringência aos arts.832 da CLT, 458, II, do CPC, e 93, IX, da CF, argüida nas razões recursais; MÉRITO: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00798.2006.022.13.00-0Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: TIM NORDESTE TELECOMUNICAÇÕES S/A

Advogado: DEBORAH MADRUGA DO AMARAL LEITAO

Recorridos: HERMANO JOSE FURTADO E SILVA RODRIGUES, HUGO NOBREGA TRIGUEIRO e INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogados: IJAI NOBREGA DE LIMA, ANSELMO GUEDES DE CASTILHO e PAULO ANTONIO CABRAL DE MENEZES

**E M E N T A:** INTIMAÇÃO. ADVOGADO HABILITADO. VÍCIO NÃO CONFIGURADO. COISA JULGADA. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Não há que se falar em irregularidade de intimação da decisão de primeiro grau realizada no endereço correto, perante advogado regularmente instituído de poderes para representar a parte e que, na forma associada, presta serviços lado a lado com aquele apontado pelo litigante como receptor da notificação. Recurso ordinário intempestivo, perante a ocorrência do fenômeno da coisa julgada material.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de não conhecimento do recurso ordinário por intempestividade, argüida em sede de contra-razões pelo recorrido Hermano José Furtado e Silva Rodrigues. João Pessoa, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00244.2007.022.13.00-3Agravamento Regime**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Agravante: RITA MARIA DE FARIAS

Advogado: ALLISSON CARLOS VITALINO Agravado: JUIZ RELATOR (DO PROC. 244.2007.022.13.00-3)

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO PELO JUIZ RELATOR, DE FORMA MONOCRÁTICA. VIABILIDADE. Diante da manifesta improcedência, o recurso pode ter seu seguimento negado monocraticamente pelo Juiz-Relator, conforme permissão do artigo 557, caput, do CPC, de aplicação subsidiária ao processo trabalhista. Agravo Regimental não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental. João Pessoa/PB, 15 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00242.2007.024.13.00-7Recurso Ordinário**

Procedência: 5ª Vara do Trabalho de Campina Grande Relator(a): JUIZ UBIRATAN MOREIRA DELGADO Recorrente: JOSE SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: HERACLITON GONCALVES DA SILVA Recorrido: CELB - COMPANHIA ENERGETICA DA BORBOREMA

Advogado: DORGIVAL TERCEIRO NETO

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. PROVA DOCUMENTAL. PREVALÊNCIA SOBRE A PROVA ORAL. Os controles de frequência constituem, por imposição legal, o meio de que dispõe o empregador para provar a jornada de trabalho seu empregado. Os registros nesses constantes gozam de presunção relativa de veracidade que somente pode ser elidida mediante prova robusta de sua invalidade jurídica. Na hipótese, a prova oral produzida pelo autor não logrou desconstituir os controles de ponto trazidos pela reclamada, revelando-se infrutífero o pedido de horas extras baseado em jornada diversa daquela consignada nos citados documentos. Recurso não provido.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA, por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso, por deserção, argüida em contra-razões; Mérito: por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 29 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 00038.2007.022.13.00-3Recurso Ordinário**

Procedência: 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Recorrente: UNIBANCO-UNIAO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: LUCIANA COSTA ARTEIRO

Recorridos: INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e FREDERICO AUGUSTO ASSIS XAVIER

Advogados: REMULO BARBOSA GONZAGA e GUTENBERG HONORATO DA SILVA

**E M E N T A:** HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. Para o exercício da função de confiança tem-se que o empregado deve ter subordinados, bem como ingerência no serviço realizado por estes, ou, ainda, ter função que, nitidamente, tenha responsabilidade, devendo esta ser inerente à própria natureza do cargo. A simples percepção de gratificação de função não é suficiente para exigir do bancário a jornada de oito horas diárias, sendo indispensável, para caracterizar o cargo de confiança previsto no art. 224, § 2º da CLT, prova robusta e inequívoca de grau maior de fidedignidade. Não estando caracterizado o exercício da função de confiança, impõe-se a determinação do pagamento das horas que ultrapassarem a 6ª diária, as quais devem ser consideradas como horas extras. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença da Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência a Senhora Procuradora FRANCISCA HELENA DUARTE CAMELO, por unanimidade, negar provimento ao recurso. João Pessoa, 21 de agosto de 2007.

**PROC. NU.: 02032.2006.000.13.00-2Ação Rescisória**

Procedência: TRT 13ª REGIÃO Relator(a): JUIZ CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE

Autor: JOAO DE DEUS COSTA

Advogado: ALEX SOUTO ARRUDA

Réus: ANTONIO BARTOLOMEU DA SILVA, SUPERMERCADO O DESCONTÃO LTDA. E OUTROS

Advogado: OLINDA SAMMARA DE LIMA AGUIAR

**E M E N T A:** AÇÃO RESCISÓRIA. DESPACHO PROFERIDO EM EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Extingue-se sem resolução de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, a Ação Rescisória ajuizada com o intuito de rescindir despacho proferido na fase de execução, pois a sistemática atual do CPC, ao qual remete o artigo 836 da CLT, prevê, apenas, a rescindibilidade da sentença de mérito. Ação Rescisória extinta sem resolução de mérito.

**DECISÃO:** ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, com a presença do Representante da Procuradoria Regional do Trabalho, Sua Excelência o Senhor Procurador CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA, por unanimidade, acolher a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido rescisório, argüida de ofício por Sua Excelência o Senhor Juiz Relator, e extinguir o feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, fixadas em R\$ 900,00 (novecentos reais), calculadas sobre R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), valor da causa, e dispensadas, ante o permissivo legal. João Pessoa/PB, 16 de agosto de 2007.

**NOTA:** O prazo para interposição de qualquer recurso, bem como para o aditamento de Recurso Ordinário interposto com base na certidão de julgamento de Dissídio Coletivo (Lei nº 7.701/88, art.7º, § 2º parte final), é de 08 (oito) dias a partir da data da publicação das conclusões, nos termos do art. 6º da Lei nº 5.584/70. A presente publicação está de acordo com o que preceitua o inciso IV do art.236 do CPC. João Pessoa, 13/09/2007.

**MARIA MARTHA DAVID MARINHO**

Ass. Chefe da Seção de Publicação - STP

## JUSTIÇA ELEITORAL

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**  
**PRESIDÊNCIA**

**PORTARIA N.º 796/2007 – PTRE/SGP/COPES**, João Pessoa, 04 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando o que dispõe o inciso I do art. 93 da Lei nº 8.112/90 e o Processo Administrativo nº 4501/2007- COPES, RESOLVE, prorrogar a cessão da servidora **MARIA DO SOCORRO LAVOR DE SOUZA**, Técnico Judiciário, classe “C”, Padrão NI – 25, do Quadro de Pessoal Permanente deste Tribunal, para o Tribunal Regional Eleitoral da Alagoas, a partir de 31 de agosto de 2007, pelo prazo de 1 (um) ano, sem prejuízo dos seus direitos e vantagens, com ônus para o órgão de origem.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 797/2007 - PTRE/SGP/SCJE**. João Pessoa, 04 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º, da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar a **Dr.ª ANA MARIA DO SOCORRO HILÁRIO L. FELINTO**, Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Patos, para responder pela 65ª Zona Eleitoral - Patos, no período de 10 a 29.09.2007, em virtude de férias da titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 798/2007 - PTRE/SGP/SCJE**. João Pessoa, 05 de setembro de 2007. **O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAIBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. IANO MIRANDA DOS ANJOS**, Juiz de Direito Substituto em exercício na 2ª Vara da Comarca de Princesa Isabel, para responder pela 34ª Zona Eleitoral - Princesa Isabel, no período de 10 a 14.09.2007, em virtude de licença casamento da Juíza substituta. **DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 799/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. OSENIVAL DOS SANTOS COSTA**, Juiz Eleitoral da 48ª Zona - Solânea, para, cumulativamente, responder pela 12ª Zona Eleitoral - Serraria, no período de 12.09 a 11.10.2007, em virtude de férias da juíza titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 800/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, e considerando os termos do art. 2º da Resolução nº 21.009, de 05.03.2002, do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, **RESOLVE:** Designar o **Dr. EDALTON MEDEIROS SILVA**, Juiz Eleitoral da 11ª Zona - Areia, para, cumulativamente, responder pela 45ª Zona Eleitoral - Pilões, no período de 12.09 a 11.10.2007, em virtude de férias da juíza titular.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 801/2007 - PTRE/SGP/SCJE.** João Pessoa, 06 de março de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a pedido, a partir de 12/03/2007, à repartição de origem, a servidora **PETRONILA MORENO DE MARIA**, matrícula nº 128.866-01, lotada na Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, que se encontra à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 64ª Zona Eleitoral - João Pessoa.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 803/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **NARA LIMEIRA FERREIRA DOS SANTOS**, Técnica Judiciária para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA VIEIRA**, Chefe da Seção de Registros Funcionais – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de participação em Treinamento, no período de 05 a 06.09.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**Portaria n.º 804 /2007 – PTRE/SGP/COPES** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no memorando nº 128/2007 – SAO, de 03 de setembro de 2007 e a Portaria nº 326/2007, **RESOLVE I**– Dispensar o servidor **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS** do cargo de Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **II** - Designar o servidor **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO** como Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **III** – Dispensar o servidor **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS** do cargo de Pregoeiro; **IV** - Designar o servidor **OSMAN GOMES PIRES RAPOSO FILHO** para Pregoeiro; **V** - Designar o servidor **GERALDO LUIS DE OLIVEIRA MARTINS** para integrar a referida Comissão, na condição de Membro Titular e funcionar na equipe de apoio ao Pregoeiro; **VI** – Designar a servidora **ANDREZA ALVES GOMES**, como substituta do Presidente desta Comissão de Licitação e Pregoeiro, nos seus afastamentos e impedimentos.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

**PORTARIA N.º 805/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, Designar **TARCÍSIO SOARES DE MORAIS**, Assistente I do Gabinete da Diretoria Geral – FC 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ANNA PAULA MENDES MORAES**, Oficiala da Gabinete da Diretoria Geral – FC 5, durante seu afastamento, por motivo de Licença para tratamento de saúde em pessoa da família, no período de 03 a 06.09.2007.

**Des. Jorge Ribeiro Nóbrega**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 806/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **CAROLINA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE**, Técnica Judiciária do Quadro Permanente deste Tribunal, para exercer a Função Comissionada de Chefe de Cartório da 20ª Zona Eleitoral – ARARUNA (FC - 1), a partir de 22.08.2007.

**Des. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 807/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **DIANA MARIA CÂMARA GOMES**, Assistente de Avaliação da Gestão – FC 3 para, sem prejuízo de suas funções, substituir, **CARLOS ALBETO DAS CHAGAS E SOUSA**, Assessor de Planejamento Institucional da Diretoria Geral – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de férias nos períodos de 10 a 19.09.2007 e 15.10 a 03.11.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 808/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar Designar **ELCICLÉIA TEREZINHA APARICIO NEVES**, Assistente de Gabinete de Juiz Membro – FC 4 para, sem prejuízo de suas funções, substituir, **SILMA LEDA SAMPAIO LINS**, Oficial de Gabinete de Juiz

Membro – FC 5 durante seu afastamento, por motivo de Licença para Tratamento da própria Saúde no período de 22 a 24.08.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 809/2007 – PTRE/SGP/SCJE,** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir de 10.09.2007, à repartição de origem, o servidor **VALBER DE LIMA MAIA**, mat. 750.759, da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda, que se encontra à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 810/2007 – PTRE/SGP/SCJE,** João Pessoa, 05 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE:** Devolver, a partir de 10.09.2007, à repartição de origem, os servidores **MARIA DE FÁTIMA FONSECA DE MEDEIROS**, mat. 611.093-2, do IPEP, e **MAURO ROCHA CAVALCANTE**, mat. 126.986-1, da Secretaria de Educação do Estado da Paraíba, que se encontram à disposição deste Tribunal, prestando serviços na 1ª Zona Eleitoral – João Pessoa.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 814/2007 - PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROSIMERE BORGES DA ROCHA PEREIRA**, servidora da Universidade Federal da Paraíba, ora à disposição deste Tribunal, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **MARIA LÚCIA SOARES MARQUES**, Chefe da Seção de Arquivo e Protocolo – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, nos períodos de 03 a 21/09 e 24/09 a 06/10/2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 815/2007- PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ROBERTO DE ALBUQUERQUE CÉZAR**, Chefe da Seção de Processos Específicos – FC 6 para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES**, Coordenador da Corregedoria – CJ 2, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no dia 05.09.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 816/2007- PTRE-SGP-COPES-SERF.** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSENILDE DA COSTA CAETANO**, Chefe da Seção de Orientação, Inspeções e Correções da Corregedoria – FC 6, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **RENATO CÉSAR CARNEIRO**, Assessor Técnico da Corregedoria – CJ 1, durante seu afastamento, por motivo de viagem a serviço, no dia 05.09.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 817/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **RENATO CÉSAR CARNEIRO**, Assessor Técnico da Corregedoria – CJ 1, para, sem prejuízo de suas funções, substituir **ROBERTO EMÍLIO HARDMAN PIRES**, Coordenador da Corregedoria Regional Eleitoral – CJ 02, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 28.09.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 818/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **ALLAN WILLIAM LUCENA DE OLIVEIRA**, Coordenador de Pessoal - CJ 2, sem prejuízo de suas funções, substituir **RANULFO LACET VIEGAS DE ARAÚJO**, Secretário de Gestão de Pessoas - CJ 3, durante seu afastamento, por motivo de gozo de folgas em decorrência de hora extra não remunerada, no dia 06 de setembro de 2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PORTARIA N.º 819/2007-PTRE-SGP-COPES-SERF** João Pessoa, 06 de setembro de 2007. O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, **RESOLVE** Designar **JOSÉ NAGILIEUDO BEZERRA LEITE**, Técnico Judiciário do Quadro Permanente deste Tribunal para, sem prejuízo de suas funções, substituir **CECÍLIA DE FÁTIMA BISINOTO**, Chefe da Seção de Benefícios – FC 6, durante seu afastamento, por motivo de férias, no período de 10 a 19.09.2007.

**DES. JORGE RIBEIRO NÓBREGA**  
Presidente do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.814/2007**  
**(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO: MC N.º 345 - Classe 10.**  
**PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.**  
**RELATOR:** Exm.º Juiz João Benedito da Silva.  
**RELATORA** designada para lavratura do Acórdão: Exm.ª Juíza Cristina Maria Costa Garcez.  
**ASSUNTO:** Embargos de Declaração, com pedido de

efeito modificativo, interpostos contra o Acórdão TRE/PB nº 4.764/2007.

**EMBARGANTES:** H. S. F. e J. N. P.  
**ADVOGADOS:** Drs. José Lacerda Brasileiro, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel S. Vita e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, constituídos pelo Sr. H. S. F.; Dr.ªs. Edna Aparecida Fidelis de Assis e Mariana Ramos Paiva Sobreira, constituídos pelo Sr. J. N. P.

**EMBARGADA:** C. M. A. B., por seu representante legal J. P. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luiz Nunes Alves, Harrison Alexandre Targino, Carlos Pessoa de Aquino e Marcos Pires.

**DECISÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em preferir a seguinte decisão: “ACOLHIDA A QUESTÃO DE ORDEM, NO QUE RESPEITA AO RECONHECIMENTO DO DIES A QUO PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO. UNÂNIME. QUESTÃO DE ORDEM AGITADA PELA AUTORA DO PEDIDO DE VISTA. MÉRITO: ACOLHIDOS OS EMBARGOS NO SENTIDO DE CONSIDERAR TEMPESTIVO O RECURSO INOMINADO, NOS TERMOS DO VOTO DA AUTORA DO PEDIDO DE VISTA, VENCIDO O RELATOR. MÉRITO DO AGRAVO REGIMENTAL: DESPROVIDO, UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 16 dias de agosto de 2007.  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de setembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.815/2007**  
**(EM SEGREDO DE JUSTIÇA)**

**PROCESSO: MC N.º 345 - Classe 10.**  
**PROCEDÊNCIA: João Pessoa - Paraíba.**  
**RELATOR:** Exm.º Juiz João Benedito da Silva.  
**ASSUNTO:** Agravo Regimental em sede de Medida Cautelar nº 345/2007 – Classe 10.

**AGRAVANTE:** C. M. A. B., por seu representante legal J. P. L.

**ADVOGADOS:** Drs. Luiz Nunes Alves, Harrison Alexandre Targino, Carlos Pessoa de Aquino e Marcos Pires.

**AGRAVADOS:** H. S. F. e J. N. P.  
**ADVOGADOS:** Drs. José Lacerda Brasileiro, Johnson Gonçalves de Abrantes, Newton Nobel S. Vita e Edward Johnson Gonçalves de Abrantes, constituídos pelo Sr. H. S. F.; Dr.ªs. Edna Aparecida Fidelis de Assis e Mariana Ramos Paiva Sobreira, constituídos pelo Sr. J. N. P.

**DECISÃO:**  
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, ACORDA o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em preferir a seguinte decisão: “AGRAVO DESPROVIDO. UNÂNIME, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. “

Sala das Sessões do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, aos 16 dias de agosto de 2007.

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de setembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS E**  
**INFOPRMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**ACÓRDÃO N.º 4.822/2007**

**PROCESSO: DIV nº 1484 – Classe 05.**  
**PROCEDÊNCIA:** João Pessoa – Paraíba.

**RELATOR:** Exma. Juíza Cristina Maria Costa Garcez, por redistribuição.

**ASSUNTO:** Prestação de Contas de Alexandre César da Costa Cunha, candidato a Deputado Estadual pelo Partido da Mobilização Nacional – PMN, referente às Eleições de 2006.

**INTERESSADO:** Alexandre César da Costa Cunha.  
**PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2006. DEPÓSITO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.**

Apesar da ausência de recibo eleitoral, não há que se falar em comprometimento da legitimidade da arrecadação do recurso quando evidenciado nos autos que o depósito bancário de apenas R\$ 20,00 (vinte reais) foi realizado pelo próprio interessado/candidato. Homagem aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade em vista da possibilidade de identificação da origem do recurso e de sua pequena monta.

Aprovação, com ressalvas.  
Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, **ACORDA** o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba em preferir a seguinte decisão: “APROVAÇÃO. COM RESSALVAS, NOS TERMOS DO VOTO DA RELATORA.”

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, João Pessoa, 23 de agosto de 2007.  
Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em 06 de setembro de 2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA**  
**SECRETARIA JUDICIÁRIA**  
**COORDENADORIA DE REGISTROS**  
**E INFORMAÇÕES PROCESSUAIS**  
**SEÇÃO DE REGISTROS E PUBLICAÇÕES**

**DECISÃO MONOCRÁTICA 65/2007**

**PROCESSO: CTA N.º 356 – Classe 04.**  
**PROCEDÊNCIA:** Pedro Régis – 60ª Zona Eleitoral (Jacarau) – Paraíba.

**RELATOR:** Exmo. Juiz Nadir Leopoldo Valengo.  
**ASSUNTO:** Consulta formulada pelo prefeito do município de Pedro Régis/PB acerca da legalidade de sua participação no programa denominado Ação Comunitária, existente naquele município.

**CONSULENTE:** Severino Batista de Carvalho.  
Trata-se de consulta formulada pelo Prefeito Constitucional do Município de Pedro Régis-PB, o médico Severino Batista de Carvalho, formulada nos seguintes termos, in verbis:

“Sou médico, atuando na região do Vale de Mamanguape desde 1982, hoje estou prefeito da Cidade de Pedro Régis desde janeiro de 2005.

Em 1999 esta cidade abriu concurso também para médico, fiz o concurso e aprovei-me, desde então comecei efetivamente a desempenhar ali o meu novo emprego.

A cidade de Jacarau fica a 2 km, ali tem um Hospital que também me pertence, obviamente atendo toda a região, esclareço que este Hospital não tem convênio com a Prefeitura de Pedro Régis. Os que podem pagar pagam, a grande maioria passa pela gratuidade, usando quando tem vaga cota do SUS – Sistema Único de Saúde.

(...) *Tenho um projeto intitulado Ação Comunitária, levando todo mês em alguma comunidade do Município, Psicólogo, Assistente social, Dentista, vacinadores, manicures, exames de rotina de laboratório, Médicos, estando eu ali presente onde atendo uma média de 80 (oitenta) pessoas; algumas cestas básicas, a maioria doadas, alguns brindes e naquela hora do almoço, todos juntos participamos de um sopão.*

Esta é a mais pura realidade de um médico prefeito numa cidade do interior, o que devo fazer e como proceder, diante de tais atendimentos? Estou ferindo alguma Lei?”

**É o relatório. Decido.**

As consultas eleitorais são peculiares e especiais, não se revestindo de características próprias de atos judiciais, mas envolvem apenas esclarecimentos, pelo que “não se admite recursos contra elas, nem fazem coisa julgada” (TSE, Boletim Eleitoral, 36:567).

Compete aos Tribunais Eleitorais conhecer e deliberar a respeito de consultas formuladas em tese e sobre matéria eleitoral, por autoridades públicas ou partidos políticos, no âmbito de suas respectivas circunscrições. Tal matéria encontra respaldo legal no art. 30, VIII, do CE, in verbis:

Art. 30 - Compete, ainda, privativamente, aos Tribunais Regionais:

(...);

VIII – responder, sobre matéria eleitoral, às consultas que lhes forem feitas, em tese, por autoridade pública ou partido político.” (grifos nossos)

Sobre o assunto, encontra-se vasta fonte doutrinária dispondo sobre a competência dos Tribunais Regionais Eleitorais para apreciar e julgar tais consultas, conforme os seguintes excertos, in litteris:

“(…) Aos TRE’s competirá responder a consultas que, em tese, e não sobre fato concreto, lhes sejam endereçadas por qualquer autoridade pública, ou partido político, inclusive por Juiz Eleitoral (...)”

(Tito Costa, in Recursos em matéria Eleitoral: temas de direito eleitoral, 7ª edição, rev., atual. e ampl. de acordo com a Constituição de 1988 – São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 74).

“(…) a consulta deve circunscrever-se tão-só à matéria eleitoral e pode ser formulada por autoridade pública ou órgão de partido político. O particular não pode formular consulta.” (Suzana de Camargo Gomes. A justiça eleitoral e sua competência. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais, 1998, p. 171).

No caso dos autos, entretanto, percebe-se que a consulta versa sobre caso concreto, em que o Prefeito Constitucional de Pedro Régis-PB pretende saber se pode continuar prestando serviço social à comunidade através de um projeto intitulado Ação Comunitária. O referido projeto é desenvolvido mediante assistência prestada através de profissionais da área de saúde a comunidades do município, incluindo-se distribuição de brindes e de cestas básicas à população carente.

Então, questiona o consulente, se desenvolvendo tal programa, está infringindo alguma lei e como proceder diante de tais atendimentos.

Nos termos do artigo 30 do Código Eleitoral, acima transcrito, só é possível responder consultas formuladas em tese e sobre matéria eleitoral, por autoridade pública ou partido político, não sendo possível responder consulta sobre caso concreto, como se verifica no caso dos autos.

É vasto o acervo jurisprudencial desta Corte Regional com relação à matéria, conforme o seguinte julgado, in verbis:

“CONSULTA FORMULADA POR DIRETOR DE EMPRESA. QUESTIONAMENTO SOBRE POSSIBILIDADE DE CONTRATAR, EMERGENCIALMENTE, TÉCNICOS DE AUDITORIA CONTÁBIL E FINANCEIRA, DE ARQUITETURA E ANÁLISE DE PROJETOS. ILEGITIMIDADE DE PARTE. FATO CONCRETO. NÃO CONHECIMENTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 30, VIII DO CÓDIGO ELEITORAL.

- Não se conhece de consulta que verse sobre caso concreto e que não tenha sido formulada por partido político ou autoridade pública. Não conhecimento. (ACÓRDÃO N.º 1.630, REL. ONALDO ROCHA DE QUEIROGA, TRE-PB, JOÃO PESSOA-PB, 03/12/2002)- grifei.

Por todo o exposto, a presente consulta é manifestamente incabível, pois versa sobre caso concreto, razão pela qual aplica-se o art. 48, letra ‘g’, do Regimento Interno, aqui transcrito, textualmente:

“Art. 48 - Compete ao relator:

(...)

g- arquivar ou negar seguimento a pedido ou recurso interpestivo, que haja perdido seu objeto, incabível ou manifestamente improcedente e, ainda, quando contrariar jurisprudência predominante do Tribunal.”

Isso posto, não conheço a presente consulta, determinando o seu arquivamento, com base no art. 48, letra ‘g’, do Regimento Interno deste Regional.

Publique-se.  
Dê-se ciência ao consulente.

João Pessoa, 03 de setembro de 2007. (ORIGINAL ASSINADO)

**JUIZ NADIR LEOPOLDO VALENGO**  
Relator

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, em João Pessoa, 10 de setembro de 2007.

## JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL**  
**DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA**  
Juiz Federal  
Nº. Boletim 2007.000079

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL DR. JOAO BOSCO MEDEIROS DE SOUSA

**Expediente do dia 14/08/2007 17:24**

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

1 - 95.0003495-6 EDNA AGRA TOSCANO ARAUJO E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 297) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 292/295) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 297) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 9. Intime(m)-se.

2 - 97.0002237-4 EVALDO GOMES BARBOSA (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. JOSE GALDINO DA SILVA FILHO). ...7. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 350/352) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 354). 9. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 10. Ao Setor de Distribuição para anotação do pedido de substabelecimento (fls. 356/357). 11. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 12. Intime(m)-se.

3 - 97.0003585-9 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES (Adv. JOSE ARAUJO DE LIMA, GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA, ADEILTON HILARIO, ADEILTON HILARIO JUNIOR) x FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 445/448) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decidir a impugnação. 9. Intime(m)-se.

4 - 97.0005435-7 ARLINDO JOSE DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR). ...7. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 266/268) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 270). 9. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 10. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 11. Intime(m)-se.

5 - 97.0006313-5 RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x RAIMUNDO NONATO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...7. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 176/178) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 8. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 180). 9. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 10. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 11. Intime(m)-se.

6 - 97.0008149-4 JOSE PINHEIRO DE SOUZA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x JOSE PINHEIRO DE SOUZA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 255) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 248/250) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 2557) a título de garantia da execução. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

7 - 97.0010433-8 JOSEFA CELIA MARTINIANO DE AMORIM (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 299/302) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 304). 8. A impugnação

será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

8 - 97.0010485-0 MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES) x MARIA DE FATIMA SOARES DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...6. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 254/256) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. Lavre-se o mandado de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls. 258). 8. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se. 11. Cumpra a Secretaria os itens 09/10 da decisão (fls. 238)

9 - 98.0001675-9 LEONCIO PEDRO DE LIRA (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ, URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS, JOSE GUEDES DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 229/232) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 8. Intime(m)-se.

10 - 99.0005009-6 MANOEL DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x MANOEL DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 147) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 143/145) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 7. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 147) a título de garantia da execução. 8. Expeça-se alvará de levantamento do crédito incontroverso (fls. 149), em favor do(a)(s) credor(a)(s). 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

11 - 2000.82.00.010011-9 HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES E OUTROS (Adv. ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA, MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS) x HILDA GONDIM BARRETO FERNANDES E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...6. Isto posto, determino a redução à penhora do valor da garantia oferecida (fls. 239) e recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 233/235) no efeito suspensivo, razão pela qual concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Expeça-se mandado de penhora do valor oferecido (fls. 239) a título de garantia da execução. 9. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 10. Intime(m)-se.

**113 - IMPUGNAÇÃO DO DIREITO A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA**

12 - 2006.82.00.007210-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x LUIZA LUCIA DE FARIAS AIRES LEAL (Adv. GUSTAVO GADELHA, MARCELO WEICK POGLIESE, ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES). ...10. Isto posto, nos termos da Lei n. 1.060/50, arts. 7º e 8º, acolho a presente impugnação oposta pela UFPB em desfavor de LUIZA LUCIA DE FARIAS AIRES LEAL e, por conseguinte, revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita deferidos na ação principal (Processo nº 2006.82.00.000623-3), razão pela qual determino ao(à) A./impugnado(a) que providencie o pagamento das custas iniciais do processo principal no prazo legal, mediante guia de recolhimento a ser fornecida pela Secretaria da Vara, nos termos da Lei nº 9.289/96 (RJCJF), art. 14, I. 11. O não cumprimento da determinação acarretará o cancelamento da distribuição do processo principal, ex vi do CPC, art. 257. 12. Traslade-se cópia deste decisum para os autos principais (Processo nº 2006.82.00.000623-3). 13. Após o decurso do prazo recursal, aponha-se a inscrição "JUSTIÇA GRATUITA REVOGADA" na capa dos autos principais, bem como na página correspondente à decisão deferitória da assistência judiciária (fls. 189 - autos principais), fazendo referência à(s) folha(s) desta decisão. 14. Decorrido o prazo legal sem recurso voluntário previsto na Lei nº 1.060/50, art. 17, desapensem-se estes autos, arquivando-os com baixa na Distribuição. 15. Intime(m)-se.

**137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO**

13 - 2007.82.00.004422-6 MANOEL ELPIDIO DIAS (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- ..., intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais R\$ 100,00 (cem reais).

14 - 2007.82.00.004426-3 JOSÉ FRANCISCO DE BRITO (Adv. RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA, ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA, LUIS GONCALO DA SILVA FILHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...2- ..., intime-se a parte autora para recolher as custas iniciais R\$ 100,00 (cem reais).

15 - 2007.82.00.004958-3 FRANCISCA ARRUDA RAMALHO (Adv. JACQUELINE RODRIGUES CHAVES, JOSINETE RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 459, rejeito o pedido formulado por FRANCISCA ARRUDA RAMALHO contra CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ficando ratificada a decisão que indeferiu a liminar iníto litis. 19. Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme o CPC, art. 20, § 4º; entretanto, sendo o(a) requerente beneficiário(a) da assistência judiciária gratuita, os efeitos da

sucumbência ficarão sobrestados enquanto a parte vencedora não comprovar não mais subsistir o estado de necessidade da parte vencida, restando prescrita a obrigação após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, nos termos da Lei nº 1.060/50, art. 12. 20. Custas ex lege. 21. P. R. I.

**148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA**

16 - 2006.82.00.005394-6 BOTAFOGO FUTEBOL CLUB (Adv. ALMIR ALVES DIONISIO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ZILEIDA DE V. BARROS). ...14. Isto posto, nos termos do CPC, art. 267, IV e XI, declaro extinta a medida cautelar proposta por BOTAFOGO FUTEBOL CLUB contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. 15. Honorários advocatícios, pelo requerente, arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do CPC, art. 20, § 4º. 16. Custas ex lege. 17. P. R. I.

17 - 2007.82.00.002520-7 MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA E OUTRO (Adv. ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO, ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...18. Isto posto, nos termos do CPC, art. 269, I, rejeito os pedidos formulados por MARIA DAS GRACAS BEZERRA SILVA e SIDNEI MACENA DA SILVA, por falta de amparo legal. 19. Honorários advocatícios, pelos requerentes, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), ex vi do CPC, art. 20, § 4º; todavia, a obrigação fica suspensa até que os devedores possam cumpri-la, sem prejuízo do sustento próprio ou da família, nos termos da Lei n. 1.060/50, art. 12; contudo, ocorrerá a prescrição dessa obrigação se, dentro de cinco anos, os beneficiários da assistência judiciária gratuita não puderem efetuar o pagamento. 20. Custas ex lege. 21. P. R. I.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

18 - 95.0003103-5 FRANCISCA PONTES DA SILVA E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS). 1-R.H. 2- Vista à CEF para extração das peças necessárias, por 05 (cinco) dias. 3- A seguir, retomem os autos ao arquivo. 4- Intime-se.

19 - 97.0011481-3 JOSE HELIO DE LUCENA (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA, ANTONIO PEREIRA DIAS, JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA, SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA, PAULO MARCELINO CAMPOS, ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO, FRANCISCO DE ARAUJO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO. ...11. Isto posto, indefiro o pedido (fls. 310) por falta de amparo legal, ratificando a decisão anterior (fls. 306) em todos os seus termos. 12. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a)(s) credor(a)(es) apresente(m) requerimento de cumprimento do julgado relativo aos honorários advocatícios, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 13. O requerimento de cumprimento do julgado deverá também vir acompanhado de peças necessárias para utilização como contrafé, inclusive de cópias da sentença/acórdãos, memória de cálculos e certidão de trânsito em julgado. 14. Caso o valor atribuído à causa seja inferior ao valor da liquidação, o(a)(s) credor(a)(es) deverá(ão) providenciar o pagamento da diferença de custas, calculada com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara. 15. Após o decurso do prazo concedido para requerimento do cumprimento do julgado, mantenha-se o feito arquivado na Secretaria do Juízo pelo prazo de 06 (seis) meses e, decorrido esse prazo sem impulso executório, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação, conforme o CPC, art. 475-J, § 5º. 16. Havendo necessidade de recolhimento ou complementação das custas processuais, decorrido o prazo legal sem que tenha havido a adoção das providências necessárias, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. 17. O feito prossigue apenas em relação aos honorários advocatícios. 18. Intime(m)-se e cumpra-se.

20 - 2003.82.00.005021-0 LUCIA LIRA MEIRELLES (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2.A determinação do valor da condenação referente à obrigação de pagar depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor(a)(s) para cumprimento do título judicial nessa parte, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3.Além disso, o credor (PARTE AUTORA) deverá providenciar o pagamento das custas processuais da execução, quando da apresentação do pedido de execução julgado, devendo elas serem calculadas com base na importância final apurada, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, ressalvadas as isenções legais, podendo a guia de recolhimento ser obtida junto à Secretaria da Vara (Seção de Cálculos e Publicação). 4.Isto posto, concedo um prazo de 15 (quinze) dias para que o credor requiera o cumprimento do julgado referente à obrigação de pagar contra a Fazenda Pública, na forma do CPC, art. 730, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo.

21 - 2006.82.00.000623-3 LUIZA LUCIA DE FARIAS AIRES LEAL (Adv. ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES, MARCELO WEICK POGLIESE, GUSTAVO GADELHA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. JOAO ABRANTES QUEIROZ) x UNIÃO (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ...3- Isto posto, após o decurso do prazo legal nos autos em apenso sem recurso voluntário e depois de realizado o pagamento das custas iniciais do processo pela A., o que deverá ser devidamente certificado pela Secretaria da Vara, voltem-me estes autos conclusos para sentença. 4 - O não pagamento das custas processuais no prazo legal acarretará a extinção do processo sem resolução do mérito da causa, com o conseqüente cancela-

mento da distribuição do feito, nos termos do CPC, art. 257. 5 - Intime-se e cumpra-se.

22 - 2006.82.00.002900-2 ANTONIO BRITO DIAS JÚNIOR (Adv. MARCIA COSTA DA SILVA, EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA, MARTINHO CUNHA MELO FILHO, ERIC ALVES MONTENEGRO) x UNIÃO (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ). 1. R.H. 2. O A. alegou (fls. 75) que a R. não cumpriu a tutela antecipatória (fls. 49/50) que determinou a restituição da mercadoria apreendida pela DRF de Foz do Iguaçu/PR em 15/abril/2006, constituída por um computador portátil, tipo "notebook", marca Compac, modelo Presario 2424 NR (nº CNF 5420MYV). 3. Existe despacho administrativo nos autos (fls. 70) acerca de medidas adotadas para devolução do bem apreendido; contudo, não há prova efetiva do cumprimento da medida antecipatória. 4. Isto posto, determino a R. UNIÃO que, no prazo de 05 (cinco) dias, comprove a este Juízo, o efetivo cumprimento da tutela antecipatória, sob pena de cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), conforme requerido pelo A. (fls. 73/75). 5. Intimem-se as partes com urgência.

23 - 2006.82.00.008091-3 ANDES - SINDICATO NACIONAL DOS DOCENTES DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR, ADUFPB (Adv. PAULO GUEDES PEREIRA, FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE, CICERO ROGER MACEDO GONCALVES, MUCIO SATIRO FILHO, LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). ...12. Isto posto, conheço dos embargos de declaração (fls. 183/185) e dou-lhes parcial provimento, apenas para suspender os efeitos da Carta Circular nº 06/2005 no tocante à proibição de usufruto de férias, bem como em relação à cobrança do adicional previsto na Lei nº 8.112/90, art. 76, razão pela qual determino à R. UFPB que conceda férias também aos seus docentes, substituídos processuais nesta ação (fls. 61/172), que estavam ou estão atualmente afastados ou que venham a se afastar futuramente da instituição, através de licença para participação em curso de aperfeiçoamento (capacitação) no País. 13. Vista ao autor para impugnação no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do CPC, art. 327. 14. Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

24 - 2007.82.00.004440-8 EUDOCIA DIAS DE OLIVEIRA (Adv. SHEILLA DORNELLY AQUINO DE FREITAS, GREGORIA BENÁRIO LINS E SILVA, MARIA ANITA ANGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

25 - 2007.82.00.004450-0 WANISE INÊS NEVES MIRANDA (Adv. DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA, MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR, KARLA SUJANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

26 - 2007.82.00.004486-0 ANA MARIA MAROJA PORTO (Adv. MARIA ANITA ANGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA, ADRIANO JOSE SUASSUNA DE LIMA, GREGORIA BENÁRIO LINS E SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

27 - 2007.82.00.004502-4 ANÉZIA MARIA NOGUEIRA CAMPOS BEZERRA (Adv. CARLOS NEVES DANTAS FREIRE, MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

28 - 2007.82.00.004550-4 MARIA EUNICE DOS SANTOS (Adv. LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

29 - 2007.82.00.004551-6 ELIANE SOCORRO CABRAL COUTINHO (Adv. MANFRINI ANDRADE DE ARAUJO, LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação

encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

30 - 2007.82.00.004880-3 TEREZINHA FERREIRA DE OLIVEIRA (Adv. GUILHARDO CESAR GOMES DE ALMEIDA) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Isto posto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Seção Judiciária, porquanto a presente ação encontra-se abaixo do limite de sessenta salários mínimos e não se inclui em nenhuma das exceções previstas na Lei nº 10.259/2001, art. 3º, § 1º, I a IV. 7. Intime(m)-se e, em seguida, remetam-se os autos ao Juízo competente, com prévia baixa na distribuição do feito. 8. Cumpra-se com urgência.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

31 - 2006.82.00.005808-7 FUNDACAO NACIONAL DO INDO - FUNAI (Adv. JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA) x MARCOS JOSE GUEDES DE QUEIROZ ANDRADE (Adv. SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO). ...16. Isto posto, fundamentado no art. 269, I, e 741 e segs., do CPC, julgo improcedentes os embargos à execução propostos pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDO-FUNAI em desfavor de SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO, porque inexistiu o alegado excesso de execução. 17. Indefero, portanto, o pedido de pagamento do crédito através de Requisição de Pequeno Valor- RPV, porque incabível nestes autos. 18. Honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor apresentado pelo embargado na execução, ex vi do CPC, art. 20, § 3º. 19. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, com a devida certificação em ambos os feitos. 20. Ao distribuidor para correções cf. item 10. 21. P.R.I.

32 - 2006.82.00.005993-6 UNIÃO (Adv. ERIVAN DE LIMA) x MARIA DE LOURDES MOURA DE LIMA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). ...2- ...vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contaduría).

#### 5020 - ACAO DECLARATORIA

33 - 2004.82.00.006495-9 SEBASTIAO TAVARES DE OLIVEIRA (Adv. JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES, NEWTON NOBEL S. VITA, EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES) x UNIAO (TCU) (Adv. SEM PROCURADOR). ...3- Isto posto, homologo por sentença (CPC, art. 158, parágrafo único) a desistência do crédito exequendo (fls. 550) e, conseqüentemente, declaro extinto o processo (CPC, art. 569). 4. Translada em julgado, baixa na distribuição e arquive-se. 5. P.R.I.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

34 - 99.0010673-3 JOSE MAURO RODRIGUES (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL, VALCICLEIDE A. FREITAS). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Após o transitio em julgado, expeça-se alvará para levantamento da quantia depositada (fls. 166) em favor da Bela. Ana Rita Ferreira Nóbrega. A seguir, baixa e arquive-se. 4- P.R.I.

35 - 2001.82.00.004493-5 MARIA JOSE DOS SANTOS, REPRESENTADA POR ARMANDO SIMAO (Adv. JOSEFA RODRIGUES DA SILVA, WALTER DANTAS BAIÁ, ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE EDISIO SIMOES SOUTO, ITAMAR GOUVEIA DA SILVA). ...4- Isto Posto, fundamentado no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 5- Após o transitio em julgado, baixa e arquive-se. 6- P.R.I.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL WANESSA FIGUEIREDO DOS SANTOS LIMA

#### Expediente do dia 14/08/2007 17:24

#### 46 - ALVARÁ E OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA

36 - 2006.82.00.006246-7 MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x MARIA DE FATIMA MARTINS FERREIRA (Adv. ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. CASSIANA MENDES DE SÁ). ... Ante o exposito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, defiro o pedido de alvará judicial, determinando à requerida CAIXA ECONOMICA FEDERAL a liberação do saldo existente nas contas vinculadas do FGTS da requerente. Após o decurso do prazo legal sem recurso, expeça-se o competente alvará de levantamento. Vista ao MPF. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios em face da natureza não contenciosa do procedimento manejado. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição. P. R. I.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

37 - 93.0007762-7 SEVERINA MARIA DE LIMA E OUTRO (Adv. JULIANNIA ERIKA PESSOA DE ARAUJO, ROSENO DE LIMA SOUSA, JOAO CAMILO PEREIRA) x MARIA BATISTA GUEDES x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ...6. Ante o exposito: a) Defiro, a habilitação requerida. Anotações cartorárias e na distribuição para alteração do pólo ativo da demanda. b) Após o cumprimento do item supra, expeça-se alvará ao habilitando JOSÉ VICENTE DA SILVA. c) Expeça-se alvará ao Réu INSS para levantamento do quantum remanescente (cinquenta por cento) em relação a condenação dos honorários advocatícios depositados, em cumprimento ao item 8 da sentença (fls. 74/75) d) Expeça-se alvará em relação à autora SEVERINA MARIA DE LIMA, como determinado no item 6 da sentença (fls. 74/75). e) Após

o pagamento, remetam-se os autos ao distribuidor para baixa e arquivamento. 7. Intimem-se.

38 - 93.0010566-3 MARIA LIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. TELCI TEIXEIRA DE SOUZA, JOSE MARIA GOMES DA SILVA) x JOSE EVARISTO DA SILVA E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JARBAS DE SOUZA MOREIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS. ...8. Sendo assim, expeça-se RPV em favor dos autores ANTÔNIO MARIA DOS SANTOS, IRACI FRANCISCA RUFINO, JOSÉ FERNANDES DE SOUZA, SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO, MARIA EVARISTO DA CONCEIÇÃO, JOSÉ EVARISTO DA SILVA, CREUZA INÁCIO DE AZEVEDO, MARIA LIRA DOS SANTOS, JOSEFA MENDES DA SILVA, com base nos cálculos apresentados pela Contaduría às fls. 106/110. 9. Vista à parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre os documentos apresentados pelo INSS em relação ao autor DAMIÃO TOMÉ DA SILVA (fls. 312/315). 10. Intimem-se as partes desta decisão.

39 - 95.0003394-1 RICARDO GAUDENCIO PONCE LEON E OUTROS (Adv. NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA) x RICARDO GAUDENCIO PONCE LEON E OUTROS (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...3- Requeira a advogada dos AA. a execução dos honorários da sucumbência nos termos dos itens 16/18 da sentença (fls. 360/363). 4- Decorrido o prazo concedido, sem manifestação, baixa e arquive-se o presente feito. 5- Intime(m)-se.

40 - 95.0003836-6 VANDERLEI JORGE GIL SCHROEDER (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA). ...13- Isto posto, autorizo a CEF a liberar ao credor VANDERLEI JORGE GIL SCHROEDER o valor depositado a título de cumprimento da obrigação de fazer (fls. 256/262) (parte incontroversa), mediante comprovação, por parte do A., junto à CEF, dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.036/90, art. 20. 14- Remetam-se os autos à Contaduría do Juízo para que esclareça se há, e qual é o valor devido pela CEF em relação ao vínculo do A./ exequente com a empresa "O MOMENTO EDITORIAL LTDA", observando-se os depósitos/datas constantes dos extratos (fls. 215/219 ou 248/252); devendo ser informado, ainda, o montante devido para cumprimento integral da obrigação, considerando, inclusive, o parecer emitido (fls. 318/220), quanto aos cálculos elaborados pela CEF (fls. 256/262) em relação ao vínculo do A. com a empresa Agro Ind. Xuá Ltda. 15- Defiro o pedido de prioridade da tramitação processual, nos termos da Lei nº 10.741/2003, art. 71. 16- Intime(m)-se e cumpra-se.

41 - 96.0007506-9 EURIVALDO DE SOUZA BONNER (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, VITORIA CABRAL RABAY, VERONICA FERREIRA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA) x EURIVALDO DE SOUZA BONNER x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. BENEDITO HONORIO DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 262/266) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.267). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

42 - 97.0001310-3 MARIA DO SOCORRO CARTAXO DE QUEIROZ (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA, ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA, JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). **DESPACHO:** 1-R.H. 2- Defiro o pedido de *judicata* do subestabelecimento (fls. 312/313). **DECISÃO:** ... 4. Inicialmente, esclareçam os advogados da A. sobre qual das planilhas (fls. 298 e 305/306) servirá de base à execução dos honorários. 5. O cumprimento de obrigação de pagar quantia certa independe de processo executivo autônomo, processando-se de acordo com o CPC, art. 475-J, introduzido pela Lei nº 11.232/2005. 6. Quanto ao pedido de cumprimento da obrigação de pagar referente aos honorários advocatícios, existe nos autos demonstrativo atualizado do valor do débito, não tendo sido recolhidas as custas processuais. 7. Ante o exposito, determino ao(à) credor(a) que, no prazo de 30 (trinta) dias, providencie o pagamento das custas processuais, calculadas com base no crédito apurado, nos termos da Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, parte final, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara, ficando o(a) credor(a) advertido(a), desde já, de que o descumprimento da determinação acarretará o arquivamento do feito, por falta de pressuposto processual para o prosseguimento do procedimento executivo.

43 - 97.0002916-6 JOSE BEZERRA DE FONTES (Adv. MARIZETE CORIOLANO DA SILVA, MARIA CLEMENTINO DE CALDAS, VERONICA ALVES DA NOBREGA) x JOSE BEZERRA DE FONTES (Adv. SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...3- ..., vista às partes (informações da contaduría). 4- Intimem-se.

44 - 97.0004124-7 JESAIAS LINHARES DOS SANTOS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 244/248) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.249). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

45 - 97.0006594-4 MARIA ALVES TEIXEIRA (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES,

PATRICIO FRANCISCO VERAS DE ARAUJO) x MARIA ALVES TEIXEIRA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...9. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer, CPC, art. 461 e art. 475-I, decorrente do título judicial, bem como declaro extinta a execução em relação ao(à)(s) credor(a)(es) MARIA ALVES TEIXEIRA. 10. Decorrido recursal, arquivem-se estes autos com baixa na Distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

46 - 97.0009720-0 MARIA DO CARMO GOUVEIA PEDROSA (Adv. VALTER DE MELO, JOSE GUEDES DIAS, CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA, HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA) x MARIA DO CARMO GOUVEIA PEDROSA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 260/264) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.265). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

47 - 97.0011564-0 JOAO CARDOSO DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO) x JOAO CARDOSO DOS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 127/130) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.131). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

48 - 98.0001146-3 JOSE DA SILVA MEDEIROS (Adv. VALTER DE MELO, PATRICIA DE MELO GAMA PAES, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ) x JOSE DA SILVA MEDEIROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x UNIAO (ASSISTENTE) (Adv. SEM PROCURADOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF E OUTRO. ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 221/225) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fls.131). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

49 - 98.0001576-0 JOSE ADEMAR MARINHO (Adv. MARCOS LUCAS DOS SANTOS, JOAO DE DEUS MONTEIRO, ISAAC DA COSTA SOUZA FILHO) x JOSE ADEMAR MARINHO E OUTROS x MARIA GORETE LACERDA LIMA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. **DESPACHO:** ...4- ..., vista ao Autor José Ademar Marinho sobre a petição e documentos (fls. 261/269) da CEF. 5- Intime-se. **DECISÃO:** ...6. Inicialmente, convém registrar a extinção do feito em relação aos AA. FRANCISCO LUCAS SOBRINHO e EVANDRO SERGIO DE AZEVEDO ARAUJO. 7. No caso, o(a)(s) credor(es) MARIA GORETE LACERDA LIMA e SEBASTIANA VAZ CARNEIRO NETA efetivamente adieru(ram) às condições estabelecidas pela LC nº 110/2001 para recebimento do(s) complemento(s) de atualização monetária do(s) saldo(s) de sua(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS, tendo firmado termo de adesão junto à R. CEF, conforme extrato(s) (fls. 237/238), no qual se registra(m) depósito(s)/pagamento(s) efetuados pela devedora em cumprimento ao(s) acordo(s); desta forma, conquanto incabível a homologação desse(s) acordo(s) por inexistência de termo(s) nos autos, impõe-se reconhecer satisfeita a obrigação, em face da transação(ões) extrajudicial(is) entre partes. 8. Ademais, a sistemática adotada pelo CPC, art. 461 e art. 475-I, este introduzido pela Lei nº 11.232/2005, tornou desnecessária a instauração de execução conforme o procedimento previsto no CPC, art. 632, razão pela qual inexistiu processo executivo a ser extinto, cabendo apenas o arquivamento dos autos. 9. Isto posto, em face da satisfação da obrigação na esfera administrativa e transcorrido em branco o prazo recursal, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa em relação aos AA. FRANCISCO LUCAS SOBRINHO, EVANDRO SERGIO DE AZEVEDO ARAUJO, MARIA GORETE LACERDA LIMA e SEBASTIANA VAZ CARNEIRO NETA. 10. Quanto ao A. JOSÉ ADEMAR MARINHO, intime-se a CEF, por mandado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação ao referido A., considerando as informações fornecidas (fls. 241/244). 11. Intime(m)-se. 12. O processo prosseguirá apenas em relação ao A. JOSÉ ADEMAR MARINHO, conforme item 10-supra. 50 - 99.0002362-5 JOAO GOMES LIRA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1- R.H. 2- Em face da certidão supra, regularize o A. JOÃO GOMES LIRA o seu CPF para fins de expedição da RPV. 3- Intime-se.

51 - 99.0005366-4 W. MATIAS ROLIM (Adv. MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS, JOSE FERREIRA DE BARROS, RIVALDO CORREIA LIMA) x UNIAO (RECEITA FEDERAL) (Adv. ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)). ...6. Isto posto, declaro extinta a presente execução, com fundamento no art. 569 do CPC. 7. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. 8. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

52 - 99.0010176-6 EDIVALDO MEDEIROS SANTOS (Adv. EDIVALDO MEDEIROS SANTOS) x EDIVALDO MEDEIROS SANTOS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ...7. Sendo assim, determino que seja oficiado ao Banco do Nordeste do Brasil S/A - BNB, a fim de esclarecer a razão de em alguns extratos constar a informação de ser o credor optante, enquanto em outros consta a informação de não-optante, e indicar qual foi a data da efetiva retroação, através de certidão de opção retroativa, com a devida homologação. 8. O referido ofício deverá ser instruído com cópias dos extratos constantes às fls. 173/190, e da decisão de fls. 206/207. 9. Após, voltem-me os autos conclusos. 10. Intime(m)-se e cumpra-se.

53 - 2001.82.00.007854-4 ERIDAM ALVES MORAIS E OUTROS (Adv. GRACILENE MORAIS CARNEIRO, SOSTHENES MARINHO COSTA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE S. RANGEL). ...11. Isto posto, declaro satisfeita a obrigação de fazer decorrente do título judicial em relação ao(à)(s) credor(a)(es) EDNALDO TAVARES MARINHO, EMANOEL MACHADO SALGUEIRO, EDNILSON ANDRADE CAMPINA, JOSÉ CLÁUDIO LEANDRO MENEZES e ERIDAM ALVES DE MORAIS. 12. Indefero o requerimento (fls. 192/194) de apresentação pela CEF dos extratos das contas vinculadas. 13. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, os termos de adesão do autor JANILDO RODRIGUES DE MEDEIROS, bem como o termo de adesão de ELIAS DA CUNHA REGO, devidamente assinado. 14. Decorrido o prazo legal sem interposição de recurso, dê-se baixa na Distribuição, referentes aos autores constantes no item 10 supra. 15. O feito prosssegue apenas em relação aos autores ELCIO DE MELO CARVALHO, EVERALDO CABRAL DE MELO JÚNIOR e DIONÍSIO FELIPE DA SILVA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

54 - 2002.82.00.007898-6 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, SALVADOR CONGENTINO NETO) x UNIÃO (Adv. FERNANDO DA SILVA ROCHA) x JUDA DANTAS VANDERLEI (Adv. MANOEL SALES SOBRINHO). ...5. Isto posto, recebo a impugnação apresentada pela R. CEF (fls. 155/158) no efeito suspensivo e concedo vista dos autos ao(à)(s) credor(a)(s) para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 6. Lavre-se o termo de penhora do valor depositado pela R. CEF (fl.160). 7. A impugnação será decidida nestes próprios autos, nos termos do CPC, art. 475-M, § 2º. 8. Após o decurso do prazo concedido, voltem-me os autos conclusos para decisão. 9. Intime(m)-se.

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

55 - 2007.82.00.003995-4 PEDRO PESSOA DE AGUIAR (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ...Ante o exposito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança do(a) requerente, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, e janeiro, fevereiro e março de 1989; Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

56 - 2007.82.00.003999-1 HELAINE BARROS DE OLIVEIRA (Adv. LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). ... Ante o exposito, com fundamento no art. 269, inciso I, do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução do mérito, para determinar à CEF que apresente em juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os extratos da caderneta de poupança do(a) requerente, referentes aos períodos de junho e julho de 1987, e janeiro, fevereiro e março de 1989; Em face da sucumbência total (CPC, 20, § 4º, do CPC), condeno a CEF a pagar honorários advocatícios que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais). Sem condenação em custas, diante da isenção conferida à parte ré, na forma do art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 148 - MEDIDA CAUTELAR INOMINADA

57 - 2005.82.00.014720-1 MANOEL NOUZINHO DA SILVA (Adv. MANOEL MOUZINHO DA SILVA) x UNIAO (PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 56/62) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

58 - 2007.82.00.002484-7 SUELI MARIA DE OLIVEIRA SOUZA (Adv. EVANDRO NUNES DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE). 1- R.H. 2- Recebo a apelação (fls. 103/109) apenas no efeito devolutivo. 3- Vista à parte contrária para contra-razões, no prazo legal. 4- A seguir, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª Região. 5- Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

59 - 93.0006902-0 JOAO PEDRO DO NASCIMENTO E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). 1-RH 2- Em face da certidão supra e considerando que o processo já encontrava-se arquivado desde janeiro/99, intime-se à parte autora, para, se achar necessário, juntar cópia da referida petição. 3- Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem manifestação, retornem os presentes autos ao arquivo.

60 - 2003.82.00.008290-8 JOAQUIM PAIVA MARTINS E OUTRO (Adv. LUIZ GUEDES DA LUZ NETO, LUIS FERNANDO PIRES BRAGA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1-R.H. 2- A determinação do valor da condenação depende neste caso, tão-somente, de cálculo aritmético, fazendo-se necessária a apresentação de pedido expresso do(a)(s) credor para cumprimento do título judicial, conforme o CPC, art. 475-B, acompanhado de memória discriminada e atualizada do cálculo. 3- Isto posto, a CAIXA ECONOMICA FEDERAL-CEF deverá requerer, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento do julgado, na forma do art. 475-J, acrescentado pela Lei nº 11.232/2005, instruindo o seu pedido com planilha discriminada e atualizada de cálculo, nos termos do mesmo CPC, art. 475-B, podendo o demonstrativo fazer parte da petição ou ser apresentado em anexo. 4- O credor deverá providenciar o pagamento das custas de execução, calculada com base na importância final apurada, com dedução do valor inicialmente pago, de acordo com a Lei nº 9.289/1996, art. 14, § 3º, mediante guia de recolhimento que poderá ser fornecida pela Secretaria da Vara.

61 - 2003.82.00.009520-4 MARIA DA CONCEICAO ROCHA, REP.POR SUA CURADORA MARIA IZABEL DA ROCHA E OUTRO x REDE FERROVIARIA FEDE-

RAL S/A - RFFSA (Adv. PAULA DO NASCIMENTO MAIA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA FREITAS). ...14. Intime-se a autora MARIA DA CONCEIÇÃO ROCHA, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove a sua condição de aposentada/pensionista vinculada à RFFSA, sob pena de sua exclusão da lide, por ilegitimidade ativa, nos termos do CPC, art. 267, VI...

62 - 2006.82.00.007150-0 ERNANI MENDES DA CRUZ FILHO E OUTROS (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SEM PROCURADOR). ...4 - Ante o exposto, indefiro o pedido de justiça gratuita e determino aos AA. que recolham as custas iniciais do processo no prazo legal. Sem manifestação, intimem-se os autores pessoalmente para proceder ao recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição e arquivamento do feito (CPC, art. 257).

63 - 2007.82.00.004095-6 FRANCIMAR CARNEIRO CUNHA LIMA E OUTRO (Adv. JOSE VALDEDIR DA SILVA SEGUNDO, JOSE VALDEDIR DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que iniciou pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 7. O autor não juntou aos autos o instrumento procuratório que é documento essencial, nem cópias de seus documentos pessoais, para facilitar a busca da conta poupança. 8. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para juntar o instrumento procuratório, bem como cópias de sua cédula de identidade e do CPF, no prazo acima referido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

64 - 2007.82.00.004391-0 PEDRO JERONIMO NETO (Adv. JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA, GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR, ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO) x BANCO CENTRAL DO BRASIL (Adv. SEM ADVOGADO). 1-R.H. 2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257).

65 - 2007.82.00.004501-2 RADAMÉS LEAL TAVARES (Adv. DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHAÇON) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...4. Sendo assim, determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a inicial, indicando o valor da causa, de acordo com o proveito econômico que pretende obter nesta ação.

66 - 2007.82.00.004724-0 MARIA DAS NEVES SILVA MACIEL (Adv. ANA FLAVIA MOURA, LILIAN MARIA DUARTE SOUTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que iniciou pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 7. O(A) autor(a) não juntou aos autos o instrumento procuratório que é documento essencial. 8. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para juntar o instrumento procuratório, no prazo acima referido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

67 - 2007.82.00.004825-6 HELIANE CARNEIRO BENEVIDES DA SILVA (Adv. JEFFERSON FERNANDES PEREIRA, FELIPE RANGEL DE ALMEIDA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). ...6. Ante o exposto, intime-se a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias, proceder à juntada de documento comprobatório da existência da conta poupança de sua titularidade na época em que iniciou pelo menos um dos índices pleiteados na inicial, sob pena de extinção do processo, por falta de interesse processual (art. 267, VI, do CPC). 7. O(A) autor(a) não juntou aos autos o instrumento procuratório que é documento essencial. 8. Emende o(a) autor(a) a petição inicial para juntar o instrumento procuratório, no prazo acima referido, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito.

68 - 2007.82.00.005016-0 MARIA DE LOURDES C. DE ALBUQUERQUE P. DE MELO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). 1-R.H. 2 - Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente o comprovante de pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito (CPC, art. 257).

#### 126 - MANDADO DE SEGURANÇA

69 - 98.0007648-4 BRATEST S/A E OUTROS (Adv. PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO, MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE, MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA, FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES, RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE) x DIRETOR DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...4-Cientifique(m)-se o(a)(s) impetrante(s) do retorno dos autos da instância superior. 5- Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem qualquer requerimento das partes, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição, independentemente de nova intimação.

70 - 2006.82.00.007662-4 LOJAS PRIMAVERA COMERCIO DE MOVEIS LTDA (Adv. SUELEN ROSSANEZ, JOAQUIM DE FONTES GALVAO, JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) do INSS (fls.183/194) e da FAZENDA NACIONAL (fls.196/206) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

71 - 2007.82.00.000088-0 ALMEIDA TINTAS E REVESTIMENTOS LTDA (Adv. JOAQUIM DE FONTES GALVAO, SUELEN ROSSANEZ, JOSELENE CRISTINA

DA SILVA GALVAO) x DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM JOAO PESSOA-PARAIBA (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2-Recebo a(s) apelação(ões) do INSS (fls.66/173) apenas no efeito devolutivo. 3-Intime(m)-se o(s) recorrido(s) para as contra-razões. 4-Por fim, subam os autos ao Eg. TRF da 5ª Região.

72 - 2007.82.00.000384-4 FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA (Adv. RUY MOLINA LACERDA FRANCO) x REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO DE JOAO PESSOA - UNIPE (Adv. SEM ADVOGADO). ...Diante do exposto, com base na CF, art. 5.º, LXIX, na Lei n. 1.533/51, art. 1.º, no CPC, art. 269, I, e na fundamentação supra, CONCEDO A SEGURANÇA impetrada por FRANCISCO DE ASSIS DE SOUSA nos termos em que pleiteada, ficando ratificados todos os efeitos da liminar anteriormente concedida. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, ex vi do disposto nas Súmulas n. 512/STF e n. 105/STJ. Sentença sujeita ao reexame necessário. Decorrido o prazo recursal, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região. P. R. I., com vista ao MPF.

#### 5000 - ACAO DIVERSA

73 - 2004.82.00.013045-2 GBF - EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (Adv. SYLVIO TORRES FILHO, PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES, ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA, LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS, ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA, MAX FREDERICO SAEGER GALVAO FILHO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO, RIDALVO MACHADO DE ARRUDA). ... Ante o exposto, com fundamento no inciso I do art. 269 do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, tornando definitiva a liminar concedida para determinar que seja expedido mandado de interdito proibitório para que o INCRA se abstenha de estender os atos de arrombamento da Fazenda Tabatinga/Jacumã aos lotes nº 01 a 66 da quadra Z - 33, nº 01 a 30 da quadra Z - 35 - A, nº 01 a 32 da quadra Z - 35 - B, nº 01 a 64 da quadra Z - 35 - C, nº 01 a 30 da quadra Z - 35 - D e nº 01 a 16 da quadra Z - 35 - E, atualmente lembrados em um único lote da Quadra Z - 33. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao TRF da 5ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

74 - 2000.82.00.009708-0 UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO) x JURANDIR ALVES DO AMARAL (Adv. VALTER DE MELO, EVANES BEZERRA DE QUEIROZ). ...3- ..., vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria).

75 - 2003.82.00.010016-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x J. CARNEIRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA (Adv. ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de J. CARNEIRO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA e, fixo o valor do crédito executado em R\$ 31.560,90 (trinta e um mil, quinhentos e sessenta reais e noventa centavos), atualizados até abril de 2006, conforme informações e cálculos (fls. 105/107) da Contadoria. Honorários advocatícios compensados em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 105/107) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

76 - 2004.82.00.012780-5 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR) x VICENZO ANTONIO ARIETTE (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS em desfavor de VICENZO ANTÔNIO ARIETTE e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO DE EXECUÇÃO EM R\$ 85.426,31 (oitenta e cinco mil, quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e um centavos) em abril/2004 que atualizado para março/2007 corresponde a R\$ 115.674,79 (cento e quinze mil, seiscentos e setenta e quatro reais e setenta e nove centavos), conforme informações da Contadoria deste juízo (fls. 108/114). Indefiro o pedido de expedição de precatório para pagamento do crédito, porque incabível nestes autos. Honorários advocatícios compensados em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 108/114) da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

77 - 2005.82.00.007870-7 UNIAO (TRE) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x ERIOSVALDO DA SILVA (Adv. ENY NOBREGA DE MOURA, MARCOS JACOME DE LIMA). ...Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção deste processo com exame do mérito (art. 269, inciso I, c/ c art. 741, inciso II, do CPC), para declarar a extinção da execução proposta pelo embargado nos autos da ação ordinária n.º 2000.82.00.007154-5. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

78 - 2005.82.00.009000-8 UNIAO (TRT) (Adv. ANDRE NAVARRO FERNANDES) x WILSON DE MENDONÇA FURTADO JUNIOR E OUTROS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, ADEILTON HILARIO JUNIOR). ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO (TRT) em desfavor de WILSON DE MENDONÇA FURTADO JUNIOR E OUTROS e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO DE EXECUÇÃO

EM R\$ 23.090,16 (vinte e três mil, noventa reais e dezesseis centavos) atualizados até agosto/2006, conforme informações da contadoria deste juízo (fls. 66/73). Honorários advocatícios compensados, em razão da sucumbência recíproca, ex vi do CPC, art. 21. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 66/73) da Contadoria para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. P.R.I.

79 - 2005.82.00.012495-0 UNIÃO (Adv. FABIO LEITE DE FARIAS BRITO) x ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 13A. REGIAO - AMATRA XIII (Adv. JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS). ... Ante o exposto, julgo procedente o pedido inicial deduzido nestes embargos, declarando a extinção deste processo com exame do mérito (art. 269, inciso I, c/c art. 741, inciso II, do CPC), para declarar também a extinção da execução proposta pelo embargado nos autos da ação ordinária n.º 2001.82.00.008176-2. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais) sobre o valor da execução. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

80 - 2005.82.00.014652-0 UNIAO (MINISTERIO DA SAUDE) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY) x MARCIA DE MEDEIROS SANTIAGO (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA, JOSUE ROQUE FERNANDES, JOSE RAMOS DA SILVA, FERNANDO FREIRE DIAS). ...Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 794, III, ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pela UNIÃO em desfavor de MARCIA DE MEDEIROS SANTIAGO, e EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO, em razão da renúncia efetivada da embargada ao crédito ora executado. Condeno a embargada ao pagamento, em favor da embargante, de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

81 - 2006.82.00.000826-6 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x ALICE BARBOSA DE ARAUJO (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE MARTINS DA SILVA, FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA) x SEVERINO DAMIAO DE ARAUJO. ... Diante do exposto, com fundamento no CPC, art. 269, I, e 741 e segs., JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS em desfavor de Alice Barbosa de Araújo e, em consequência, FIXO O VALOR DO CRÉDITO EXECUTADO EM R\$ 4.920,51 (quatro mil, novecentos e vinte reais e cinquenta e um centavos) em junho/2004 (data da execução), que, atualizado para fevereiro/2007, corresponde a R\$ 6.582,59 (seis mil, quinhentos e oitenta e dois reais e cinquenta e nove centavos), conforme informações (fls. 46/50) da contadoria. Honorários advocatícios compensados em razão da sucumbência recíproca, ex vi, do CPC, art. 21. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos (fls. 46/50) para os autos principais, certificando-se em ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

82 - 2006.82.00.003158-6 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE) x LUIZ FRANCISCO DA SILVA (Adv. SIMAO RAMALHO DE ANDRADE). 1-RH 2 - Intime-se o Embargado para se pronunciar sobre a exceção de pre-executividade apresentada pelo Embargante (fls. 41/42) bem como para se pronunciar sobre os cálculos da Contadoria.

#### 198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

83 - 2001.82.00.007026-0 UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. JOAO JOSE RAMOS DA SILVA) x CIMIMAR S/A CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM (Adv. FRANCISCO W. FERNANDES JUNIOR, GUILHERME ESCUDERO JUNIOR, ALEXANDRE NASRALLAH, FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR). ... Ante o exposto, com fundamento no art. 269, I, c/c o art. 1.067, todos do CPC, julgo procedente o pedido inicial e declaro restaurados os autos da execução fiscal n.º 00.0005086-5, em que são partes a UNIÃO e a CIMIMAR S/A CIMENTO MINERACAO E CABOTAGEM, devendo a ação prosseguir a sua normal tramitação a partir do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos à execução nº 00.0005087-3. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 4.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução. Após o trânsito em julgado desta sentença, em face da competência privativa da 5.ª Vara Federal para julgamento de Execuções Fiscais, determino a remessa destes autos à referida Vara. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### 11 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

84 - 2000.82.00.006754-2 ORLANDO BARBOSA DE LIMA E OUTRO (Adv. JOSE AMERICO BARBOSA DE LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATÃO) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR). ... 2- Isto Posto, com fundamento no CPC, artigo 794, I, c/c artigo 795, declaro extinta a presente execução, para que produza jurídicos e legais efeitos. 3- Autorizo a CEF a promover o levantamento dos valores constantes na conta de nº. 548.005.62170-7, guia de depósito (fls.350), independente da expedição de alvará. 4- Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na Distribuição e arquivem-se os autos. 5- P.R.I.

85 - 2004.82.00.001742-8 JORDILENE KARLLA SANTOS FERREIRA E OUTROS (Adv. GUILHERME MELO FERREIRA, DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA) x CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA - CRF/PB (Adv. NELSON CALISTO DOS SANTOS, GEORGIANA COUTINHO GUERRA). 1- R.H 2- Intime-se a parte vencedora (CRF/PB) para requerer a execução do julgado, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Decorrido o prazo acima, sem manifestação e cumprido o item supra, arquivem-se os presentes autos, com baixa na distribuição, ressalvado o direito, enquanto não prescrito, independente de nova intimação.

#### 12000 - ACOES CAUTELARES

86 - 96.0006380-0 SONIA MARIA CORDEIRO CAVALCANTI E OUTROS (Adv. LUIS FERNANDO PI-

RES BRAGA, LUIZ GUEDES DA LUZ NETO) x ESCOLA TECNICA FEDERAL DA PARAIBA - ETFFPB (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). 1- R.H. 2- Indefiro o pedido (fls. 192). 3- Esgotado o objeto desta ação com o cumprimento da obrigação de fazer, impõe-se o arquivamento dos autos com baixa na Distribuição. 4- Intimem-se.

87 - 2003.82.00.001306-6 WILTON WILNEY NASCIMENTO PADILHA E OUTRO (Adv. MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA, AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. SEM PROCURADOR). 1- R.H. 2- Trasladem-se cópias do acórdão (fls. 222/227) e da certidão de trânsito (fls. 243) para os autos principais. 3- A seguir, tendo em vista que não houve condenação de honorários sucumbenciais, baixa e arquivem-se estes autos. 4- Intimem-se.

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DOS ATOS ORDINATÓRIOS/INFORMAÇÕES DA SECRETARIA NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS

#### Expediente do dia 14/08/2007 17:24

#### 28 - AÇÃO MONITÓRIA

88 - 2005.82.00.008057-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE A CORREIA LIMA, SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS) x LUIZ QUERINO NETO E OUTRO (Adv. ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ). Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as) ou ao(à)(s) Réu(Ré)(s). (6- documentos novos; 10- decurso de prazo da suspensão; 15- retorno da carta precatória; 19- devolução de mandado com certidão negativa e praças e leilões negativos; 20- nomear bens à penhora e depósito para pagamento de débito). Intime-se.

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

89 - 93.0005712-0 ABEL BEZERRA ALVES E OUTROS (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x FRANCISCO COELHO NETO x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). ...Em cumprimento ao Provimento nº 002/2000, art. 3º, inc. 6 do Eg. TRF-5ª Região, vista à parte autora sobre a petição e documentos apresentados pelo INSS (fls. 263/265). Publique-se.

90 - 96.0009123-4 INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA (Adv. JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO) x INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA x SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO INDUSTRIA S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE, ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO) x SOARES DE OLIVEIRA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (Adv. CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS, RODRIGO NOBREGA FARIAS, LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO, ANDRE LUIS LUNA LEITE, ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO). ...intime-se o Expropriado/Executado da penhora realizada e deste despacho.

91 - 2001.82.00.001890-0 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA) x WALTER PONTUAL DE OLIVEIRA E OUTRO x WALTER PONTUAL DE OLIVEIRA E OUTRO (Adv. JOCELIO JAIRO VIEIRA, ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA, MAYSA COSTA DE CARVALHO) x ITAMAR MENDES PALMEIRA (Adv. SEM ADVOGADO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 19) 1- Vista à Exequente/CEF. 2- Intime-se.

92 - 2002.82.00.006295-4 DERMANDO GOMES DE SOUZA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). .... vista à parte autora (informações da CEF).

93 - 2002.82.00.008890-6 JOSE BATISTA DA SILVA (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO) x JOSE BATISTA DA SILVA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. Em cumprimento ao Provimento nº 002, de 30/11/2000, art. 3º, inciso V, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, vista às partes se manifestarem sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (fls. 256/259).

#### 137 - MEDIDA CAUTELAR DE EXIBIÇÃO

94 - 2007.82.00.003922-0 MATHEUS LUCK LUCAS, REPR. POR SEU PADRINHO, ANTÔNIO GALVÃO COELHO DE HOLLANDA (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime-se.

95 - 2007.82.00.004443-3 LILIAN PAIVA ROCHA COELHO (Adv. ANDRE WANDERLEY SOARES, MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA, JOÃO RICARDO COELHO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime-se.

96 - 2007.82.00.004865-7 SEVERINA SANTANA DE MUNIZ (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO, JOSE MARIO PORTO JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime-se.

97 - 2007.82.00.004870-0 MARIA DAS GRAÇAS PINTO LYRA (Adv. FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO, PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 8) 1- Vista ao(à)Autor(a)(es)(as) para, no prazo de 10(dez) dias, impugnar(em) a(s) contestação(ões). 2- Intime-se.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

98 - 2006.82.00.004344-8 MANOEL ALVES DA SILVA JÚNIOR (Adv. MANOLYS MARCELINO P DE SILANS) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Em Cumprimento ao Provimento nº 002, DE 30/11/2000, art. 3º, inciso VIII, do Eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região. 1. Vista à parte autora para, querendo, impugnar a contestação apresentada (fls. 1503/1542), no prazo de 10 (dez) dias, bem como para se pronunciar sobre os documentos (fls. 73/1501). 2. Intime-se.

**5000 - ACAO DIVERSA**

99 - 2005.82.00.008003-9 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. VALCICLEIDE A. FREITAS, JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL) x JOAO GOMES DE LIMA (Adv. SEM ADVOGADO). (Provimento nº 002/2000 do Eg. TRF da 5ª Região, artigo 3º, inciso 15) Vista ao (à)(s) Autor(a)(es)(as). (15- retorno da carta precatória). Intime-se.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

100 - 2005.82.00.006887-8 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x SEVERINO FRANCISCO DA SILVA (Adv. JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS, REMULO BARBOSA GONZAGA). Em cumprimento ao Provimento n.º 002/2000 do Eg. TRF da 5.ª Região, art. 3.º, inciso 5º, vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo (fls. 49/53). Publique-se.

101 - 2006.82.00.005397-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO) x MARINA GONCALVES DE LIMA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, EDSON BATISTA DE SOUZA, HUMBERTO TROCOLI NETO). ...6- A seguir, vista às partes (informações da contadoria). 7- Intimem-se.

102 - 2006.82.00.005554-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO) x SEVERINA SILVINO BEZERRA (Adv. JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA, MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA). ...6- ..., vista às partes (informações da contadoria)...

103 - 2007.82.00.000527-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SANDRA REGINA BRAGA SOUTO) x JOSE CHAVES CORIOLANO (Adv. LEONIDAS LIMA BEZERRA). ... 7- ..., vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias (informações da contadoria)...

Total Intimação : 103  
**RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:**  
 ADEILTON HILARIO-2,3  
 ADEILTON HILARIO JUNIOR-2,3,78  
 ADRIANO JOSE SUASSUNA DE LIMA-26  
 AGOSTINHO ALBERIO FERNANDES DUARTE-23,87  
 ALBERTO JORGE DA FRANCA PEREIRA-13,14  
 ALEXANDER JERONIMO RODRIGUES LEITE-64  
 ALEXANDRE NASRALLAH-83  
 ALMIR ALVES DIONISIO-16  
 ANA CAROLINA BARBOSA BOTELHO-90  
 ANA CLAUDIA NOBREGA VIANA-91  
 ANA FLAVIA MOURA-66  
 ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-76  
 ANA MARIA MONTE A. DE MORAIS-36  
 ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ-88  
 ANA RITA FERREIRA NOBREGA CABRAL-17  
 ANDRE LUIS LUNA LEITE-90  
 ANDRE NAVARRO FERNANDES-77,78  
 ANDRE RICARDO DE CARVALHO COSTA-73  
 ANDRE WANDERLEY SOARES-94,95  
 ANNA CAROLINA CORDEIRO PEIXOTO-17  
 ANTONIO CARLOS MOREIRA (FN)-51  
 ANTONIO DE PADUA M. DE OLIVEIRA-11  
 ANTONIO PEREIRA DIAS-19  
 ANTONIO TRAJANO DE CARVALHO-19  
 ARNAUD MAIA DOS SANTOS JUNIOR-17,35  
 BENEDITO HONORIO DA SILVA-41  
 CANDIDO ARTUR MATOS DE SOUZA-46  
 CARLOS FREDERICO NOBREGA FARIAS-90  
 CARLOS NEVES DANTAS FREIRE-27  
 CASSIANA MENDES DE SÁ-36  
 CELIOMAR MARIA SANTOS DE ANDRADE-82  
 CICERO ROGER MACEDO GONCALVES-23  
 DANIEL CÉSAR FRANKLIN CHACON-65  
 DEORGE ARAGAO DE ALMEIDA-25  
 DIRCEU ABIMAEI DE SOUZA LIMA-85  
 EDIVALDO MEDEIROS SANTOS-52  
 EDSON BATISTA DE SOUZA-101  
 EDUARDO SERGIO CABRAL DE LIMA-22  
 EDVAN CARNEIRO DA SILVA-78,80  
 EDWARD JOHNSON G. DE ABRANTES-33  
 ELENILSON CAVALCANTI DE FRANCA-75  
 ENY NOBREGA DE MOURA-77  
 ERIC ALVES MONTENEGRO-22  
 ERIKA DE FATIMA S. PEREIRA-41,42  
 ERIVAN DE LIMA-32  
 EVANDRO NUNES DE SOUZA-58  
 EVANES BEZERRA DE QUEIROZ-9,48,74  
 FABIO LEITE DE FARIAS BRITO-79  
 FABIO ROMERO DE S. RANGEL-2,6,8,9,41,42,43, 45,47,48,49,53  
 FABIOLA CAVALCANTE TORRES BORGES-69  
 FELIPE RANGEL DE ALMEIDA-67  
 FERNANDO DA SILVA ROCHA-40,54  
 FERNANDO FREIRE DIAS-80  
 FERNANDO GONDIM RIBEIRO JUNIOR-83  
 FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-37  
 FRANCISCO CLAUDIO MEDEIROS PEREIRA-80  
 FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA LEITE-23  
 FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-15,94,95,96,97  
 FRANCISCO DE ARAUJO COSTA-19  
 FRANCISCO LUIZ MACEDO PORTO-96,97  
 FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-76,81  
 FRANCISCO W. FERNANDES JUNIOR-83  
 GENIAS HONORIO DE FREITAS JUNIOR-64  
 GEORGIANA COUTINHO GUERRA-85  
 GEORGIANA WANIUSKA ARAUJO LUCENA-2,3  
 GERSON MOUSINHO DE BRITO-32,62  
 GRACILENE MORAIS CARNEIRO-53  
 GREGORIA BENÁRIO LINS E SILVA-24,26  
 GUILHARDO CESAR GOMES DE ALMEIDA-30  
 GUILHERME ESCUDERO JUNIOR-83

GUILHERME MELO FERREIRA-85  
 GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-1,3,39,57,74  
 GUSTAVO GADELHA-12,21  
 HEITOR CABRAL DA SILVA-41,42  
 HERATOSTENES SANTOS DE OLIVEIRA-46  
 HUMBERTO TROCOLI NETO-101  
 IBER CAMARA DE OLIVEIRA-76,81  
 ISAAC DA COSTA SOUZA FILHO-49  
 ITAMAR GOUVEIA DA SILVA-35  
 JACQUELINE RODRIGUES CHAVES-15  
 JAMES RENATO MONTEIRO FERREIRA-64  
 JANE MARY DA COSTA LIMA-41,42  
 JARBAS DE SOUZA MOREIRA-38  
 JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-81  
 JEFFERSON FERNANDES PEREIRA-67  
 JOAO ABRANTES QUEIROZ-12,21  
 JOAO CAMILO PEREIRA-37  
 JOAO DE DEUS MONTEIRO-49  
 JOAO JOSE RAMOS DA SILVA-83  
 JOAO NUNES DE CASTRO NETO-44,92,93  
 JOÃO RICARDO COELHO-95  
 JOAQUIM DE FONTES GALVAO-70,71  
 JOCELIO JAIRO VIEIRA-91  
 JOHN ERICSSON FORMIGA CARTAXO-73,90  
 JOHN JOHNSON G. DANTAS DE ABRANTES-33  
 JOSE AMERICO BARBOSA-84  
 JOSE ARAUJO DE LIMA-2,3  
 JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-40,76,81  
 JOSE EDISIO SIMOES SOUTO-35  
 JOSE FERREIRA DE BARROS-51  
 JOSE GALDINO DA SILVA FILHO-2  
 JOSE GUEDES DIAS-9,46  
 JOSE HAILTON DE OLIVEIRA LISBOA-31  
 JOSE HELIO DE LUCENA-19,68  
 JOSE HILTON SILVEIRA DE LUCENA-19  
 JOSE IVANILDO SOARES DA SILVA-102  
 JOSE MARCOS DA SILVEIRA FARIAS-79  
 JOSE MARIA GOMES DA SILVA-38  
 JOSE MARIA MAIA FREITAS-61  
 JOSE MARIO PORTO JUNIOR-96  
 JOSE MARTINS DA SILVA-76,81  
 JOSE RAMOS DA SILVA-20,78,80  
 JOSE ROMERO DE SOUZA RANGEL-34,99  
 JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19,40,60,84  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA-63  
 JOSE VALDEMIR DA SILVA SEGUNDO-63  
 JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-20,50,59,89  
 JOSEANE HELLEN DE MELO FELICIANO-42  
 JOSEFA INES DE SOUZA-50,59,89  
 JOSEFA RODRIGUES DA SILVA-34,35  
 JOSELENE CRISTINA DA SILVA GALVAO-70,71  
 JOSERIDE SILVEIRA DE LUCENA-19  
 JOSINETE RODRIGUES DA SILVA-15  
 JOSUE ROQUE FERNANDES-80  
 JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-37  
 JULIO CEZAR RAMALHO RAMOS-100  
 JURANDIR PEREIRA DA SILVA-40,76,81  
 KELA SUIANY DE ALMEIDA MANGUEIRA GUEDES-25  
 LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-17,55,56,58  
 LEONARDO DE AGUIAR BANDEIRA-29,55,56  
 LEONARDO JOSE VIDERES TRAJANO-90  
 LEONIDAS LIMA BEZERRA-103  
 LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-3,7,10,11,39, 46,52  
 LILIAN CATIANI CORREIA DE FREITAS-73  
 LILIAN MARIA DUARTE SOUTO-66  
 LUCIANA DE ALBUQUERQUE CAVALCANTI-23  
 LUIS FERNANDO PIRES BRAGA-60,86  
 LUIS GONCALO DA SILVA FILHO-14  
 LUIZ GUEDES DA LUZ NETO-60,86  
 LUIZ GUSTAVO DOS SANTOS SILVA-28  
 MANFRINI ANDRADE DE ARAÚJO-29  
 MANOEL MOUZINHO DA SILVA-57  
 MANOEL SALES SOBRINHO-54  
 MANOLYS MARCELINO P DE SILANS-98  
 MARA REGINA SIQUEIRA DE LIMA-69  
 MARCELO WEICK POGLIESE-12,21  
 MARCIA COSTA DA SILVA-22  
 MARCIO HENRIQUE CARVALHO GARCIA-87  
 MARCIO MARANHÃO BRASILINO DA SILVA-95  
 MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-101  
 MARCOS CALUMBI N. DIAS (CEF)-4,5,44  
 MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-18  
 MARCOS JACOME DE LIMA-77  
 MARCOS LUCAS DOS SANTOS-49  
 MARCOS LUIZ RIBEIRO DE BARROS-11  
 MARIA ANITA ANGELO LEITE RAMALHO MANGUEIRA-24,26  
 MARIA CLEMENTINO DE CALDAS-43  
 MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-102  
 MARIA DINIZ DE OLIVEIRA BARROS-51  
 MARIA DO CARMO MARQUES DE ARAUJO-27  
 MARIA DO SOCORRO BATISTA DA ROCHA-102  
 MARILENE DE SOUZA LIMA-41,42  
 MARIZETE CORIOLANO DA SILVA-43  
 MARTINHO CUNHA MELO FILHO-22  
 MARTINHO FAUSTINO XAVIER JUNIOR-25  
 MAX FREDERICO SAAGER GALVAO FILHO-73  
 MAYSA COSTA DE CARVALHO-91  
 MICHELE LUCENA CESAR DE ALBUQUERQUE-69  
 MUCIO SATIRO FILHO-23  
 NAVILA DE FATIMA GONCALVES VIEIRA-1,18,39  
 NELSON CALISTO DOS SANTOS-85  
 NEWTON NOBEL S. VITA-33  
 PATRICIA DE MELO GAMA PAES-4,5,6,7,8,9,48  
 PATRICIA ELLEN M. DE A. PONTES-73  
 PATRICIA HELENA FERREIRA GAIAO-69  
 PATRICIA FRANCISCO VERAS DE ARAUJO-45  
 PAULA DO NASCIMENTO MAIA-61  
 PAULA GERTRUDES MACEDO PORTO-96,97  
 PAULO GUEDES PEREIRA-23  
 PAULO MARCELINO CAMPOS-19  
 PEDRO VITOR DE CARVALHO FALCAO-100,101  
 RAIMUNDO DE ALMEIDA JUNIOR-76  
 RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-75  
 REMULO BARBOSA GONZAGA-100  
 RENIVAL ALBUQUERQUE DE SENA-13,14  
 RICARDO POLLASTRINI-54,92,93  
 RIDALVO MACHADO DE ARRUDA-73  
 RITA VALERIA DE CARVALHO CAVALCANTE-69  
 RIVALDO CORREIA LIMA-51  
 ROBERTO NOGUEIRA GOUVEIA-73  
 RODRIGO NOBREGA FARIAS-90  
 ROGERIO MAGNUS VARELA GONCALVES-12,21  
 ROSÂNGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-45  
 ROSÂNGELO XAVIER DO NASCIMENTO-68  
 ROSENO DE LIMA SOUSA-37  
 RUY MOLINA LACERDA FRANCO-72  
 SALESIDA DE MEDEIROS WANDERLEY-21,80  
 SALVADOR CONGENTINO NETO-54

SANDRA REGINA BRAGA SOUTO-81,103  
 SEM ADVOGADO-13,14,24,25,26,27,28,29,30,63,64, 65,66,67,68,72,91,99  
 SEM PROCURADOR-4,5,23,33,44,48,61,62,69,70, 71,84,87,98  
 SERGIO AUGUSTO DE QUEIROZ-1,7,8,22,43  
 SERGIO MARCELINO NOBREGA DE CASTRO-31  
 SEVERINA CARNEIRO DE MORAIS-88  
 SHEILA ORIDE BRAGA DE LUCENA-19  
 SHEILLA DORNELY AQUINO DE FREITAS-24  
 SIMAO RAMALHO DE ANDRADE-82  
 SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-86  
 SINEIDE A CORREIA LIMA-60,88  
 SINEIDE ANDRADE CORREIA LIMA-91  
 SOSTHENES MARINHO COSTA-53  
 SUELEN ROSSANEZ-70,71  
 SYLVIO TORRES FILHO-73  
 TELCI TEIXEIRA DE SOUZA-38  
 URIAS JOSE CHAGAS DE MEDEIROS-9  
 VALCICLEIDE A. FREITAS-34,99  
 VALTER DE MELO-4,5,6,7,8,9,10,46,47,48,74  
 VERONICA ALVES DA NOBREGA-43  
 VERONICA FERREIRA-41  
 VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-32,62  
 VITORIA CABRAL RABAY-41  
 WALTER DANTAS BAIA-35  
 YARA GADELHA BELO DE BRITO-32  
 YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-20,78,80  
 ZILEIDA DE V. BARROS-16

Sector de Publicacao  
**ROMULO AUGUSTO DE AGUIAR LOUREIRO**  
 Diretor(a) da Secretaria  
 1ª. VARA FEDERAL

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 146/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 29.08.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS REPUBLICAÇÃO POR INCORREÇÃO**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
**PROCESSO Nº 2004.6950-7 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** DUCIRAN VAN MARSEN FARENA  
**RÉUS: MAURO PAIVA EUBERTO VELLA e CLEIDE MARIA MOREIRA SOARES**  
**ADVOGADO:** Dr. ABRAÃO BRITO LIRA LEITÃO–OAB/PB 5444  
**RÉUS: ROBERTO LUIZ SOARES e JOSÉLIA MAFALDA PEREIRA SOARES**  
**ADVOGADO:** Dr. RONALDO PESSOA SATNOS – OAB/PB 8472  
**DESPACHO:**  
 Tendo em vista a interposição de apelação, bem como de suas razões pelo Ministério Público Federal, dê-se vista aos réus para apresentarem suas contra-razões de apelação, no prazo de 08(oito) dias (art. 600 do CPP). JPA, 28.08.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 147/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 29.08.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**  
 Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
**PROCESSO Nº 2001.5576-3 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA  
**RÉ: MARIA MADALENA PADILHA DE CASTRO**  
**ADVOGADO :** Dr. JOSÉ IVANILDO SOARES DA SILVA – AOB/PB 9385  
**RÉU: RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO**  
**ADVOGADOS:** Dr. CARLOS NAZARENO PEREIRA DE OLIVEIRA – OAB/PB 11.794 e Dr. CLÁUDIO MARQUES PICOLLI – OAB/PB 11.681  
**DESPACHO:**  
 Intime-se o denunciado **RICARDO HENRIQUE PADILHA DE CASTRO**, por seus advogados, no prazo de 48(quarenta e oito) horas, para comprovar o pagamento dos honorários à tradutora nomeada, sob pena de ter dispensada a inquirição da testemunha residente na cidade de Madri, na Espanha. JPA., 28.08.2007.

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**  
**SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAIBA**  
**FORUM JUIZ FEDERAL RIDALVO COSTA**  
**RUA JOÃO TEIXEIRA DE CARVALHO, 480,**  
**4º ANDAR, CONJUNTO PEDRO GONDIM,**  
**CEP 58031-220, JOÃO PESSOA – PB**

**JUIZ FEDERAL DA SEGUNDA VARA**

**JUIZ FEDERAL:** Dr. ALEXANDRE COSTA DE LUNA FREIRE  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO:** Dr. ROGÉRIO ROBERTO GONÇALVES DE ABREU  
**DIRETOR DA SECRETARIA:** Bel. RICARDO CORREIA DE MIRANDA HENRIQUES

**BOLETIM Nº 148/2007**  
**EXPEDIENTE DO DIA: 29.08.2007.**

**SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS CRIMINAIS**

Lei nº 9.271 de 17.04.96, art. 70, § 1º (“A intimação do defensor constituído, do advogado do querelante e do assistente far-se-á por publicação do órgão incumbido dos atos judiciais da comarca, incluindo, sob pena de nulidade, o nome do acusado”).  
**PROCESSO Nº 2004.13072-5 – AÇÃO PENAL PÚBLICA – CLS 31**  
**AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADOR DA REPÚBLICA:** FÁBIO GEORGE CRUZ DA NÓBREGA  
**RÉ: VERUSCHKA PEREIRA FRANKLIN**  
**ADVOGADOS :** Dr. ERICK MACEDO – AOB/PB 10.033 e Dr. DANIEL LYRA – 12.944  
**DESPACHO:**  
 Intime-se a ré, por seus advogados, para no prazo de 48(quarenta e oito) horas, comprovar o pagamento dos honorários à tradutora nomeada, sob pena de ter dispensada a inquirição da testemunha residente na cidade de Salamanca, na Espanha. JPA, 28.08.2007.

**3ª VARA FEDERAL**  
**DRA. CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ**  
**Juiza Federal**  
**Nº Boletim 2007. 00147**

**Expediente do dia 04/09/2007 10:26**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTINA MARIA COSTA GARCEZ

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2007.82.00.007172-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA) x ALAIDE FEITOSA DA SILVA (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA).Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução.Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.

2 - 2007.82.00.007331-7 UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. RUBENS JOSE BARBOSA DA NOBREGA) x MORGANNA ANGELICA SILVA SOBRAL E OUTRO (Adv. JOSE HELIO DE LUCENA, GLADYS SANDRA CARVALHO DA COSTA RAMOS). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.

3 - 2007.82.00.007401-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x JARLENE PEREIRA DA SILVA RIBEIRO (Adv. GERSON MOUSINHO DE BRITO, VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, YARA GADELHA BELO DE BRITO). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

4 - 2000.82.00.009585-9 ANTONIO FARIAS BARBOSA E OUTROS (Adv. JOAO NUNES DE CASTRO NETO, CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO, ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA, THERESA SHIMENA SANTOS TORRES) x ANTONIO ALMEIDA DA SILVA E OUTROS x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. PATRICIA SOARES ANTONACCI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO). 1) Em face das alegações e documentos apresentados pela CEF, fls. 196/199, intime-se o autor ANTONIO ALMEIDA DA SILVA para que se pronuncie, prazo de 05 (cinco) dias.2) Observe-se ainda, que não foram apresentados os documentos ou alegações referentes ao autor JOÃO PEDRO DA SILVA, conforme determinado no despacho, fl. 195. Portanto, intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o Termo de Adesão efetuado com o exequente, ficando NOTIFICADA, desde já, que transcorrido o prazo, sem cumprimento da DECISÃO JUDICIAL, incorrerá em multa de R\$ 200,00(duzentos reais) por dia de atraso, nos moldes do art. 461, §§4º e 5º do CPC.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

5 - 89.0000431-0 PEDRO BATISTA SOBRINHO E OUTROS (Adv. JOSE MARTINS DA SILVA) x JOAO BATISTA CORREIA x INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS (Adv. EDNEIDE SANTOS VIANA). Defiro as habilitações requeridas por FERNANDO CÉZAR BEZERRA DE ANDRADE e HEITOR CÉZAR BEZERRA DE ANDRADE, filhos de JOSÉ DE ANDRADE SILVA, falecido e que funcionou no feito na qualidade de Advogado do autor da presente ação, responsabilizando-se os mesmos pelas declarações ou omissões quanto à existência de outros sucessores. Expeça-se a requisição de pagamento - RPV referente à quantia a que fazia jus o referido Causídico a título de honorários sucumbenciais, em favor dos habilitandos. I.

6 - 91.0005789-4 SEVERINA CELESTINA DA SILVA (Adv. JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO,

NYEDJA NARA PEREIRA GALVAO) x UNIÃO (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Intime-se a parte autora para promover a execução complementar no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

7 - 95.0008363-9 JOSE MARCOS DE OLIVEIRA E OUTROS (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, IBER CAMARA DE OLIVEIRA, ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA, JOSE COSME DE MELO FILHO, MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO, JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS, RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR). ... 4. Pelo exposto, defiro a habilitação requerida por ESTELINA MARIA DE FRANÇA MAGALHÃES, em substituição ao autor LEONIDAS JOAQUIM MAGALHÃES, falecido no curso da presente demanda. 5. Correções nos assentamentos cartorários. 6. l.

8 - 98.0007907-6 INSTITUTO DE PSQUIATRIA DA PARAIBA LTDA (Adv. JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO, JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO, EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ENIO ARAUJO MATOS (INSS)). Defiro o desarquivamento dos autos. ... Após, dê-se vista a parte autora pelo prazo de 10 (dez) dias. l.

9 - 99.0000891-0 JOSEBIAS MANGUEIRA DOS SANTOS E OUTROS (Adv. GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL, PATRÍCIA LEITE BUCKER) x CLIDENOR PEREIRA DO NASCIMENTO (EXTINTO CONFORME SENTENÇA DE FLS. 56/57) E OUTROS x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA). ... Indefiro o pedido de fl. 173, haja vista que a obrigação a que à autarquia ré foi condenada trata-se de obrigação de pagar e não obrigação de fazer. Intimem-se os autores ANTONIA PEDRO DA SILVA, SEVERINO RUFINO BARBOSA e JOSÉ SOARES DA COSTA para promoverem a execução do julgado no prazo de 10 (dez) dias. Não havendo pronunciamento, remetam-se os autos ao Distribuidor para baixa, sendo ressalvado o seu desarquivamento antes de escoado o prazo prescricional.

10 - 2003.82.00.004293-5 PLANO CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA (Adv. CARLOS GOMES FILHO) x UNIAO (SECRETARIA DE PATRIMONIO DA UNIAO NA PARAIBA) (Adv. SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY). ... Pelo exposto, determino que seja oficiada a 22ª Vara Federal de Pernambuco, solicitando-se informações acerca da fase em que se encontra a Execução Fiscal nº 2003.82.00.020351-9. Paralelamente, sejam apensados os processos nº 2003.82.00.004293-5 e 2003.82.00.007879-6, de modo a serem julgados concomitantemente. Determino, finalmente, que esta decisão passe a constar do processo nº 2003.82.00.007879-6, sendo isto certificado neste e naqueles autos. Intimações necessárias.

11 - 2004.82.00.000207-3 BOANERGES MARCUS RODRIGUES DE SOUZA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, RICARDO POLLASTRINI, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pelo autor à fl. 97, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

12 - 2006.82.00.001557-0 MARIA DO SOCORRO SMITH MELO (Adv. JOSÉ LUIS DE SALES) x UNIÃO FEDERAL - MINISTÉRIO DA DEFESA - EXERCITO BRASILEIRO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). Defiro o pedido constante à fl. 75. Dê-se vista dos autos à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias. Por fim, dê-se baixa e arquivem-se os autos, haja vista que a execução encontra-se suspensa por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.

13 - 2006.82.00.003271-2 ELISABETH DA SILVA SANTOS (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA, RIVANA CAVALCANTE VIANA, CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO). Converto o julgamento em diligência para determinar a intimação da autora para, em dez dias, promover a citação de Marii Honorato de Melo (fl.49), filha maior inválida do ex-segurado e percipiente da pensão por morte por este instituída, na condição de litisconsorte passiva necessária, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito.

14 - 2006.82.00.003568-3 DEMETRIO NEWTON DOS SANTOS (Adv. VALTER DE MELO, EDMILSON PEDRO DOS SANTOS, LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO, ISAAC MARQUES CATÃO, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ISSO POSTO, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito da causa, e condeno o autor à pena por litigância de má-fé, no valor de R\$ 244,20 (duzentos e quarenta e quatro reais e vinte centavos), equivalente a 1% (um por cento) do montante cobrado na inicial. Condeno, ainda, o sucumbente, ao pagamento de honorários à parte ré, no valor de 5% (cinco por cento) sobre o montante cobrado (R\$ 24.420,60). A execução da condenação deve ter em mira o art. 12 da Lei 1.060/50, tendo em vista ser o autor beneficiário da justiça gratuita. Sem custas, face a gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

15 - 2007.82.00.001057-5 MARIA DE FATIMA CATAO MONTE RASO, PENSIONISTA DE TALES MONTE RASO (Adv. TERCIO CATÃO MONTE RASO, ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO) x UNIÃO (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO). ... ISSO POSTO, julgo PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, resolvendo o mérito da causa, pelo que condeno a ré ao pagamento da diferença da GDATA à autora, no período requerido (fevereiro/2002 a junho/2006), obtida da diferença entre a pontuação que recebeu e a que foi percebida pelos servidores em atividade

de forma indistinta, devendo incidir, sobre o apurado, juros moratórios no percentual de 0,5 (cinco décimos por cento) ao mês, a partir da citação, e correção monetária de acordo com o estabelecido no Manual de Procedimentos de Cálculos da Justiça Federal. Condeno, por fim, a ré, em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre as diferenças em atraso, devidamente corrigidas. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

16 - 2007.82.00.003750-7 JOSE BERNARDO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Consta nos autos que a parte autora já solicitou administrativamente os extratos da sua conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Portanto, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o promovente junte aos autos a referida documentação. Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.

17 - 2007.82.00.003752-0 GERMANO MENDES DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Consta nos autos que a parte autora já solicitou administrativamente os extratos da sua conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Portanto, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o promovente junte aos autos a referida documentação. Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.

18 - 2007.82.00.003837-8 SEVERINO FRANCISCO DE SOUZA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o documento de fl. 15, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos autos documentos que comprovem a titularidade de conta poupança.

19 - 2007.82.00.003844-5 NIVALDO MEDEIROS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o documento de fl. 16, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos autos documentos que comprovem a titularidade de conta poupança.

20 - 2007.82.00.003865-2 MARIA DAS GRAÇAS MACENA DOS SANTOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Tendo em vista o documento de fl. 16, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias anexar aos autos documentos que comprovem a titularidade de conta poupança.

21 - 2007.82.00.003866-4 MARIA DA SILVA (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Consta nos autos que a parte autora já solicitou administrativamente os extratos da sua conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Portanto, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o promovente junte aos autos a referida documentação. Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.

22 - 2007.82.00.003947-4 ALBERTINA DOMINGOS (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, HUMBERTO TROCOLI NETO, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. Consta nos autos que a parte autora já solicitou administrativamente os extratos da sua conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Portanto, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o promovente junte aos autos a referida documentação. Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.

23 - 2007.82.00.003978-4 JOSÉ BELARMINO DE AGUIAR FILHO (Adv. MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA, NARRIMAN XAVIER DA COSTA, JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA, ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS, HUMBERTO TROCOLI NETO) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. SEM ADVOGADO). Defiro a gratuidade judiciária. onsta nos autos que a parte autora já solicitou administrativamente os extratos da sua conta poupança referentes aos períodos pleiteados na inicial. Portanto, aguarde-se o prazo de 20 (vinte) dias para que o promovente junte aos autos a referida documentação. Decorrido o prazo, apresentada ou não a documentação, cite-se a Caixa Econômica Federal. P.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

24 - 2007.82.00.005340-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)) x MARIA MOREIRA AQUINO (Adv. MARIA FERREIRA DE SA). ... Por fim, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. l.

25 - 2007.82.00.005972-2 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO) x ILMÁ DE FATIMA BARBOSA DE ARAUJO (Adv. WATTEAU FERREIRA RODRIGUES, EDVAN CARNEIRO DA SILVA, YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil.

26 - 2007.82.00.006683-0 UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA) (Adv. ALMIRO VIEIRA CARNEIRO) x MARIA DOS SANTOS DE LIMA (Adv. VANDA ARAUJO FREIRE, ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM). Em apenso. Recebo os embargos. Suspendo a execução. Certifique-se nos autos da ação principal. À impugnação. Em seguida, com ou sem impugnação, remetam-se os autos à Assessoria Contábil. FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL CRISTIANE MENDONÇA LAGE

#### 97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

27 - 91.0003506-8 GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA (Adv. OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO, FRANCISCO EUGENIO AGUIAR FEITOSA) x GERALDO BATISTA DE OLIVEIRA x UNIÃO (Adv. ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)) x UNIÃO. Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 97/98).

28 - 2000.82.00.008966-5 NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA (Adv. MANOEL SALES SOBRINHO, NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Após, vista às partes. Em seguida, não havendo impugnação, expeça-se alvará de levantamento, para o advogado.

29 - 2001.82.00.003036-5 MARIA ARNACLEIDE FERNANDES E OUTRO (Adv. JOSE ALVES CARDOSO, DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS, FABIANO MENDES LIRA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES). ... 2) intimação da parte autora para efetuar o pagamento das custas complementares, nos termos da Lei 9.289/1996.

30 - 2003.82.00.007726-3 JOSEFA BENICIO DE LIMA (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x JOSEFA BENICIO DE LIMA x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI, JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF. ... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pela autora à fl. 58, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

31 - 2004.82.00.001686-2 DILZA MACIEL CASTRO DE MORAIS (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, JOSE RAMOS DA SILVA, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR, LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL, ISAAC MARQUES CATÃO). .... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos mencionados pela autora à fl. 94, mediante cópias nos autos. Após o recebimento das peças pelo requerente, retorne o feito ao arquivo. l.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

32 - 97.0000014-1 MARIA IRISNEIDE BESERRA GUEDES (Adv. FELIPE BESERRA GUEDES GUEVEDO) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL) (Adv. RONALDO INACIO DE SOUSA). Defiro os pedidos de gratuidade judiciária e desarquivamento do presente feito....Após, dê-se vista a autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. l.

33 - 97.0001780-0 ANTAO CARNEIRO DE OLIVEIRA FILHO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA, JANE MARY DA COSTA LIMA, MARILENE DE SOUZA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). ... Cumpra-se o final do despacho de fl. 291. ( FLS 291 ...Remessa dos autos ao distribuidor para baixa e arquivamento)

34 - 98.0002482-4 ASSOCIACAO DOS OFICIAIS DE JUSTICA AVALIADORES FEDERAIS DA PARAIBA (Adv. EDNALDO DE LIMA) x UNIAO (TRT) (Adv. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO). Em obediência ao provimento nº 002/2000, da Corregedoria do TRF/5ª Região, artigo 3º, item 05, abro vista às partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, se pronunciarem sobre a informação e cálculos apresentados pela Assessoria Contábil (fls. 1098/1102).

35 - 2004.82.00.006268-9 JOSINETE BATISTA DA SILVA (Adv. NARRYMAN TAVARES, DOMÊNICA CALZAVARA, TERESA RAQUEL PEREIRA) x UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAIBA - UFPB (Adv. ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS) x MARILENE MARQUES GALVÃO DO NASCIMENTO (Adv. HARLEY HANDBERG MEDEIROS CORDEIRO). Recebo a apelação da parte autora (fls. ) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Tendo em vista as contra-razões já apresentadas pela Universidade Federal da Paraíba - UFPB (fls. ), dê-se vista a litisconsorte passiva Marilene Marques Galvão do Nascimento para, querendo, contra-arrazoar o recurso interposto. Por fim, subam os autos ao Eg. TRF/5ª Região, com as cautelas legais.

36 - 2005.82.00.003912-0 TULLIO FLAVIO ACCIOLY DE LIMA E MOURA (Adv. WILLIAM BEZERRA PIRES, JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS, ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES, LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA, MURILO SIMAS FERREIRA, WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO, VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO, LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS, ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES, ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA, ANA FLAVIA MOURA) x UNIÃO (Adv. SEM PROCURADOR) x TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIAO. Converto o julgamento em diligência. Por primeiro, indefiro o pedido de prova concernente à oitiva do representante legal da promovida, uma vez que o autor não especificou a pessoa quem deveria ser ouvida, nem esclareceu o conhecimento da mesma acer-

ca da matéria em deslinde, para poder-se valorar a sua contribuição na elucidação dos fatos. Indefiro também o pedido de oitiva do autor, eis que foi feito por ele próprio, e este juízo não vislumbra a necessidade de obter esclarecimentos adicionais do mesmo. O Código de Processo Civil dispõe que "Quando o juiz não o determinar de ofício, compete a cada parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la na audiência de instrução e julgamento" (art. 343). Indefiro, ainda, o requerimento com relação à necessidade de oficiar à Junta Comercial do Estado da Paraíba e Receita Federal, porquanto os requisitos exigidos para o cancelamento de empresa constituem matéria de direito, que podem, inclusive, ser obtidos pelo próprio autor junto aos referidos órgãos. Por último, apesar de vislumbrar a necessidade de ouvir o técnico da extinta LBA, que assinou o acompanhamento realizado na empresa do promovido, convém antes intimar a União para informar sua localização. Em que pese o autor não ter indicado o nome do técnico que pretende seja ouvido, da impugnação juntada às fls. 195/202 verifica-se que o testemunho deve ser tomado do Instrutor - Supervisor Geraldo Duarte Espinola Júnior, que assinou o documento de fls. 67/72. Com efeito, intime-se a União para que informe a localização e o endereço do servidor Geraldo Duarte Espinola Júnior, para que o mesmo seja ouvido nos autos.

37 - 2005.82.00.011114-0 TEONISE MARIA DA SILVA ROCHA (Adv. CARMEN RACHEL DANTAS MAYER) x UNIAO (DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL NO ESTADO DA PARAIBA) (Adv. ANDRÉ NAVARRO FERNANDES). ... Isso posto, com base nos fundamentos acima explanados: a) Julgo improcedente o pedido concernente ao restabelecimento do pagamento do reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento). b) Julgo procedente, em parte, o pedido de abstenção dos descontos em favor do erário, revogando o provimento antecipatório antes concedido, nos termos do art. 273, § 4º, do CPC, para determinar a ré que se abstenha de exigir da autora os valores percebidos a título de reajuste de 26,05% (vinte e seis vírgula zero cinco por cento), relativamente ao período compreendido entre julho de 1991 e novembro de 2002. Dada a sucumbência recíproca, determino a compensação mútua da verba honorária, que fixo em 10% sobre o valor da devolução ao erário, nos termos do art. 21, caput, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas, por se tratar de beneficiária de gratuidade judiciária. entença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

38 - 2006.82.00.007822-0 ERNANI MENDES DA CRUZ FILHO (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. SIMONNE JOVANKA NERY VAZ). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e o percentual implantado pela ré, e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta a que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. l.

39 - 2007.82.00.000303-0 ODAVIO PIRES DE ALMEIDA (Adv. VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO, GERSON MOUSINHO DE BRITO) x FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FUNASA (Adv. NADIA ALVES PORTO). Ante o exposto, pronuncio a prescrição do direito do autor discutir o valor recebido administrativamente e, em consequência, resolvo o mérito nos termos do art. 269, IV, do CPC. Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 200,00 (duzentos reais), atenta a que determina o § 4º do art. 20 do CPC, ficando a execução dessa verba condicionada à comprovação da capacidade de pagamento do sucumbente, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. P. R. l.

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

40 - 2004.82.00.006514-9 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DE FATIMA DE SA FONTES) x NANCY GAMA DA SILVA E OUTROS (Adv. MARIA FERREIRA DE SA, ANTONIO ANIZIO NETO). Ante o exposto, julgo PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos, determinando que a execução prossiga pelo valor de R\$ 1.998,05 (um mil, novecentos e noventa e oito reais e cinco centavos), conforme cálculo elaborado pela Assessoria Contábil às fls. 69/84, o qual está atualizado até fevereiro/2006. Diante da sucumbência mínima do embargante, condeno cada embargado a arcar com honorários advocatícios de sucumbência, que arbitro em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta às prescrições do art. 20, §4º, CPC, observando-se na execução dessa verba o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/66). Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Transitada em julgado, certifique-se e traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais e desansem-se. Em seguida, naqueles autos, expeçam-se as competentes RPV's, com as cautelas legais.

41 - 2006.82.00.003850-7 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR) x JAPUNGU AGROINDUSTRIAL S/A (Adv. LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA, MARCUS HERONYDES B. MELLO, JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO, DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA, JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO, RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR, RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO, FLAVIO GOES DE MEDEIROS, CRISTIANA GUEIROS SOUZA). ...Ante o exposto, julgo procedentes os presentes embargos para o fim de excluir o INSS do pólo passivo da execução por quantia certa promovida nos autos da ação ordinária em apenso. Condeno a empresa embargada, no pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 300,00 (trezentos reais), atenta a que determina o § 4º do art. 20 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução de Sentença nº 99.0006700-2. À embargante para dizer se tem interesse em promover a execução. Custas ex lege. P. R. l.

Total Intimação : 41  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ALMIRO VIEIRA CARNEIRO-12, 15, 26  
ALTA-MIRAN LUCENA CAMBOIM-26  
ANA CAROLINA MARIZ MAIA MONTE RASO-15  
ANA FLAVIA MOURA-36  
ANA HELENA CAVALCANTI PORTELA-7

ANDRÉ NAVARRO FERNANDES-37  
ANGELO PINHEIRO FERNANDES DE OLIVEIRA-36  
ANTONIO ANIZIO NETO-40  
ANTONIO PEREIRA DOS ANJOS-7  
ANTONIO TAVARES DE CARVALHO (FN)-27  
ANTONIO VIANA DE SOUZA LIMA-1  
ARTHURO G. REGO DE QUEIROZ SOARES-36  
CARLOS AUGUSTO MARQUES DE MELO-4  
CARLOS GOMES FILHO-10  
CARMEN RACHEL DANTAS MAYER-37  
CICERO RICARDO ANTAS A CORDEIRO-13  
CRISTIANA GUEIROS SOUZA-41  
DANIELA DANTAS DE OLIVEIRA-41  
DJANIO ANTONIO OLIVEIRA DIAS-29  
DOMÊNICA CALZAVARA-35  
EDMILSON PEDRO DOS SANTOS-14  
EDNALDO DE LIMA-34  
EDNEIDE SANTOS VIANA-5  
EDUARDO LUCENA DA CUNHA LIMA-8  
EDVAN CARNEIRO DA SILVA-25  
ELIZABETH RODRIGUES BEZERRA PIRES-36  
ELIZEU DANTAS SIMOES FERREIRA-4  
ENIO ARAUJO MATOS (INSS)-8  
ERALDO LUIS BRAZ DE MORAIS-16,17,18,19,20,21,22,23  
FABIANO MENDES LIRA-29  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-14,28,29,30,31  
FELIPE BESERRA GUEDES GUEVEDO-32  
FLAVIO GOES DE MEDEIROS-41  
FLODOALDO CARNEIRO DA SILVA-9  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-11,29  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-14  
FRANCISCO EUGENIO AGUIAR FEITOSA-27  
FRANCISCO NOBREGA DOS SANTOS-5  
GERSON MOUSINHO DE BRITO-3,38,39  
GLADYS SANDRA CARVALHO DA COSTA RAMOS-2  
GUILHERME BARROS MAIA DO AMARAL-9  
GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO-6,34  
HARLEY HANDENBERG MEDEIROS CORDEIRO-35  
HEITOR CABRAL DA SILVA-33  
HUMBERTO TROCOLI NETO-16,17,18,19,20,21,22,23  
IBER CAMARA DE OLIVEIRA-7  
ISAAC MARQUES CATÃO-4,14,31  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-4,11,14,30,31  
JANE MARY DA COSTA LIMA-33  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-7  
JOAO NUNES DE CASTRO NETO-4  
JOSE ALVES CARDOSO-29  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE FILHO-8  
JOSE AUGUSTO DA SILVA NOBRE NETO-8  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-7  
JOSE COSME DE MELO FILHO-7  
JOSE DE ANDRADE SILVA-5  
JOSÉ DE LEMOS VASCONCELOS NETO-41  
JOSÉ FERREIRA DE LIMA NETTO-41  
JOSE HELIO DE LUCENA-2  
JOSE LUIS DE SALES-12  
JOSE MARIA MAIA DE FREITAS (INSS)-24  
JOSE MARTINS DA SILVA-1,5  
JOSE MAURICIO DE ARAUJO MEDEIROS-36  
JOSE RAMOS DA SILVA-11,25,30,31  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-11,14,28,29,30,33  
JOSE WILSON GERMANO DE FIGUEIREDO-3,13,25  
JULIANNA ERIKA PESSOA DE ARAUJO-6  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-1,5,7,13  
JUSSARA TAVARES SANTOS SOUSA-16,17,18,19,20,21,22,23  
LARISSA MARIA MEDEIROS NOBREGA-36  
LEILA REGINA DE BRITO ANDRADE-31  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-28  
LINDINALVA MAGALHAES DE MOURA-14  
LORENA CARLA SANTOS VASCONCELOS-36  
LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA-41  
MANOEL SALES SOBRINHO-28  
MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA-16,17,18,19,20,21,22,23  
MARCOS CALUMBI NOBREGA DIAS-30  
MARCUS HERONYDES B. MELLO-41  
MARIA DE FATIMA DE SA FONTES-40  
MARIA DE LOURDES SOUSA VIEIRA GOMES-7  
MARIA FERREIRA DE SA-24,40  
MARILENE DE SOUZA LIMA-33  
MURILO SIMAS FERREIRA-36  
NADIA ALVES PORTO-39  
NARRIMAN XAVIER DA COSTA-16,17,18,19,20,21,22,23  
NARRYMAN TAVARES-35  
NEWZON EMMANOEL QUINTELLA LIMA-28  
NYDJUA NARA PEREIRA GALVAO-6  
OTAVIO NETO ROCHA SARMENTO-27  
PATRICIA LEITE BUCKER-9  
PATRICIA SOARES ANTONACCI-4  
RAIMUNDO FLORENCIO PINHEIRO-7  
RAIMUNDO LUCIANO MENEZES JUNIOR-7,41  
RENATA VIRGINIA NEUMANN MONTEIRO-41  
RICARDO POLLASTRINI-11,30  
RIVANA CAVALCANTE VIANA-13  
RODRIGO ALBUQUERQUE VICTOR-41  
RONALDO INACIO DE SOUSA-32  
ROSANA NOBREGA DE FREITAS DIAS-35  
RUBENS JOSE BARBOSA DA NOBREGA-2  
SALESIA DE MEDEIROS WANDERLEY-10  
SIMONNE JOVANKA NERY VAZ-38  
TÉRCIO CATÃO MONTE RASO-15  
TERESA RAQUEL PEREIRA-35  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-4  
VALTER DE MELO-14  
VANDA ARAUJO FREIRE-26  
VENI ROSANGELA G DE S MACEDO VIRGINIO-36  
VERONICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO-3,38,39  
WATTEAU FERREIRA RODRIGUES-25  
WELLINGTON DE MACEDO VIRGINIO-36  
WILLIAM BEZERRA PIRES-36  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,30,31  
YARA GADELHA BELO DE BRITO-3  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-11,25,30,31  
Setor de Publicação  
**RITA DE CÁSSIA M FERREIRA**  
Diretor(a) da Secretaria  
3ª. VARA FEDERAL

**4ª. VARA FEDERAL**  
**EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO**  
Juiz Federal  
**Nº. Boletim 2007.000098**

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL EMILIANO ZAPATA DE MIRANDA LEITAO

**Expediente do dia 10/09/2007 15:42**

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

1 - 2007.82.01.002579-4 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DO CARMO DA SILVA (Adv. RINALDO BARBOSA DE MELO). 2. À impugnação. I.

2 - 2007.82.01.002580-0 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARCOS ALVES ALBUQUERQUE (Adv. JURANDIR PEREIRA DA SILVA). 2. À impugnação. I.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

3 - 00.0025113-5 MARIA MOREIRA BISPO E OUTRO (Adv. ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, às fls. 180/181. Intime-se.Prazo: 30 (trinta) dias.

4 - 00.0036873-3 JOSEFA ANTONIA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x JOSEFA ANTONIA DA SILVA (Adv. JOSEFA INES DE SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. ANTONIO MARCOS ALMEIDA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover(em) a habilitação do(s) dependent(e)s do “de cujus”, habilitado(s) à pensão por morte, ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91). Prazo: 30 (trinta) dias.

5 - 2000.82.01.000989-7 SINEZIO BITENCOURT DA SILVA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2..Cumprido o item 1, acima, pela CEF, cumpra-se o item 2, do despacho de fl.289.

2.Cumprido o item 1, acima, dê-se vista aos exequentes, inclusive, das petições e documentos apresentados pela CEF (fls.251/288), em atendimento ao inciso I, do item 7, da decisão de fls.233/236, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

6 - 2000.82.01.001317-7 MARIA JOSE DA SILVA REGO E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2.Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, cumpra-se o item 5, Da decisão de fls.289/290, inclusive, intimando-se a parte autora de todo o teor da aludida decisão.

5. Com as informações trazidas pela CEF, em atendimento ao item 4, anterior, dê-se vista à parte exequente, inclusive da petição e dos documentos já constantes nos autos às fls.284/287 com relação ao(s) Autor(s) GILBERTO GOMES DOS SANTOS, para manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

7 - 2001.82.01.004361-7 CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x MARIA IRACEMA DA SILVA ALVES E OUTRO (Adv. LUIZ PINHEIRO LIMA). Defiro o pedido de suspensão do feito, formulado pela CEF, à fl. 196. Intime-se. Prazo: 60 (sessenta) dias.

8 - 2002.82.01.004387-7 VICENTE DE PAULA AQUINO E OUTRO (Adv. HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 3.Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista a parte autora, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 4.Por oportuno, cumpra-se, também, o item 2, do despacho de fl. 121.

**29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)**

9 - 00.0031430-7 COSME ELOY DA SILVA (Adv. JEAN CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA, JOSE CAMARA DE OLIVEIRA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA). 2. Após, com os cálculos da Contadoria Judicial, intime(m)-se os Credor(a)(s)(es) para requerer, no prazo de 30 (trinta), a execução da obrigação de pagar na forma do art. 730 do CPC, observando as determinações do art. 614, cabeça, do CPC.

10 - 2004.82.01.001943-4 ANTONIO ALMEIDA LIMA (Adv. ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE, JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR) x UNIAO (MINISTERIO DA DEFESA - MARINHA NACIONAL) (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 02 do despacho de fls. 111, no prazo de 30 (trinta) dias.

11 - 2004.82.01.001961-6 ROOSEWELT SILVA DINIZ (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA) x UNIAO (Adv. SEM PROCURADOR). Renove-se a intimação da parte autora, através de seu advogado, por publicação, para os fins do item 03 do despacho de fls. 102, no prazo de 30 (trinta) dias.

12 - 2004.82.01.004100-2 ALÉCIO LEOMAR DE MEDEIROS (Adv. CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIAO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE, JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS, GIZELDA GONZAGA DE MORAES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO BERILO BEZERRA BORBA) x CAIXA SEGUROS S/A (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 2. Intimem-se as partes réis (CEF e CAIXA SEGURADORA S/A) para, querendo, apresentar as suas contra-razões à apelação supracitada, no prazo legal.

13 - 2006.82.01.002007-0 PERECIO BEZERRA DA SILVA E OUTRO (Adv. AMILTON DE FRANCA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela CEF, às fls. 85/86. Intime-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

**75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

14 - 2004.82.01.003536-1 INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM) x AGENOR GUIMARAES (Adv. JOSE CAMARA DE OLIVEIRA, JURANDIR PEREIRA DA SILVA). ...Ante o exposto: I - defiro o benefício da prioridade na tramitação processual (art. 71 da Lei n.º 10.741/03), devendo a Secretaria consignar advertência de prioridade na capa dos presentes autos, devendo acompanhar a fluência dos prazos neste feito, evitando possíveis retardamentos, bem como fazer a imediata conclusão dos autos ao Juiz, quando se fizer necessário; II - julgo procedente, em parte, o pedido inicial deduzido nestes embargos, apreciando a lide com resolução do mérito (art. 269, inciso I e V, do CPC), para reduzir o valor do crédito executado pelo Embargado AGENOR GUIMARAES para R\$ 822,41 (oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), remissivos a junho/2007, já incluídos nesse montante os honorários advocatícios sucumbenciais referentes ao processo de conhecimento, nos termos do cálculo de fls. 137/150. Em face da sucumbência mínima do Embargante, em relação à dimensão econômica de sua pretensão inicial, (art.21, parágrafo único, do CPC), condeno o Embargado, na forma do art.20, §4º, do CPC, a lhe pagar honorários advocatícios que fixo em R\$ 200,00 (duzentos reais), remissivos a junho/2007, a serem compensados/deduzidos de seus respectivos créditos na execução embargada, para que reste privilegiado o princípio da economia processual. Sem condenação em custas processuais em face da isenção prevista no art. 7.º da Lei n.º 9.289/96 para os embargos à execução.

15 - 2007.82.01.002192-2 UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE (Adv. SEM PROCURADOR) x ALZENOR ANDRADE CASTELO BRANCO (Adv. WELIGTON ALVES DE ANDRADE). 2. À impugnação. I.

**79 - EMBARGOS DE TERCEIRO**

16 - 2006.82.01.004306-8 ANGELA CRISTINE ALBUQUERQUE ARAUJO (Adv. LEIDSON FARIAS, THELIO FARIAS, CELEIDE QUEIROZ E FARIAS, LUCIANO ARAUJO RAMOS, DHELIO JORGE RAMOS PONTES, CLAUDIO DE LUCENA NETO) x UNIAO (Adv. PETROV FERREIRA BALTAR FILHO). 7...II - após a junta da do resultado da diligência determinada no parágrafo anterior, intimem-se as partes desta decisão e para se manifestarem sobre o auto de constatação respectivo e sobre os documentos de fls. 77/125, no prazo de 10 (dez) dias;

FICAM INTIMADAS AS PARTES E SEUS ADVOGADOS DAS SENTENÇAS/DECISÕES/DESPACHOS NOS AUTOS ABAIXO RELACIONADOS PROFERIDOS PELO MM. JUIZ FEDERAL BIANOR ARRUDA BEZERRA NETO

**Expediente do dia 10/09/2007 15:42**

**209 - EMBARGOS À EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

17 - 2007.82.01.002353-0 UNIAO (Adv. HELANE MEDEIROS ALMEIDA) x MARINALDO SILVA (Adv. ALEX SOUTO ARRUDA). 4. Devolvidos os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

**97 - EXECUÇÃO/CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

18 - 00.0014520-3 SEVERINA MARIA DA CONCEIÇÃO (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA, SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA, CLAUDIONOR VITAL PEREIRA) x JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA (Adv. JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). 2. Havendo concordância do INSS, tácita ou expressa, renove-se a intimação do(s) advogado(s) da parte autora falecida, por publicação, para, no prazo de 30 (trinta) dias, providenciarem a habilitação dos herdeiros e/ou sucessores legais do “de cujus”.

19 - 00.0025100-3 FRANCINEIDE DE OLIVEIRA QUEIROZ E OUTROS (Adv. LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). I - dê-se vista à parte exequente sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls.327/334, para manifestação, no prazo de 10(dez) dias; II - por oportuno, intime-se a parte autora da decisão de fls.319/320 e, especificamente para atender o inciso I, do item 3, da mesma.

3...I - vista ao(a)(s) Autor(a)(es) sobre a petição e documentos apresentados pela CEF às fls. 297/317, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar(em) expressamente sobre o depósito efetuado em nome do(a)(s) Autor(a)(es) MARIA DAS DORES BARBOSA, sob pena de a falta de manifestação ser considerada concordância tácita com a satisfação da obrigação;

20 - 00.0025194-1 CLEOMENES SALES DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CICERO SALES DE LIMA E OUTRO x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO). 1. A decisão de fls. 217 homologou a transação entre o(a)(s) Autor(a)(s)(es) CÍCERO SALES DE LIMA E FERNANDO ANTÔNIO FREIRE DA SILVA e a CEF e a de fls. 304/305 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação ao(a)(s) Autor(a)(s)(es) CLEOMENES SALES DE LIMA, IVONALDO MANOEL GONÇALVES, MANUEL ARAUJO SOBRINHO, TERESIANE SANTOS LIMA, EDMILSON BEZERRA, JOSÉ FAUSTINO DA SILVA, JOSEVALDO FERNANDES BATISTA, MARINALDO ALVES DE ARAUJO, JOÃO DE DEUS DA SILVA, ANTÔNIO CARLOS VITAL, DAURO MIRANDA DOS SANTOS, JOSIBERTO FIRMINO, FRANCINEIDE FERREIRA, MARIA JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA, MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DA CUNHA, JOSÉ GENTIL DE OLIVEIRA DOS SANTOS e JOSÉ ANTÔNIO ALVES. 2. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) ANA GORETH SOARES CORREIA (fls.388), em relação ao inciso II, do item 4, da decisão de fls.331/333 (apresentação do número do PIS), considero a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 3. No que pertine ao pedido formulado pelo advogado da parte autora na petição de fls.386/387, depreende-se dos autos que o acórdão do TRF/5ª Região(fl. 190/193), que fixou os limites da lide, determinou, em face do decaimento parcial das partes, a sucumbência recíproca e proporcional em relação à verba honorária, com a compensação destas verbas, nos seguintes termos: “Tratando-se de sucumbência recíproca, as custas processuais e a verba honorária serão proporcionalmente distribuídas e compensadas entre os litigantes(CPC, art.21, caput), ressalvada a hipótese de ser, a parte ora recor-

rida, beneficiária da justiça gratuita(Lei 1.060/50, art.3.º)”, ratificando a fixação da verba honorária no mínimo legal, não se admitindo sua redução. 4. Diante do exposto no item 3, anterior, entende-se que, não sendo a parte autora/recorrida beneficiária da gratuidade judiciária(fl.90), responderá pela condenação, ou seja, sendo ambos os litigantes vencidos e vencedores, as custas processuais e a verba honorária serão recíproca e proporcionalmente distribuídas e compensadas, metade para cada um dos litigantes, aplicando-se a distribuição por igual, de forma a se anularem, motivo pelo qual ratifico o inciso VI, do item 2, da decisão de fls.331/333 e indefiro o pedido de devolução do prazo para execução de honorários advocatícios, por restarem estes indevidos.

21 - 00.0025988-8 NAIR LINS DE ANDRADE (HABILITADA) (Adv. GIOVANE ARRUDA GONCALVES) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. JOAO FELICIANO PESSOA). ...2. Sendo assim, reconsidero o despacho de fl. 144 e determino que se oficie à Agência da Caixa Econômica Federal-CEF, situada neste Fórum, comunicando o deferimento da habilitação requerida nestes autos e autorizando o levantamento, pelo(a)(s) habilitado(a)(s) da integralidade do valor depositado através de RPV em nome da autora falecida MARIA JOSÉ DE SOUSA (fl.67), ressalvada a existência de bloqueio oriundo da Presidência do TRF da 5ª Região, hipótese em que deverá ser adotado o procedimento previsto no art.2º do Ato acima referido. 3. Cumprida a determinação do item anterior, intime-se a habilitada e o seu advogado para que se manifestem acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10 (dez) dias.

22 - 2000.82.01.001070-0 MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR) x UNIAO (Adv. SARA DE ALMEIDA AMARAL). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.125/156), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) se manifestou(aram) - fls. 160/161.2. Em face da discordância do(a)(s) Autor(a)(es) com o(s) valor(es) oferecido(s) pela CEF às fls. 125/156 em relação ao(a)(s) Autor(a)(es) NOEMIA BARBOSA DOS SANTOS, SEVERINO GALDINO BARBOSA, SEVERINO PAES DE SOUZA, intime(m)-se o(a)(s) Autor(a)(es), no prazo de 15 (quinze) dias, para apresentar memória de cálculo detalhada com os valores que entende(m) devidos, bem como para se manifestar(em) sobre a alegação de que os valores devidos ao Autor MARCOS FERNANDES DE ALMEIDA foram disponibilizados em sua conta vinculada nos termos da Lei n.º 10.555/2002, e que o mesmo já efetuou saque através do código 50, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s).3. Tendo em vista a informação da CEF da impossibilidade de localizar a(s) conta(s) vinculada(s) do(a)(s) Autor(a)(s) MARIA DA GUIA HENRIQUE CABRAL, mesmo com a documentação apresentada, determino a intimação desse(a)(s) Autor(a)(es) para se manifestar sobre a não localização da sua(s) conta(s) vinculada(s) ao FGTS, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de a falta de manifestação ser considerada ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele(a)(s)..... 5. Após a apresentação da(s) manifestação(ões) determinada(s) no parágrafo anterior ou o decurso do(s) prazo(s) respectivo(s), dê-se vista ao(s) Exequente(s), para manifestação, no prazo de 10(dez) dias. 6. Intime(m)-se às partes desta decisão.

23 - 2000.82.01.004912-3 ARLINDO FERNANDES DE LIMA E OUTROS (Adv. ZENAIDE LIMA SILVESTRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Apresentado o requerimento de execução nos termos do art. 475-J, cabeça e § 4.º, c/c o art. 614, inciso II, ambos, do CPC do(a)(s), determino a intimação do(a)(s) Devedor(a)(s)(es)/CEF-Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu(s) Advogado(s), por publicação, ou, na falta de devida constituição deste(s) nos autos, de seu(s) representante(s) legal(ais) ou pessoalmente, por mandado ou pelo correio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o pagamento do montante da dívida, sob pena de multa, desde logo imposta, de 10% (dez por cento) sobre o valor da obrigação, advertindo-lhe(s) de que, caso o pagamento seja parcial, a multa incidirá sobre o restante da dívida, nos termos do art. 475-J, § 4.º, do CPC;

24 - 2002.82.01.000654-6 CARMELIA BRAGA DE BRITTO LYRA E OUTRO (Adv. ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM, MARCIA REGINA CUNHA PESSOA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 1. Intime(m)-se o(a)(s) Credor(a)(s)(es)/CEF - Caixa Econômica Federal para emendar a execução da obrigação/verba honorária (fls.130/141), indicando corretamente o nome do(a)(s) Executado(a)(s), em observância ao comando contido no título exequendo, qual seja, “tendo sucumbido em maior parte do pedido, condeno os autores no pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 5%(cinco por cento) do valor da condenação, a ser rateados proporcionalmente(art.2 do CPC)”, já que equivocadamente promovida em nome da advogada dos autores;

25 - 2003.82.01.004102-2 JOSE MARQUES DA CUNHA (Adv. NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR, HEITOR CABRAL DA SILVA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. RICARDO POLLASTRINI). 1. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em cumprimento a obrigação de fazer, nos termos do art. 461, do CPC, apresentou petição (ões) e documentos (fls.103/107), sobre os quais o(a)(s) Autor(a)(es) não se manifestou(aram) - fls. 114. 2.Tendo em vista que o(a)(s) Autor(a)(es) JOSÉ MARQUES DA CUNHA não se manifestou(aram) expressamente em relação a afirmação da CEF de que o(s) mesmo(s) firmou(aram) adesão nos termos da LC n.º 110/01, importa em aceitação tácita do pedido da CEF de extinção da execução, razão pela qual declaro satisfeita a obrigação de fazer em relação a esse(a)(s) Autor(a)(es).

26 - 2003.82.01.005264-0 JOSE GARCIA FERNANDES (INTERDITADO) (Adv. LUIZ JOSE FERNANDES) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Exequente(s), pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

27 - 2004.82.01.002929-4 WALDEREZ MARIA TEIXEIRA VILLARIM (Adv. YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE, YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR). 2. Deiro do pedido de fl. 75, devendo a parte autora, entretanto, providenciar cópias dos documentos a serem desentranhados. Intime-se.

#### 29 - AÇÃO ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

28 - 00.0037945-0 YEDA MARIA DE SOUTO RAMOS OLIVEIRA (Adv. JULIO SEVERINO DE FRANCA, JOSE MATIAS DE SOUZA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. ISAAC MARQUES CATÃO) x BANCO DO BRASIL S/A (Adv. GILBERTO EFLER MORAES). 2. Cumprido o item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Exeçúente(s), pelo prazo de 10(dez) dias, para manifestação acerca da satisfação da obrigação.

29 - 2000.82.01.000994-0 FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA E OUTROS (Adv. HELIO JOSE GUEDES NOBRE, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO). 1. A decisão de fl.219 declarou satisfeita a obrigação de fazer em relação a(o)(s) Autor(a)(es) LUIZA VIRGÍNIA DO NASCIMENTO e LUZINETE DE SOUSA BARBOSA; declarou extinta a execução por falta de interesse de agir em relação a(o)(s) Autor(a)(es) FRANCISCA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA, NILZA ALVES DA SILVA, MARIA JOSÉ DA CONCEIÇÃO e EUNICE LINDOLFO DA SILVA ARAÚJO. 2. Em face da juntada aos autos pela CEF de Termo(s) de Adesão às fls. 211/214 relativo(s) ao(s) acordo(s) firmado(s) com o(a)(s) Autor(a)(es)/exeçúente(s) MAURÍCIO DA SILVA XAVIER, ANAÍSA MARIA DA SILVA, MARGARIDA MARIA SOBRINHO e DIONES MARIA DA CONCEIÇÃO, homologo a(s) transação(ões) entre o(a)(s) referido(a) (s) Autor(a)(es) e a CEF. 3. Ante o exposto, determino a intimação das partes das decisões acima proferidas e das determinações/decisões abaixo: 1- tendo em vista ainda não restar demonstrado nos autos o cumprimento da determinação contida no inciso II, do item 3, do despacho de fl.219, renove-se a intimação pessoal da CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer em relação a(o)(s) exeçúente(s) NILZA ALVES DA SILVA; II - cumprido o inciso anterior, pela CEF, dê-se vista a(o)(s) Exeçúente(s), para manifestação acerca da satisfação da obrigação, no prazo de 10(dez) dias. 4. Intime(m)-se às partes desta decisão.

30 - 2000.82.01.001098-0 EDJANE DE LIMA E OUTROS (Adv. TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA, HELDER JOSE GUEDES NOBRE, HELIO JOSE GUEDES NOBRE) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES). 2. Após o cumprimento do item 1, acima, pela CEF, dê-se vista ao(s) Autor(a)(es)/exeçúente(s) para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar(em)-se sobre a satisfação da obrigação.

31 - 2001.82.01.001268-2 SUZINETE DE SOUZA LUCENA (Adv. ALCIONE VIEIRA PORDEUS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Em face da ausência de manifestação do(a)(s) Autor(a)(es) SUZINETE DE SOUZA LUCENA, em relação ao item 1, do despacho de fls.142 (apresentar(em) a Guia de Recolhimento (GR) e a Relação de Empregados (RE) referente à Empresa MALHARIA PREDILETA, no período em que esteve vinculada à mesma), considero a falta de manifestação ausência de interesse na execução da obrigação de fazer, dando causa ao arquivamento destes autos em relação a ele (a) (s). 2. Em face do decidido no item 1, acima, resta prejudicado o cumprimento da determinação contida no item 2, do despacho de fl.142, por parte da CEF.

32 - 2004.82.01.002644-0 ELENILSON FERNANDES DE ARAÚJO (Adv. ROSSANDRO FARIAS AGRA, ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). 1. Renove-se a intimação da parte autora, através do seu advogado, para manifestação acerca das determinações contidas nos itens 2 e 3, do despacho de fl.115, no prazo de 10(dez) dias.

33 - 2004.82.01.002832-0 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. DELMIRO FELIX DE SOUZA NETO, JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. BERILO RAMOS BORBA). Intime-se a CEF, para, querendo, promover a execução da verba honorária, nos termos do art.475-J do CPC, ou informar nos autos o seu desinteresse em fazê-lo, no prazo de 30(trinta) dias, conforme condenação contida no julgado (fls.162/165).

34 - 2004.82.01.004426-0 FRANCISCA MIRANDA DE FARIAS (Adv. PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR). ...3. Assim, estando os cálculos do INSS em conformidade com o que fora acordado entre as partes e homologado por este juízo, e tendo em conta o silêncio da parte autora como concordância tácita com os valores apresentados, homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls.153/154, no valor de R\$ 5.846,04 (cinco mil, oitocentos e quarenta e seis reais e quatro centavos), para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

35 - 2005.82.01.002005-2 EUGENIO BARBOSA DE SOUSA (Adv. ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO, ANDRESSA ALVES LUCENA, LILIAN VILAR DANTAS, FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS) x INSTITUTO NACIONAL DE

SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. SEM PROCURADOR) x UNIAO (FAZENDA NACIONAL). 3. Em seguida, intime-se-a com vista aos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

36 - 2006.82.01.002266-1 JOSÉ HENRIQUE BERNARDO DA SILVA E OUTRO (Adv. JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS) x CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Adv. JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR, FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL). 1. Infere-se dos autos que a sentença de fls.208/210 condenou os Autores a pagar a parte Ré honorários advocatícios, fixados em R\$ 150,00(cento e cinquenta) reais, para cada um, na forma do art.20, § 4.º, do CPC, observado o disposto no art. 11, § 2.º da Lei n.º 1.060/50. 2. Isto posto, considerando a ressalva contida no dispositivo legal mencionado na sentença retro mencionada, indefiro o pedido de execução dos honorários advocatícios (fls.228/233) requerida pela parte Ré(CEF), por constituir ofensa ao art. 11, § 2º, da Lei 1.060/50, uma vez que esta não se desincumbiu do ônus de demonstrar a alteração do situação econômica dos autores(prova de ter estes perdido a condição legal necessitada).

#### 75 - EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA

37 - 2007.82.01.001955-1 INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO) x MARIA DE LOURDES BEZERRA DE SOUSA (Adv. ROSENO DE LIMA SOUSA). 4. Devolvendo os autos com cálculos/informação pelo Setor Contábil, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### 198 - RESTAURAÇÃO DE AUTOS

38 - 00.0026704-0 MANOEL ADELINO XAVIER (Adv. GILBERTO CESAR COELHO) x INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS (Adv. MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO). 3. Intime(m)-se o(s) advogado(s) para promover (em) a habilitação do(s) dependente(s) do "de cujus", habilitado(s) à pensão por morte ou, na falta destes, aos sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento (art.112 da lei n.º 8.213/91), no prazo de 30 (trinta) dias.

Total Intimação : 38  
RELAÇÃO DE ADVOGADOS (E/OU PROCURADORES) CONSTANTES NESTA PAUTA:  
ALCIONE VIEIRA PORDEUS-31  
ALEX SOUTO ARRUDA-11,17  
AMILTON DE FRANCA-13  
ANASTACIA D. DE ANDRADE GONDIM-24  
ANDRESSA ALVES LUCENA-35  
ANTONIO MARCOS ALMEIDA-4  
ARNULFO DE PAULA BARBOSA NETO-35  
BERILO RAMOS BORBA-33  
CARLOS ANTONIO DE ARAUJO BONFIM-14  
CARLOS HENRIQUE VERÍSSIMO LOURINHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO - MAT. Nº 1428482/OAB Nº 16.268/CE-12  
CELEIDE QUEIROZ E FARIAS-16  
CLAUDIO DE LUCENA NETO-16  
CLAUDIONOR VITAL PEREIRA-18  
DELMIRO FELIX DE SOUZA NETO-33  
DHELIO JORGE RAMOS PONTES-16  
ELVIRA CARMEN FARIAS AGRA LEITE-32  
FABIO ROMERO DE SOUZA RANGEL-13,31,36  
FABRICIA BATISTA NEVES SANTOS-35  
FRANCISCO DAS CHAGAS NUNES-31  
FRANCISCO EDWARD AGUIAR NETO-12,29  
GILBERTO CESAR COELHO-38  
GILBERTO EFLER MORAES-28  
GIOVANE ARRUDA GONCALVES-21  
GIZELDA GONZAGA DE MORAES-12  
HEITOR CABRAL DA SILVA-8,25  
HELANE MEDEIROS ALMEIDA-17  
HELDER JOSE GUEDES NOBRE-5,6,22,29,30  
HELIO JOSE GUEDES NOBRE-5,6,22,29,30  
ISAAC MARQUES CATÃO-13,28  
JAIME MARTINS PEREIRA JUNIOR-5,6,23,24,26,27  
JAIRO DE OLIVEIRA SOUZA-18  
JEAN CAMARA DE OLIVEIRA-9  
JOAO FELICIANO PESSOA-18,21  
JOILMA DE OLIVEIRA F. A. SANTOS-33,36  
JOSE CAMARA DE OLIVEIRA-9,14  
JOSE LAMARQUES ALVES DE MEDEIROS-12  
JOSE MATIAS DE SOUZA-28  
JOSE RADEU ALCOFORADO FCATAO-3  
JOSE TADEU ALCOFORADO CATAO-19,20  
JOSEFA INES DE SOUZA-4  
JULIO SEVERINO DE FRANCA-28  
JURACI FELIX CAVALCANTE JUNIOR-10  
JURANDIR PEREIRA DA SILVA-2,9,14  
JUSTINIANO DIAS DA SILVA JUNIOR-12,36  
LEIDSON FARIAS-16  
LEOPOLDO VIANA BATISTA JUNIOR-22  
LILIAN VILAR DANTAS-35  
LUCIA DE FATIMA CORREIA LIMA-19  
LUCIANO ARAUJO RAMOS-16  
LUIZ JOSE FERNANDES-26  
LUIZ PINHEIRO LIMA-7  
MARCIA REGINA CUNHA PESSOA-24  
MARCIO REGIS GOMES DE SOUZA-9  
MARIA DAS DORES VIANA MONTENEGRO-38  
NEMESIO ALMEIDA SOARES JUNIOR-25  
PAULO SERGIO GARCIA DE ARAUJO-34  
PETROV FERREIRA BALTAR FILHO-16  
RICARDO BERILO BEZERRA BORBA-7,12  
RICARDO POLLASTRINI-8,25  
RINALDO BARBOSA DE MELO-1  
RODRIGO GURJÃO DE CARVALHO-1,2,37  
ROSA DE MEDEIROS CAVALCANTE-10  
ROSANGELA DE LOURDES DE O. MENEZES-3  
ROSENO DE LIMA SOUSA-37

ROSSANDRO FARIAS AGRA-32  
SARA DE ALMEIDA AMARAL-22  
SEBASTIAO ARAUJO DE MARIA-18  
SEM PROCURADOR-4,10,11,15,32,34,35  
TANIO ABILIO DE ALBUQUERQUE VIANA-5,6,20,22,23,29,30  
THELIO FARIAS-16  
THEREZA SHIMENA SANTOS TORRES-30  
WELIGTON ALVES DE ANDRADE-15  
YANE CASTRO DE ALBUQUERQUE-27  
YURI PORFIRIO CASTRO DE ALBUQUERQUE-27  
ZENAIDE LIMA SILVESTRE-23  
Setor de Publicacao  
HILDEBRANDO DE SOUZA RODRIGUES  
Diretor(a) da Secretaria  
4ª. VARA FEDERAL

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000298-9/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/09/2007 PROCESSO 2002.82.01.004867-0 APENSOS Processo Apenso: 2002.82.01.004662-3 CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: ROBERTO CARVALHO DE LIMA ME e outro CITAÇÃO DE ROBERTO CARVALHO DE LIMA ME (CNPJ: 70.132.360/0001-22 e CPF: 441.501.214-00). NATUREZA DA DÍVIDA SIMPLES CDA42402180804, 4240200291126 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 70.997,26 (Setenta mil, novecentos e noventa e sete reais e vinte e seis centavos), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida. MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000292-1/2007  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2007 PROCESSO 00.0012018-9 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: LUZINALDO JOSE DA CUNHA INTIMAÇÃO DE LUZINALDO JOSE DA CUNHA, CPF/CGC: 408.034.904-10 CDA42196000018 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 40, §4º da Lei nº 6.830/80, 174 do CTN e 269, IV, do CPC. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000293-6/2007  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2007 PROCESSO 00.0018624-4 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISCOL DISCOS E SIMILARES LTDA INTIMAÇÃO DE DISCOL DISCOS E SIMILARES LTDA, CPF/CGC: 08.855.983/0001-50 CDA42297087209 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000293-6/2007  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2007 PROCESSO 00.0018624-4 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: DISCOL DISCOS E SIMILARES LTDA INTIMAÇÃO DE DISCOL DISCOS E SIMILARES LTDA, CPF/CGC: 08.855.983/0001-50 CDA42297087209 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000297-4/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/09/2007 PROCESSO 2000.82.01.004196-3 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA e outro CITAÇÃO DE Sr. JOSÉ BORBA GUIMARÃES (CPF: 308.602.104-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado. NATUREZA DA DÍVIDA IMPOSTO CDA42299154716 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 22.448,01 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida. MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000294-0/2007  
Prazo: 10 (dez) dias

DATA: 31/08/2007 PROCESSO 00.0017507-2 APENSOS 00.0017508-0 CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ALBUQUERQUE & FILHO LTDA e outros INTIMAÇÃO DE ALBUQUERQUE E FILHO LTDA, em seu representante legal - CNPJ: 08.586.190/0001-82 CDA557009758 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Vistos etc. Julgo, por sentença, extinta a presente execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil, pelo pagamento do débito e custas, conforme guias de fls. 66 e requerimento do(a) exeçúente às fls. 102 e 106, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. Trasladem-se as cópias necessárias para a Execução Fiscal nº 00.0017508-0, que oportunamente deverá ser desapensada. Transitado em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, cientifique-se o exeçúente, baixe e arquivem-se. P. R. I." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000295-5/2007  
Prazo: 10 (dez) dias  
DATA: 31/08/2007

PROCESSO 99.0104262-3 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: J SOARES REPRESENTACOES LTDA INTIMAÇÃO DE J SOARES REPRESENTAÇÕES LTDA, CPF/CGC: 35.417.211/0001-09 CDA1311-09 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região. Considerando que o representante legal da sociedade executada faleceu, conforme noticiado à fl. 09v., e a ausência, nos autos, de informação acerca da identidade do novo representante legal, determino a sua intimação por edital." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000292-1/2007  
Prazo: 10 (dez) dias  
DATA: 31/08/2007

PROCESSO 00.0018674-0 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGENCO-AGENCIADORA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro INTIMAÇÃO DE AGENCO-AGENCIADORA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, CPF/CGC: 08.532.632/0001-08, na pessoa do seu Representante Legal. CDA42297043341 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000296-0/2007  
Prazo: 10 (dez) dias  
DATA: 31/08/2007

PROCESSO 00.0018674-0 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: AGENCO-AGENCIADORA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA e outro INTIMAÇÃO DE AGENCO-AGENCIADORA COMERCIAL DE MOVEIS LTDA, CPF/CGC: 08.532.632/0001-08, na pessoa do seu Representante Legal. CDA42297043341 FINALIDADE Intimar do ato judicial proferido por este Juízo, cujo teor é o seguinte: "Recebo a(s) apelação(ões) no duplo efeito. Intime(m)-se o(s) apelado(s) para contra-razões. Decorrido o prazo, subam os autos ao Eg. TRF - 5ª região." Sentença: "(...) Isso posto, quanto ao crédito cobrado no presente feito, reconheço de ofício a prescrição intercorrente, julgando o processo, com resolução do mérito, com fulcro no art. 174 do Código Tributário Nacional e com base nos arts. 219, §5º e 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. P. R. I. Transitada em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquivem-se os autos com as cautelas legais." De ordem do(a) MM. Juiz(a) Federal MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor(a) de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE INTIMAÇÃO Nº EFT.0010.000297-4/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/09/2007 PROCESSO 2000.82.01.004196-3 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA e outro CITAÇÃO DE Sr. JOSÉ BORBA GUIMARÃES (CPF: 308.602.104-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado. NATUREZA DA DÍVIDA IMPOSTO CDA42299154716 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 22.448,01 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida. MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

#### PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA - 10ª VARA

EDITAL DE CITAÇÃO Nº EFT.0010.000297-4/2007  
Prazo: 30 (trinta) dias

DATA: 03/09/2007 PROCESSO 2000.82.01.004196-3 APENSOS CLASSE 99 DESCRIÇÃO DA AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADO: SUPERMERCADO DA FAMILIA LTDA e outro CITAÇÃO DE Sr. JOSÉ BORBA GUIMARÃES (CPF: 308.602.104-72), na qualidade de co-responsável pelo débito executado. NATUREZA DA DÍVIDA IMPOSTO CDA42299154716 Citação para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de R\$ 22.448,01 (Vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e um centavo), com juros, correção e encargos legais ou garantir a execução acima referida. MARCONI PEREIRA DE ARAUJO Diretor de Secretaria da 10ª Vara

Agora o Diário Oficial e o Diário da Justiça em versão eletrônica.

Agilidade, praticidade e economia. Faça sua assinatura eletrônica.

Disponível em seu e-mail nas primeiras horas do dia.

@ diariodajustica@uniaio.pb.gov.br 3218.6518

